



RELATÓRIO MENSAL

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Outubro e Novembro de 2021

MASSAS FALIDAS DE
S.A. (VIAÇÃO ÁREA RIO-GRANDENSE);
NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.;
RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

Processo nº 0168196-61.2019.8.19.0001

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, nomeada Administradora Judicial, representada pelo sócio **JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ 17.382, nos autos do processo das **MASSAS FALIDAS DE S.A. (VIAÇÃO ÁEREA RIO-GRANDENSE, NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. e RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Art. 22, inciso III, “p” da Lei 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL**, nos termos apresentados a seguir.

O presente **Relatório de Prestação de Contas da Gestão e Administração Judicial** tem o intuito de disponibilizar aos interessados, informações relevantes das Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A., para garantia da transparência e lisura do trabalho desempenhado pela Administração Judicial.

Período: Outubro e Novembro de 2021

ÍNDICE

INFORMAÇÕES RELEVANTES	05
ATENDIMENTO AOS CREDORES	06
➤ INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS	07
• COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	08
• QUADRO DE PESSOAL	13
• COORDENAÇÃO JURÍDICA	20
• BAIXA PATRIMONIAL	22
• BENS DISPONÍVEIS PARA LEILÃO	24
• ATIVOS E PASSIVOS	25
• DISPONIBILIDADES	27
• CONTAS JUDICIAIS	29
• MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CORRENTE	30
• (+)RECEBIMENTOS	31
• (-) PAGAMENTOS	33
• (-) DETALHAMENTO DOS PAGAMENTOS	34
CRÉDITOS INADIMPLIDOS	36
DÉBITOS INADIMPLIDOS	37
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES EXTRACONCURSAIS	38
PRESTAÇÃO DE CONTAS – APORTES E RATEIOS	39

INFORMAÇÕES RELEVANTES

Em 16 de dezembro de 2020, a **K2 CONSULTORIA ECONÔMICA**, foi nomeada Administradora Judicial do processo falimentar de S.A. (Viação Aérea Rio Grandense), Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A., em substituição ao antigo Administrador, conforme decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial do RJ, nestes termos:

"...Fls. 54241: considerando os recentes acontecimentos veiculados pela imprensa noticiando a prisão do Administrador Judicial nomeado nestes autos (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/15/pf-realiza-operacao-conta-suspeitos-de-desvio-de-recursos-publicos-na-saude.ghml>, acesso hoje), fica inviável a sua permanência à frente deste feito, razão pela qual nomeio, em substituição, K2 Consultoria Econômica, na pessoa de João Ricardo Uchôa Viana (tel.: 2242-1313, e-mail joao.ricardo@k2consultoria.com). Convide-se-o para dizer se aceita ou não o encargo e, em caso positivo, para que assine o termo, mantendo-se os mesmos honorários anteriormente pagos ao antigo Administrador Judicial. Finalmente, e em cumprimento à 4ª Câmara Cível, ao MP."

Assim sendo, em 17 de dezembro de 2020, assinou Termo de Compromisso aceitando o encargo de Administradora Judicial das Massas Falidas da S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A.

ATENDIMENTO AOS CREDORES

O Administrador Judicial informa que o contato dos credores e demais interessados poderá ser realizado através de nossos canais de comunicação listados abaixo, como também, presencialmente:

Sede das Massas Falidas

Atendimento Presencial - segunda-feira a sexta-feira: de 10 as 14 horas

Site – Fale Conosco – www.sanorderiosul.com.br

Recursos Humanos

E-mail: rh@mfrg.com.br

Telefone: (21) 3799-8449 / 3799-8450 / 97594-6909

Coordenação Jurídica

Telefone: (21) 3799-8461

K2 Consultoria Econômica

Site: www.k2consultoria.com

Telefone: (21) 2242-1313

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS

S.A. (VIAÇÃO ÁEREA RIO-GRANDENSE);
NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.;
RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

COMPETÊNCIA OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2021

Nota: O maior destaque nesses dois meses analisados, foi o pagamento do 4º Rateio. O Relatório abordará todas informações relevantes e seus respectivos impactos.

COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Processos da área

Atendimento às rotinas internas da gestão de Recursos Humanos das Massas Falidas, incluindo os trâmites normais de Folha de Pagamento (recolhimentos FGTS, IR, INSS e processamento de Benefícios) e processamentos do sistema *eSocial*, CAGED, RAIS e DIRF;

Observações: O quadro de lotação (CLT) atual é de **38 ativos** (funcionários extraconcursais da Falência).

Atendimento a alta demanda de documentos dos ex-funcionários (por exemplo, a emissão de PPP para aposentadoria), informações e aos processos jurídicos pelo **e-mail rh@mfrg.com.br**:

Competência	Recebidas por e-mail
2014	800
2015	2.000
2016	3.000
2017	2.970
2018	2.284
2019	3.083
2020	2.254
2021	1.842
Total	18.233

COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Processos da área

Observações: Em face aos rateios da Falência (82M / 70M / 30M / 53M) entre os credores trabalhistas, bem como pelas reformas previdenciárias, **aumentou substancialmente o atendimento (presencial, por e-mail e telefones fixos/celular) aos milhares de ex-funcionários no Brasil e Exterior;** Pendências de emissão de PPP, cujas pastas funcionais foram localizadas e encontram-se disponíveis no RH, incluindo casos de impedimentos por dados incompletos nos arquivos; Atualmente, se mantêm disponíveis cerca de 500 PPPs emitidos para retirada no balcão ou envio via Correios devido às solicitações de âmbito nacional (residência fora do Rio de Janeiro) e do exterior (mediante o depósito prévio das custas pelo despacho); **O prazo atual, em fila de espera, para emissão de documentos é de 60 dias.**

- Diante da flexibilização das medidas adotadas pelo governo do Rio de Janeiro, foi retomado o atendimento presencial no RH. Desta forma, tendo em vista as restrições recomendadas pelas autoridades sanitárias, **o horário de atendimento foi reduzido, de 10h às 14h.**

COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Processos da área

Envio via Correios de documentos em atendimento aos ex-funcionários no âmbito do território nacional:

Competência	Quantidade de Despachos
Março/2021	11
Abril/2021	17
Maio/2021	14
Junho/2021	19
Julho/2021	11
Agosto/2021	25
Setembro/2021	17
Outubro/2021	15
Novembro/2021	10
Total	139

- Recolhimento em todas as bases operadas pelas empresas, organização e guarda de cerca de **80.000 de pastas funcionais de ex-funcionários**, atualmente armazenadas em dois sites físicos (**empresa Absoluta** e arquivo interno);
- Suporte de informações administrativas a todos os setores das Falidas;
- Recebimento e conferência mensal dos Comprovantes de Pagamento a Pessoa Física (RPA), decorrentes de contratos de prestação de serviços das áreas;

COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Processos da área

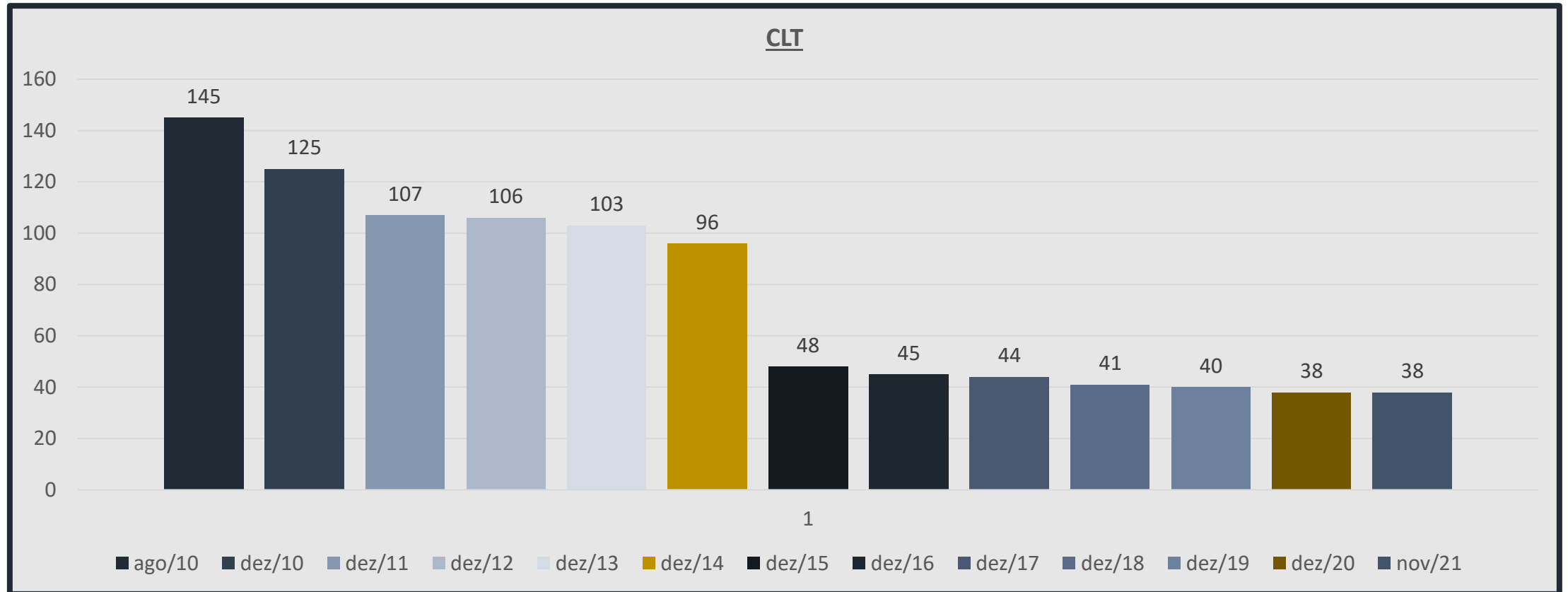
- Autorização por Procuração, junto às instituições financeiras, para transações bancárias das falidas;
- Suporte de informações ao Quadro Geral de Credores Classe I (Trabalhistas);
- Suporte nas transferências bancárias dos lotes de pagamentos dos rateios aos credores trabalhistas, determinados nos autos do processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001 pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
- Assessoria de Comunicação para público Interno e Externo: Atendimento aos questionamentos dos Credores pelo “**Fale Conosco**” (**direcionado ao e-mail massafalida.cac@mfrg.com.br**), em conjunto com o Jurídico interno, na **Central de Atendimento a Credores (CAC)** das Massas Falidas:
- Recebimento, análise e arquivo dos **Extratos Analíticos do FGTS, desde 2014**, com vistas à revisão dos valores projetados (inclusão de meses não depositados pelas empresas e cálculos considerando respectivas datas saídas) no QGC como “RESERVA” para crédito “líquido e certo”:
 - **Extratos inválidos:** Até a presente data - **892**
 - **Extratos válidos:** Até a presente data - **1.915**

COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Processos da área:

- **Observação importante:** os recálculos da Multa de 40% do FGTS são realizados e as informações repassadas mensalmente para demais trâmites, incluindo alteração na Relação publicada no site das Falidas e, respectivamente, liberação das parcelas pendentes para pagamento aos credores. O processo de recebimento dos Extratos continua em andamento, visto que, por falta de informações da Caixa Econômica Federal, milhares de Credores Trabalhistas permanecem com as “**Multas de 40% do FGTS**” **superestimadas como RESERVA:**
- Projetadas: **6.813 Reservas**
- Multas de 40% do FGTS recalculadas: **1.924**
- Percentual de correção de **2014 até 30/11/2021: ±28,24%**
- Redução aplicada no QGC pelo recálculo: **R\$93.662 milhões.**

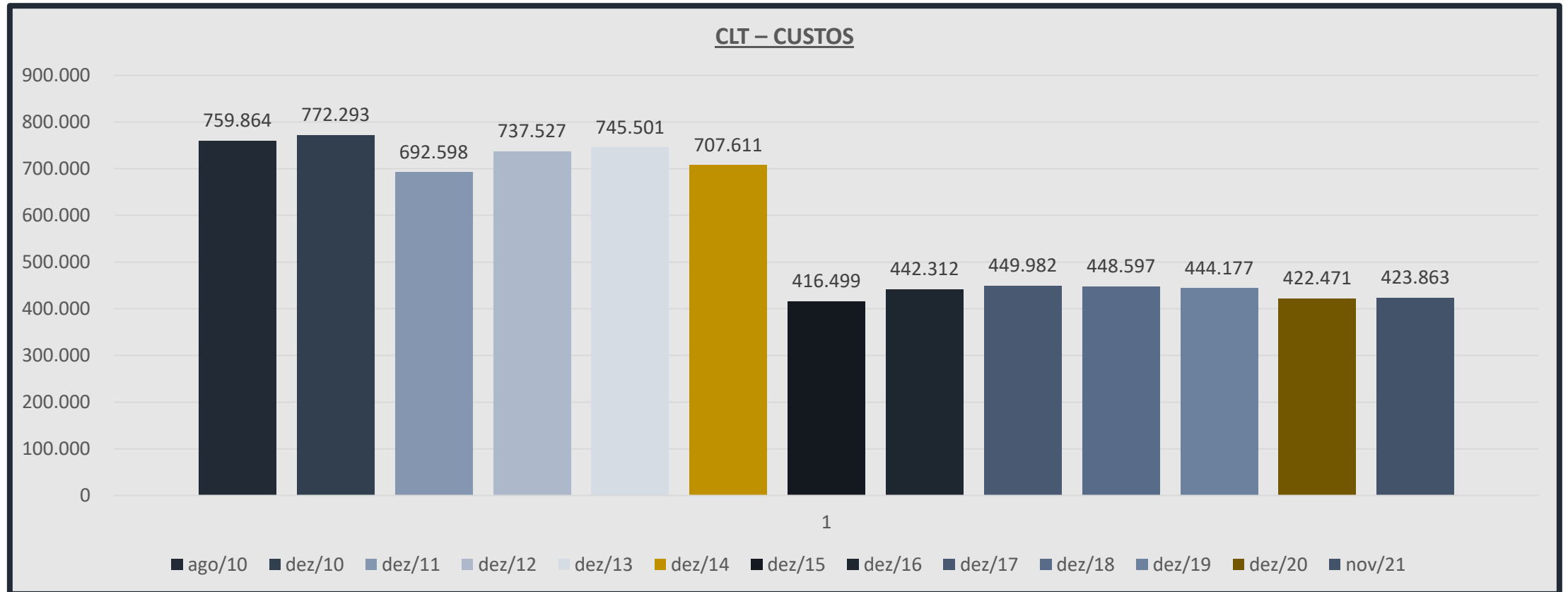
QUADRO DE PESSOAL CLT



Número de funcionários referente à Operação Continuada e equipe de apoio à Massa Falida.

QUADRO DE PESSOAL

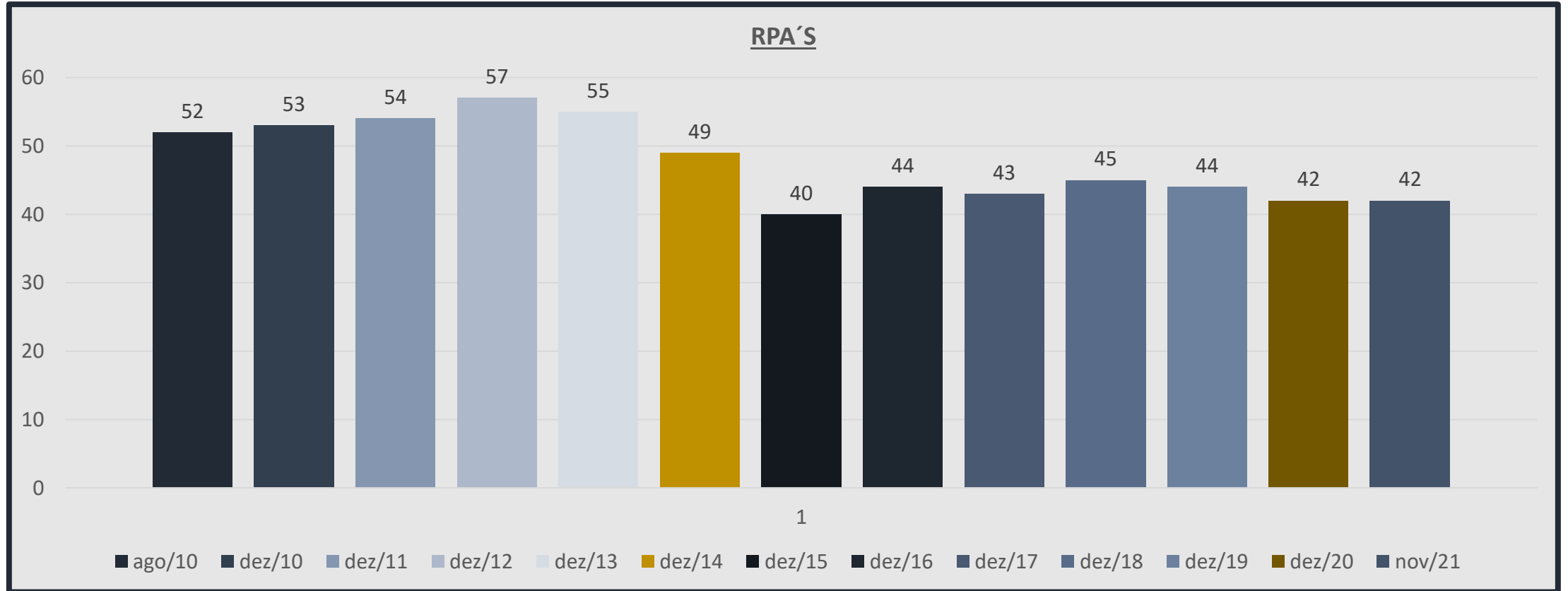
CLT - CUSTOS



Custos relacionados aos funcionários referentes à Operação Continuada e equipe de apoio à Massa Falida.

QUADRO DE PESSOAL

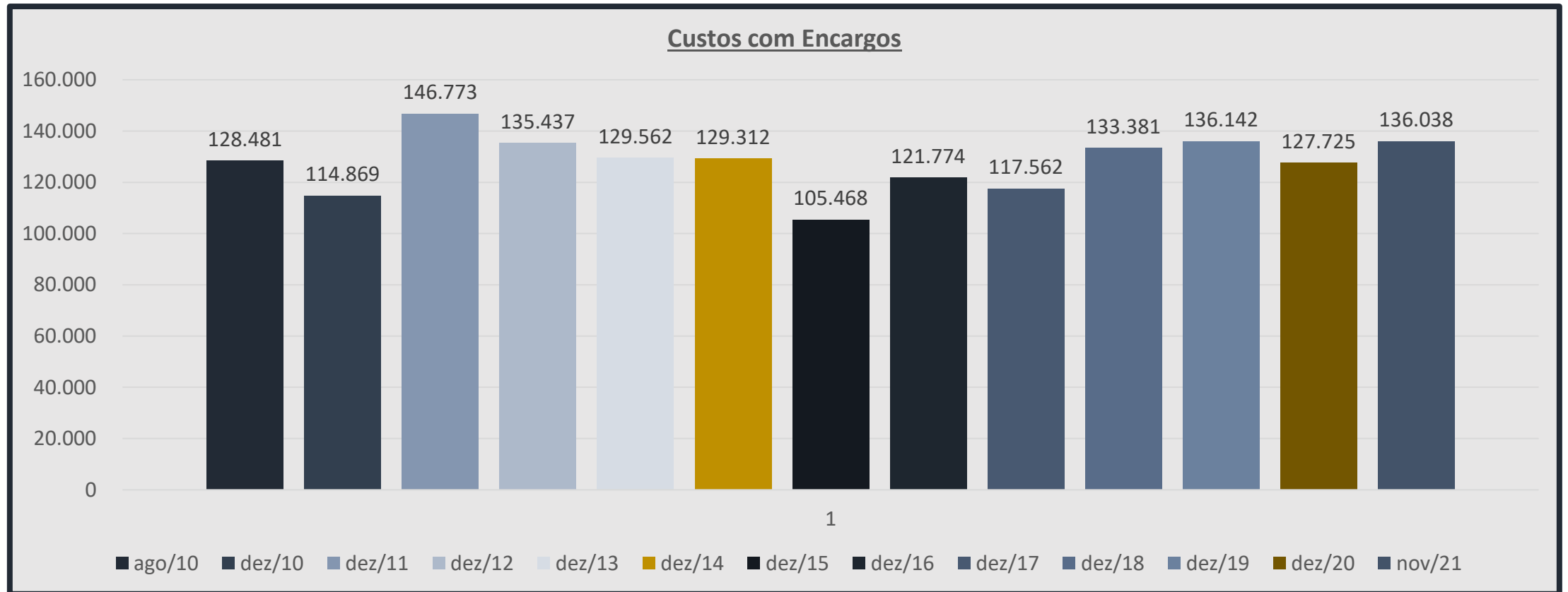
RPA's



Número de colaboradores referente à Operação Continuada e equipe de apoio à Massa Falida.

QUADRO DE PESSOAL

RPA's – Custos com encargos



Composição dos custos com encargos de colaboradores referente à Operação Continuada e equipe de apoio à Massa Falida.

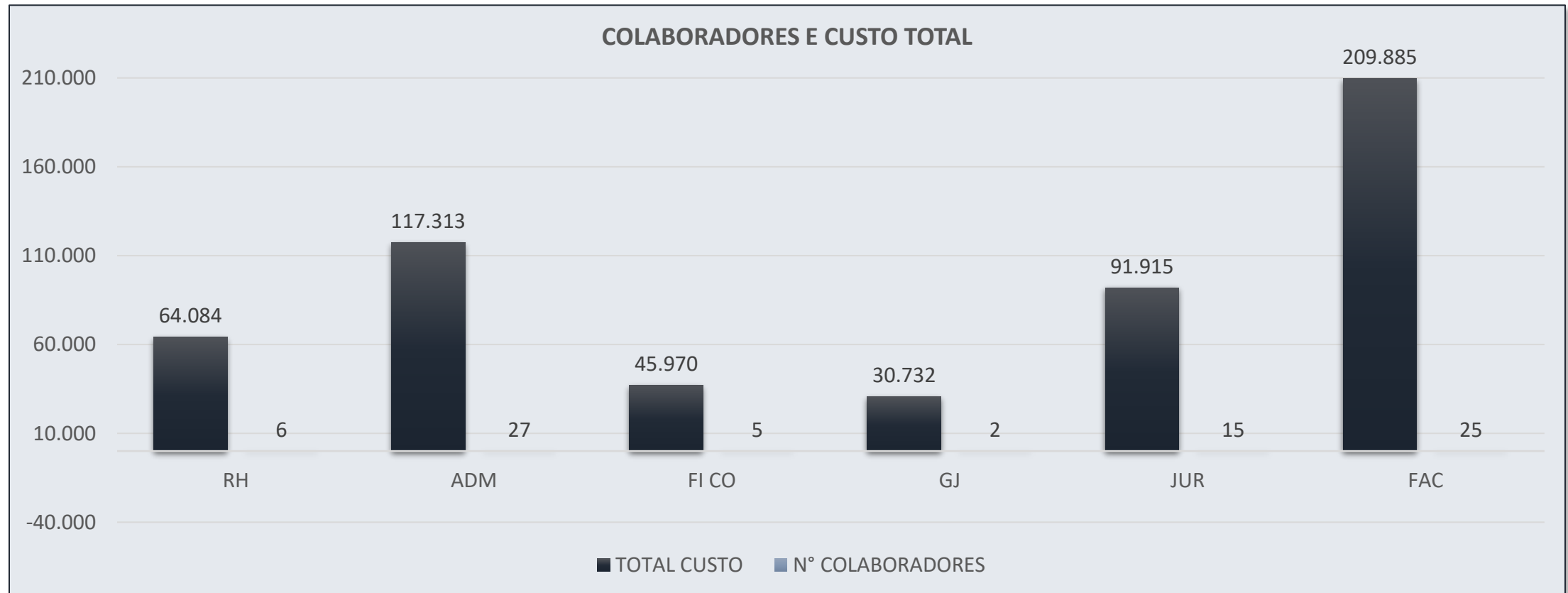
QUADRO DE PESSOAL

CUSTOS E ENCARGOS

ÁREAS DA MASSA FALIDA	Categoria	Quantidade	Remuneração	Encargos	Custo Total
Administração	Funcionários (CLT)	6	39.591,18	24.107,74	117.313,23
	Prestadores de Serviço (RPA)	21	44.678,58	8.935,73	
Gestor Judicial	Funcionários (CLT)	2	19.101,05	11.630,96	30.732,01
	Prestadores de Serviço (RPA)	0	0,00	0,00	
Contábil	Funcionários (CLT)	1	4.918,18	2.994,76	29.291,85
	Estagiários	0	0	-	
	Prestadores de Serviço (RPA)	3	17.815,76	3.563,15	
T.I.	Funcionários (CLT)	1	3.556,27	2.165,47	5.721,74
Jurídico	Funcionários (CLT)	7	41.130,81	25.349,74	91.915,77
	Prestadores de Serviço (RPA)	8	21.196,01	4.239,21	
Recursos Humanos	Funcionários (CLT)	6	39.830,65	24.253,56	64.084,21
	Prestadores de Serviço (RPA)	0	0	-	
Financeiro	Funcionários (CLT)	1	10.366,26	6.312,19	16.678,45
Unidade Produtiva FAC	Funcionários (CLT)	14	104.762,37	63.791,59	204.163,26
	Prestadores de Serviço (RPA)	10	29.674,42	5.934,88	
Quadro de Colaboradores		80	376.621,54	183.278,96	559.900,50

QUADRO DE PESSOAL

Colaboradores e Custo Total



Comparativo do número de colaboradores com o custo total, separados por departamento.

QUADRO DE PESSOAL

Resumo Geral - Funcionários



Observação: Em setembro de 2021 constam 38 (trinta e oito) funcionários CLT na condição de extra concursais da Falência.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

COORDENAÇÃO JURÍDICA

A Consultoria Jurídica, além da coordenação do contencioso cível e trabalhista em todo o território nacional, auxilia o Administrador Judicial na condução do processo de falência das Massas Falidas da S.A., Rio Sul e Nordeste.

Analisa e elabora teses jurídicas, redigindo as peças processuais do processo falimentar, bem como, dos incidentes processuais que dizem respeito ao Quadro Geral de Credores. Verifica as publicações processuais, tomando as medidas necessárias para a defesa dos interesses das Massas Falidas ou encaminha-as aos escritórios terceirizados. Interage com órgãos públicos, cartórios – Ofícios de Notas, estabelecimentos particulares e escritórios de advocacia, no interesse da resolução de problemas diversos, participa de reuniões periódicas para realização de tarefas e atividades remanescentes, dá suporte ao setor de administração e financeiro, possibilitando a alienação ou baixa de imóveis, elabora documentos diversos como notificações extrajudiciais, ofícios e procurações, realiza levantamentos e auditorias processuais, relatórios estratégicos, pareceres e subsídios. Dá suporte ao Administrador Judicial, ao Gestor e as demais Coordenadores e setores internos. Analisa contratos e documentos, coordena a documentação societária, orienta os ex-representantes das Falidas para obtenção de liberação de hipoteca.

Atua em assuntos relacionados as Massas Falidas ou atividades remanescentes que requeiram contato com outros países, apostilamento de documentos, traduções juramentadas, contato com consulados, embaixadas, bancos, advogados, venda de imóveis e resolução de conflitos no exterior.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

COORDENAÇÃO JURÍDICA

Recebe mensalmente o relatório de atividades e as faturas para pagamento dos nossos advogados prestadores de serviço, atende aos acionistas, credores, responde a questionamentos diversos através dos canais eletrônicos de comunicação com as empresas, como também recebimento de mandados e intimações para cumprimento, entre outras atividades.

Em relação aos processos em trâmite no território nacional segue o demonstrativo abaixo:

Estado/Região	Ativos Totais	Passivos Totais	Trabalhistas	Tributário	Total
RIOGI(RJ, MG, ES)	251	1.796	741	671	3.459
SAOGI(SP)	11	23	1.647	172	1.853
BSBGI(CENTRO-OESTE)	0	20	30	11	61
RECGI(NORDESTE)	6	458	114	61	639
POAGI(SUL)	13	78	253	0	344
TOTAL	281	2.375	2.785	915	6.356

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

BAIXA PATRIMONIAL

Há imóveis de propriedade das Massas Falidas com características que impedem a realização de alienação judicial, como por exemplo, particularidades apontadas nos laudos negativos de avaliação, sentenças de usucapião em desfavor das Massas já transitadas em julgado e cancelamento de inscrição de ocupação pela União Federal.

Desta forma, para esses casos, foi solicitada a baixa patrimonial dos bens imóveis nos autos do processo de falência. Segue a relação abaixo:

- a) 5.000m² de terreno situado nos limites do Aeroporto de **Xique-Xique** na Bahia, conforme laudo de avaliação de nº 08066018812/2014;
- b) Lote de terreno urbano situado na Rua João Pessoa s/nº, **Baliza – GO**, conforme laudo de avaliação de nº 08066418816/2014;
- c) 11.016m² de terreno situado na quadra formada pela Avenida Santos Dumont e pelas Ruas Padre Feijó, Delfim Moreira e Coronel Aurélio, **Araguari – MG**, conforme laudo de avaliação de nº 08066618818/2014;
- d) 10.000m² de terreno situado na Fazenda Córrego Seco, **Formiga -MG**, conforme laudo de avaliação de nº 08066818820/2014;

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

BAIXA PATRIMONIAL

- e) 1.800m² de terreno próximo ao Aeroporto de **Capelinha – MG**, conforme laudo de avaliação de nº 08066918821/2014;
- f) 5.000 m² de terreno no lugar denominado Casa Branca limítrofe com a estação do Aeroporto de **Salinas – MG**, conforme laudo de avaliação de nº 08067018822/2014;
- g) 500, 00 m² de terreno situado na Fazenda Oriente limítrofe ao Aeroporto, **Pedra Azul – MG**, conforme laudo de avaliação de nº 08067118823/2014;
- h) 10.000m² de terreno partindo da Avenida Presidente Kenedy, **Porto Nacional – TO**, conforme laudo de avaliação de nº 08067618828/2014;
- i) Lote 30, Quadra 36 do Loteamento Park Ceará – Porto Velho – RO, tendo em vista a Ação de Usucapião julgada procedente com trânsito em julgado – Processo de nº 0011935-02.2010.8.22.0001 da 7ª Vara Cível de **Porto Velho – RO**, conforme documentação processual que segue em anexo;
- j) Casa situada na Rua Professor Eunice Bechara de Oliveira, nº 1.016, **Capitão Redondo – SP**, tendo em vista a Ação de Usucapião julgada procedente com trânsito em julgado – Processo nº 0200323-71.2007.8.26.0100 da 2ª Vara de Registro Público de São Paulo, conforme documentação processual que segue em anexo;
- k) Uma área de 14.850m² da Gleba B, situada na Praia de Setiba em **Guarapari – ES**, tendo em vista o cancelamento da ocupação desse imóvel – RIP de nº 5647-0000407-48, pela UNIÃO FEDERAL através de decisão definitiva exarada no Processo de nº 10783.010037/91-13 e ofício de nº 1310/2012/SEP/SPU/ES de 25/07/2012.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

BENS DISPONÍVEIS PARA LEILÃO

Os bens disponíveis para realização de Leilão Judicial atualmente estão relacionados abaixo e serão incluídos no próximo Leilão Judicial:

Bens imóveis:

Endereço	Localidade
Rua Coronel Paiva, 56 - 1º and.	Ilhéus - BA
Rua Coronel Paiva, 56 - 2º and.	Ilhéus - BA
Centro Empresarial Varig Unidade 401	Brasília - DF
Área de Terra Situado no KM 3 da Estrada de Santo Antonio - Fazenda Calabetão	Salvador - BA
Estrada Municipal Sete Voltas -Gleba 33-A-1 - Sitio Novo dos Abreus	Franco da Rocha - SP
Estrada Municipal Sete Voltas -Gleba 1 - Sitio Novo dos Abreus	Franco da Rocha - SP
Estrada Municipal Sete Voltas -Gleba 2 - Sitio Novo dos Abreus	Franco da Rocha - SP

Bens móveis:

Endereço	Localidade
Sucatas Aeronave	Rio de Janeiro
Mock up 01	São Paulo
Mock up 02	São Paulo
Obra de Arte - Quadro - Autor: Newton Mesquita	Rio de Janeiro

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

ATIVOS E PASSIVOS

Abaixo, os saldos dos ativos e passivos das Massas Falidas em 31 de outubro de 2021, com base nos balancetes encerrados até o fechamento deste relatório, eram os seguintes:

Massa Falida	Ativos Totais	Passivos Totais
S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)	R\$ 83.555.525,63	R\$ 18.495.255.148,25
Rio-Sul Linhas Aéreas S.A.	R\$ 3.494.288,61	R\$ 908.917.130,12
Nordeste Linhas Aéreas S.A.	R\$ 15.606.566,80	R\$ 312.022.594,21
TOTAL:	R\$ 102.656.381,04	R\$ 19.716.194.872,58

Com relação à variação dos saldos entre agosto de 2021 e outubro de 2021, informamos:

Na S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense): No Ativo: redução no saldo de Depósitos Especiais relativo ao levantamento de recursos das contas judiciais para pagamento do 4º Rateio. No Passivo: redução do saldo de Empréstimos, Financiamentos – QGC pelo pagamento dos Rateios.

Na Nordeste: No Ativo: aumento no saldo de Disponibilidades, pela transferência dos recursos levantados pela S.A. para execução financeira do 4º Rateio pela Nordeste; No Passivo: aumento do saldo de Outras Contas a Pagar, em contrapartida aos recursos recebidos intercompanhias.

No anexo 3 encontram-se os balancetes sintéticos, encerrados em outubro, das três Massas Falidas.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DAS RECEITAS E DOS ATIVOS

Com o objetivo de fornecer informações e esclarecer a movimentação financeira das Massas Falidas, passamos a apresentar a execução financeira de 01 de outubro a 30 de novembro de 2021.

A presente informação está composta das transações financeiras correntes das Massas, da posição patrimonial em balancetes e do pagamento dos rateios dos créditos trabalhistas concursais.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

DISPONIBILIDADES

Abaixo, seguem os saldos bancários correntes, consolidados das três empresas, em novembro de 2021.

As contas de movimento incluem US\$ 11.644,81 de saldo no Banco do Brasil, em Nova York, em 30 de novembro de 2021, decorrente de recebimentos de clientes estrangeiros.

Espécie Disponibilidade	Saldos	
	Inicial	Final
Movimento Corrente	R\$ 510.508,07	R\$ 218.922,60
Movimentação de Rateio	R\$ 758.596,17	R\$ 5.224.188,69

*Os extratos de outubro e novembro de 2021 encontram-se no Anexo 01.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS

Apesar de todos os esforços, não se logrou êxito em dispor de quantia suficiente para liquidar as despesas referentes às atividades essenciais desta Massa Falida e do Centro de Treinamento de Aeronautas e dos próprios custos para manutenção dos ativos desta falência.

Considerando a urgência de quitação dos débitos vinculados às atividades essenciais, nos meses de outubro e novembro de 2021, foram alocados recursos de R\$ 1.482.000,00 da Movimentação de Rateio para as contas de movimento.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

CONTAS JUDICIAIS

Os valores arrecadados pelas Massas são mantidos em contas judiciais no Banco do Brasil e, por norma do Judiciário, têm movimentação e consulta restrita aos magistrados e serventuários por estes indicados.

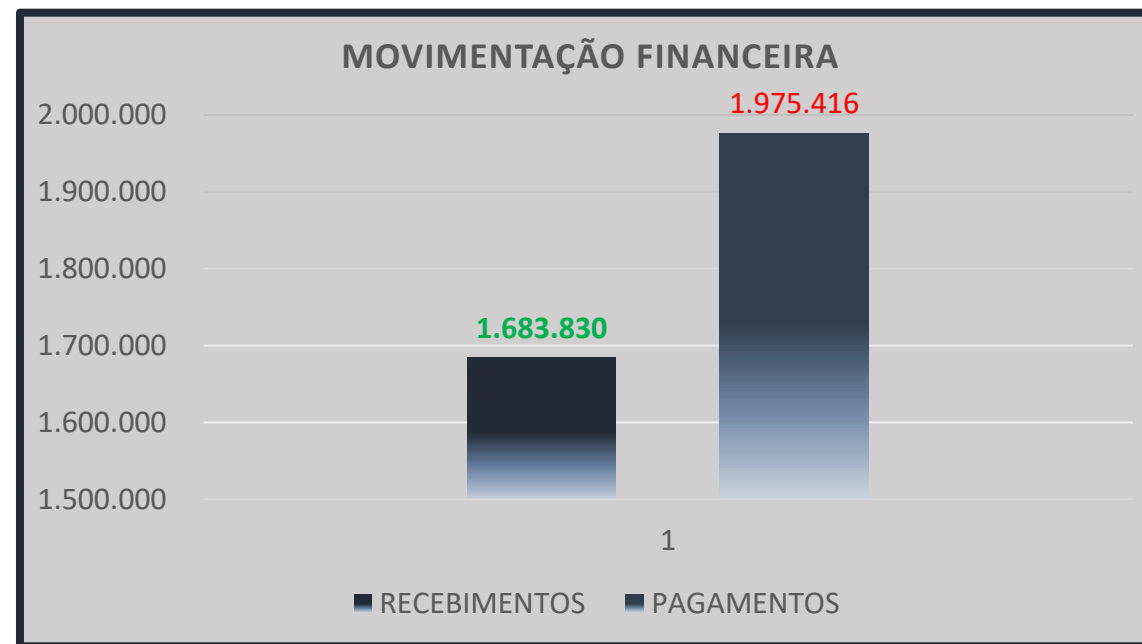
Entretanto, cumpre-nos informar que os saldos mantidos em contas judiciais estão parcialmente comprometidos com as seguintes obrigações:

- *R\$ 13.304.712,53 apurados como saldo remanescente, em 18.09.12, na conta judicial 3700116461174, depositária do resgate das debêntures UPV, e indevidamente consolidada pelo Banco do Brasil a outra conta judicial. Os valores referem-se ao rateio cujos debenturistas ainda não exerceram o resgate;*
- *R\$ 34.381.702,69 que se destinam aos três rateios de créditos concursais trabalhistas na falência autorizados e pendentes de quitação, porém mantidos em conta judicial, cuja liberação financeira será requisitada ao Juízo de acordo com o fluxo de pagamentos.*

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A movimentação financeira corrente correspondente aos recebimentos, advindos da atividade continuada e da suplementação de recursos pela Vara Empresarial, e aos pagamentos, das despesas operacionais das Massas e manutenção dos ativos a serem leiloados, apresentou no acumulado de outubro e novembro de 2021 os totais abaixo:



*Resaltamos que os fluxos acima não incluem a Movimentação de Rateio.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RECEBIMENTOS

Em setembro as origens de recursos foram as seguintes, para efeito comparativo apresentamos os ingressos de setembro de 2021:

Origem	Comentário	set/21	out/21	nov/21
FAC	Operação	R\$ 34.279,19	R\$ 48.293,16	R\$ 25.468,29
Aluguéis Móveis	Aluguel	R\$ 1.511,95	R\$ 694,00	R\$ 3.147,85
Outras Receitas	Outras Receitas + Variação cambial sobre o saldo mantido na conta em Nova Iorque. Apreciação do dólar frente ao real.	R\$ 7.274,26	R\$ 17.748,50	R\$ 2.412,09
Aportes	Suplementação de Recursos	R\$ 1.883.452,66	-	R\$ 1.482.000,00
Recuperação Depósito	Valor desbloqueado na conta bancária e restituído ao fluxo operacional.	R\$ 48.898,35-	R\$ 67.708,74	R\$ 36.357,51
Desbloqueios Judiciais	Valor desbloqueado na conta bancária e restituído ao fluxo operacional.	-	-	-
Total:		R\$ 1.975.416,41	R\$ 134.444,40	R\$ 1.549.385,74

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RECEBIMENTOS

Os recebimentos advindos da atividade continuada e aluguéis em outubro de 2021 foram de R\$ 48.987,16, e em novembro foi de R\$ 28.616,14.

Relativamente a novembro de 2021, o faturamento apresentou-se menor em relação a novembro/20 devido a menor oferta de slots e da demanda pelos clientes, em função dos reparos inconclusos no simulador que ainda o mantinha abaixo dos parâmetros técnicos para determinados treinamentos.

Quanto ao comportamento das entradas entre outubro e novembro de 2021, informamos:

Origem	Comentário	Valor
Receitas Outras	Repassados em outubro pelo Administrador Judicial para o recolhimento pelas Massas dos impostos incidentes sobre seus honorários.	R\$ 17.527,50
Receitas Outras	Variação cambial, no bimestre, sobre o saldo mantido na conta em Nova Iorque. Apreciação do dólar frente ao real.	R\$ 2.174,09
Recuperação Depósitos Recursais	Recuperação de valores de depósitos recursais cujos processos, anteriores à falência, foram concluídos. Outubro - R\$ 67.708,74 / Novembro - R\$ 36.357,51	R\$ 104.066,25

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PAGAMENTOS

Os pagamentos referem-se ao custeio da atividade continuada, às despesas de conservação dos ativos a serem realizados em favor dos credores, às regularizações legais pendentes ao andamento processual da falência, ao atendimento de credores e terceiros com pendências junto às Falidas, conservação do acervo documental em cumprimento legal e outras providências.

Seguem abaixo as aplicações de recursos dos meses de outubro e novembro de 2021. Apresentamos também os dispêndios de setembro de 2021 para efeito comparativo:

Aplicação dos Recursos	set/21	out/21	nov/21
1. ADMINISTRATIVO	R\$ 602.362,14	R\$ 385.500,90	R\$ 524.781,62
2. TRIBUTOS E ENCARGOS	R\$ 318.652,16	R\$ 235.786,43	R\$ 227.513,02
3. INFRAESTRUTURA	R\$ 310.346,01	R\$ 270.993,94	R\$ 254.585,44
4. CONSERVAÇÃO ATIVOS	R\$ 9.736,72	R\$ 10.803,12	R\$ 10.803,12
5. OPERACIONAL FAC	R\$ 27.460,55	R\$ 23.315,47	R\$ 26.212,48
6. DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 1.532,74	R\$ 668,59	R\$ 2.820,66
7. BLOQUEIOS JUDICIAIS	R\$ 76,45	-	R\$ 1.630,82
8. CUSTO DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS	R\$ 27,98	-	-
9. Transferência para Movimento de Rateio	R\$ 258.000,00	-	-
Total	R\$ 1.528.194,75	R\$ 927.068,45	R\$ 1.048.347,16

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DETALHAMENTO DOS PAGAMENTOS

Sobre os pagamentos de outubro e novembro de 2021, excluídos os pagamentos dos rateios dos créditos

trabalhistas concursais, informamos: **Competência: Outubro de 2021**

Aplicação	Comentário	Valor
<u>Administrativo</u> Escritórios Jurídicos	Pagamento dos honorários dos escritórios jurídicos, serviços prestados em agosto/21, cuja fatura venceu em setembro.	R\$ 120.449,63
<u>Administrativo</u> Despesa Jurídica Diversas	Pagamento de custas judiciais dos processos: 0021297-52.2009.8.140301CKOM Engenharia Ltda. 0080517-90.2018.4.02.5101Varig X Anac 0082366-97.2018.4.02.5101Varig X Anac.	R\$ 1.905,82
<u>Tributos e Encargos</u> IPTU	Recolhimento do IPTU exercício 2021 parcela 9/10 do imóvel do FAC.	R\$ 29.899,70
<u>Infraestrutura</u> Energia Elétrica	Pagamento da fatura da Light Serviços Elétricos referente fornecimento de energia ao FAC em setembro/21.	R\$ 141.292,04

Aplicação	Comentário	Valor
<u>Operacional FAC</u> Despesas diversas	Pagamento a LC Enrolamentos da fatura 9192 referente ao Conserto/Manutenção Bomba ,10cvs, 220V, água de condensação do Simulador.	R\$ 2.756,00

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DETALHAMENTO DOS PAGAMENTOS

Sobre os pagamentos de outubro e novembro de 2021, excluídos os pagamentos dos rateios dos créditos

trabalhistas concursais, informamos: **Competência: Novembro de 2021**

Aplicação	Comentário	Valor
<u>Administrativo</u> Pessoal	Pagamento do adiantamento do Décimo Terceiro Salário de 2021 (primeira parcela) em cumprimento à legislação trabalhista.	R\$ 130.638,49
<u>Administrativo</u> Escritório Jurídico	Pagamento dos honorários dos escritórios jurídicos, serviços prestados em setembro/21, cuja fatura venceu em outubro.	R\$ 120.449,63
<u>Administrativo</u> Despesas Jurídicas Diversas	Pagamento dos honorários do perito assistente nos processos de ICMS: n.º 2002.01.16.047582- 3 - Rio Sul x RJ /n.º 0008584-57.2002.8.02.0001- Nordeste x Estado de Alagoas / n.º 0804953-18.2016.8.20.5001 - NORDESTE x RN / n.º 0.188-92.2002.8.16.0004 - Rio Sul x Estado do Paraná	R\$ 5.951,71
<u>Infraestrutura</u> Energia Elétrica	Pagamento da fatura da Light Serviços Elétricos referente fornecimento de energia ao FAC em outubro/21.	R\$ 127.141,98

Aplicação	Comentário	Valor
<u>Tributos e Encargos</u> IPTU	Recolhimento do IPTU exercício 2021 parcela 10/10 do imóvel do FAC.	R\$ 29.899,70
<u>Operacional FAC</u> Despesas Diversas	Pagamento da NF 0068 da Nowy Tecnologia referente ao sinal de 50% p/reparo de 20 Unidades de Placa de Deflexão do simulador.	R\$ 2.750,00
<u>Operacional FAC</u> Despesas Diversas	Pagamento a LC Enrolamentos da NF 9216 referente Conserto/Manutenção Motor WEG 132, Trifásico no Simulador.	R\$ 2.419,00
<u>Bloqueios Judiciais</u>	As Massas tiveram recursos bloqueados judicialmente em suas contas bancárias de movimento.	R\$ 1.630,82

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

CRÉDITOS INADIMPLIDOS

As Massas Falidas têm créditos vencidos e não recebidos em 2021 que estão sendo cobrados administrativamente, acumulando a importância de R\$ 163.170,13 até 30 de novembro de 2021.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

DÉBITOS INADIMPLIDOS

As Massas postergaram o pagamento de honorários dos escritórios jurídicos, cujas faturas venceram em novembro, no total de R\$ 120.449,63.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES EXTRAJURISDICIONAIS

As Massas possuem contribuições previdenciárias patronais, PIS e COFINS extraconcursois, de competência entre setembro de 2010 e junho de 2017, que pela insuficiência de recursos à época não foram recolhidas, além do IPTU do FAC exercício 2019. Estas contribuições encontram-se sobre revisão. O saldo estimado para novembro de 2021 é de R\$ 28.217.111,63.

*** Este Administrador Judicial está buscando alternativas para equacionar este passivo fiscal.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

APORTES

Das suplementações de recursos solicitadas anteriormente ao juízo da 1ª VEMP, as Massas, em função das necessidades e do tempo decorrido, realocaram os recursos para aplicações de natureza similares ao original, conforme demonstrado a seguir:

Mês do Aporte	Natureza da Despesa	Credor/Objeto	Comentários
Abril/20	Projeto reativação sistema SAP	R\$ 4.296,40	Alocados R\$ 11.014,65 para pagamento da manutenção dos sistemas ERP NASAJON (R\$ 1.702,45 nos meses de outubro e novembro) e DATAJURI (R\$ 3.999,52 e 3.610,23 em outubro e novembro)
	Desmobilização de Ativos	-	Alocados R\$ 43.849,03 para quitação do IPTU do FAC no Rio de Janeiro, quotas 9 e 10, no valor total de R\$ 59.799,40
	Saldo Recolhido ao movimento bancário	R\$ 4.296,40	

da 1ª Vara Empresarial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PAGAMENTO DOS RATEIOS (CRÉDITOS TRABALHISTAS CONCURSAIS)

A 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu, em 17 de junho de 2021, o 4º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concurtais, no montante de R\$ 53.500.000,00, atendendo pedido do Administrador Judicial.

No entanto, em função da execução fiscal nº 5089933-89.2021.4.02.5101/RJ movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que embargou o início do pagamento, foi proposta a retenção de 11,2% sobre o montante do rateio autorizado em 17/06/2021 no valor de R\$53.500.000,00 – até que se compreenda com maior profundidade os valores requeridos pela PGFN – com a transferência do montante de 11,2% (equivalente a R\$5.992.000,00) para outra conta judicial garantia apartada, onde ficará até segunda ordem.

Em 21 de outubro de 2021, o Administrador Judicial iniciou o pagamento do 4º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concurtais, considerando o rateio no valor de R\$ 47.508.000,00 (quarenta e sete milhões quinhentos e oito mil reais).

Os rateios deferidos anteriormente totalizaram:

- 1º Rateio dos Créditos Trabalhista Concurtais: R\$ 82.596.334,67;
- 2º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concurtais: R\$ 70.000.000,00;
- 3º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concurtais: R\$ 30.000.000,00.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PAGAMENTO DOS RATEIOS (CRÉDITOS TRABALHISTAS CONCURSAIS)

Nos quatro rateios, entretanto, os montantes constituíam-se de créditos “firmes” e em “reservas” (com restrição ao pagamento até a resolução legal), conforme demonstrado abaixo:

	1° Rateio	2° Rateio	3° Rateio	4° Rateio
Créditos “Firmes”	R\$ 73.441.301,54	R\$ 63.425.065,11	R\$ 28.593.913,73	R\$ 44.885.584,25
Créditos em “Reserva”	R\$ 9.155.033,13	R\$ 6.574.934,89	R\$ 1.406.086,27	R\$ 2.622.415,75
Total dos Rateios	R\$ 82.596.334,67	R\$ 70.000.000,00	R\$ 30.000.000,00	R\$ 47.508.000

Nota: saldos dos créditos no início dos rateios

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PAGAMENTO DOS RATEIOS (CRÉDITOS TRABALHISTAS CONCURSAIS)

Os pagamentos dos Rateios dos Créditos Trabalhistas Concurrais são executados sob a modalidade de transferência bancária, em continuidade à forma determinada pelo Juízo Empresarial para os rateios anteriores.

Considerando os pagamentos já efetivados, temos a seguinte segmentação por responsável, até 30 de novembro de 2021:

Modalidade - Responsável	1º Rateio	2º Rateio	3º Rateio	4º Rateio
Mandados Eletrônicos TJRJ	R\$ 5.466.849,76	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Bancário - Licks Associados	R\$ 48.574.630,86	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Bancário - Nogueira & Bragança Associados	R\$ 14.245.690,32	R\$ 56.253.084,92	R\$ 24.439.222,20	R\$ -
Bancário – K2 Consultoria Econômica	R\$ 8.022,67	R\$ 19.233,59	R\$ 18.203,09	R\$ 39.172.201,45
Totais Pagos	R\$ 68.295.193,61	R\$ 56.272.318,51	R\$ 24.457.425,29	R\$ 39.172.201,45

Notas: 1 – Primeiro rateio iniciou-se em fevereiro de 2017;

2 – Segundo rateio iniciou-se em outubro de 2018;

3 – Terceiro rateio iniciou-se em dezembro de 2019

4 - Quarto rateio iniciou-se em outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PAGAMENTO DOS RATEIOS (CRÉDITOS TRABALHISTAS CONCURSAIS)

Já foram quitados R\$ 190,498 milhões de créditos concursais, sendo:

- R\$ 69.003 milhões correspondentes a 83,54% do total do 1º Rateio;
- R\$ 57,337 milhões correspondentes a 81,91% do total do 2º Rateio;
- R\$ 24,457 milhões correspondentes a 83,29% do total do 3º Rateio;
- R\$ 39,172 milhões correspondentes a 82,45 % do total do 4º Rateio.

Os saldos pendentes de pagamento dos rateios dos créditos trabalhistas concursais em 30 de novembro de 2021 eram:

Pendentes de Pagamento	1º Rateio		2º Rateio		3º Rateio		4º Rateio	
Créditos “Firmes”	R\$ 8.352.897,14	58,41%	R\$ 8.614.931,66	62,76%	R\$ 4.246.789,39	76,62%	R\$ 5.713.382,80	69%
Créditos em “Reserva”	R\$ 5.948.243,92	41,59%	R\$ 5.112.749,83	37,24%	R\$ 1.295.785,32	23,38%	R\$ 2.622.415,75	31%
Total a Pagar	R\$ 14.301.141,06	100%	R\$ 13.727.681,49	100%	R\$ 5.542.574,71	100%	R\$ 8.335.798,55	100%

- Os créditos “Firmes” encontram-se pendentes de pagamento, dentre outras causas, pela falta de cadastramento bancário positivo pelos credores; por questões administrativas como, por exemplo, atendimento ao edital convocatório para pensão alimentícia; e créditos trabalhistas do exterior.
- Os créditos em “Reserva” aguardam a documentação do credor para o cálculo da multa rescisória de 40% do FGTS ou a habilitação das ações judiciais transitadas em julgado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

MOVIMENTAÇÃO DE RATEIOS

Os recursos disponibilizados pela 1ª VEMP para os pagamentos dos rateios dos créditos trabalhistas concursais, sob a forma de transferências interbancárias aos credores, são mantidos em conta corrente de movimento das Massas.

No mês de outubro de 2021, foram transferidos R\$ 47,508 milhões da conta judicial para o montante segregado da Movimentação de Rateio para o pagamento do 4º Rateio dos Créditos Concurais Trabalhistas e continuidade dos rateios anteriormente deferidos.

A Movimentação de Rateio entre 01 de outubro e 30 de novembro de 2021 foi:

Natureza	Mês	Valor – R\$
	Saldo em 30.09.21	758.596,17
Levantamento de Recursos para Movimentação de Rateio		R\$ 47.508.000,00
Pagamentos de Rateios		- R\$ 38.687.073,54
Despesas bancárias no pagamento de Rateios		-R\$ 79.324,20
	Saldo em 31.10.21	758.596,17
Pagamentos de Rateio		- R\$ 2.786.432,34
Transferência para movimentação corrente das Massas		- R\$ 1.482.000,00
Despesas bancárias no pagamento de Rateios		- R\$ 7.577,40
	Saldo em 30.11.21	R\$ 5.224.188,69

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RECEITAS E DESPESAS DAS MASSAS

Em atendimento à solicitação do Ilmo. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em trazer aos autos os comprovantes de recebimentos advindos (origem) e pagamentos (aplicação de recursos). Estamos anexando os documentos relativos aos meses de junho a setembro/21, que foram reportados nos relatórios mensais correspondentes àqueles meses, porém devido ao tempo de digitalização dos documentos pelo fornecedor responsável, não puderam seguir tempestivamente com os respectivos Relatórios Mensais.

No anexo 5 detalhamos os documentos.

Diante das informações prestadas, este administrador judicial requer a juntada deste relatório mensal.

João Ricardo Uchôa Viana
CORECON nº 17.382

Henrique Santos Viana
CORECON nº 27.036

Luiz Fernando Brasil
CRC/RJ nº 077.626

André B. de Castro Fernandes
Administrador

Victor Goulart de Carvalho
OAB/RJ nº 223.505

Leonardo Gonçalves Pedrosa
CRC/RJ nº 129.518

savarg@k2consultoria.com

contato@k2consultoria.com

Rua Primeiro de Março, 23 - 14º andar. Centro, Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (21) 2242-1313 ou (21) 3553-3239

www.k2consultoria.com

ANEXO 1



Consultas - Extrato de conta corrente

G3311008312055491
10/11/2021 08:40:51

Cliente - Conta atual

Agência 1769-8
Conta corrente 105161-XNORDESTE L AEREAS SA
Período do extrato 10 / 2021

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
22/09/2021		0000	00000	000 Saldo Anterior			67,87 C
01/10/2021		1769	99015	470 Transferência enviada	551.769.000.503.664	50,00 D	
				01/10 1769 503664-X SA VIACAO AERE			
01/10/2021		0000	13113	170 Tarifa Transf Recurso-E/I	852.741.200.067.427	1,20 D	16,67 C
				Cobrança referente 01/10/2021			
04/10/2021		0000	13113	231 Tar Manuten Conta Ativa	822.770.700.044.703	16,67 D	0,00 C
				Cobrança referente 04/10/2021			
05/10/2021		1769	99015	870 Transferência recebida	551.769.000.511.441	430,00 C	
				05/10 1769 511441-1 SA VIACAO AERE			
05/10/2021		0000	13113	231 Tar Manuten Conta Ativa	822.780.901.783.902	38,28 D	391,72 C
				Cobr parc ref a 04/10/2021			
25/10/2021		1769	99015	870 Transferência recebida	551.769.000.106.430	1.000,00 C	
				25/10 1769 106430-4 SA V A RIOGRAN			
25/10/2021		0000	13113	500 Tarifa Renovação Cadastro	862.980.800.117.392	52,35 D	1.339,37 C
				Cobrança referente 05/10/2021			
31/10/2021		0000	00000	999 S A L D O			1.339,37 C

Transação efetuada com sucesso por: J2558837 LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Extrato de conta corrente

G3311008312055491
10/11/2021 08:38:16

Cliente - Conta atual

Agência 1769-8
Conta corrente 503664-XSA VIACAO AEREA RIOGRANDE
Período do extrato 10 / 2021

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
06/09/2021		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/10/2021		1769	99015	870 Transferência recebida	551.769.000.105.161	50,00 C	
			01/10	1769 105161-X NORDESTE L AER			
01/10/2021		0000	14175	976 TED-Crédito em Conta	169.367.887	65.150,00 C	
			341	0911 14259220000572 NORDESTE LINHA			
01/10/2021		0000	13134	250 Folha de Pagamento	409.464	60.329,03 D	
01/10/2021		0000	13134	250 Folha de Pagamento	454.920	4.802,53 D	
01/10/2021		0000	13113	170 Tar Pag Salár Créd Conta	822.740.900.238.423	13,54 D	54,90 C
				Cobr parc ref a 06/09/2021			
04/10/2021		0000	13113	231 Tar Manuten Conta Ativa	822.770.700.044.711	54,90 D	0,00 C
				Cobrança referente 04/10/2021			
05/10/2021		1769	99015	870 Transferência recebida	551.769.000.511.441	50,00 C	
			05/10	1769 511441-1 SA VIACAO AERE			
05/10/2021		0000	13113	231 Tar Manuten Conta Ativa	822.780.901.783.905	0,05 D	
				Cobr parc ref a 04/10/2021			
05/10/2021		0000	13113	170 Tar Pag Salár Créd Conta	822.780.902.983.966	6,80 D	
				Cobrança referente a 04/10/2021			
05/10/2021		0000	13113	170 Tar Pag Salár Créd Conta	822.780.902.983.967	37,40 D	5,75 C
				Cobrança referente a 04/10/2021			
31/10/2021		0000	00000	999 S A L D O			5,75 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J2558837 LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Extrato de conta corrente

G3311008312055491
10/11/2021 08:39:18

Cliente - Conta atual

Agência 1769-8
Conta corrente 106430-4SA V A RIOGRANDENSE
Período do extrato 10 / 2021

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
02/09/2021		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
05/10/2021		1769	99015 870 Transferência recebida	551.769.000.511.441	120,00 C	
			05/10 1769 511441-1 SA VIACAO AERE			
05/10/2021		0000	13113 231 Tar Manuten Conta Ativa	822.780.901.772.325	49,90 D	
			Cobr parc ref a 02/09/2021			
05/10/2021		0000	13113 231 Tar Manuten Conta Ativa	822.780.901.783.903	54,95 D	15,15 C
			Cobrança referente a 04/10/2021			
21/10/2021		0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	33.926.951	9.955.000,00 C	
			341 0911 14259220000572 NORDESTE LINHA			
21/10/2021		0000	13134 393 Pagamentos Diversos	4.383	7.723.523,72 D	
21/10/2021		0000	13134 393 Pagamentos Diversos	4.384	709.781,55 D	
21/10/2021		0000	13134 211 Pagamentos Diversos	4.385	1.407.050,52 D	
21/10/2021		0000	13134 211 Pagamentos Diversos	4.386	114.578,98 D	80,38 C
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	69	5.372,67 C	
			237 02932 0000000010500 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	70	4.989,17 C	
			341 07041 0000000022233 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	71	4.989,17 C	
			104 03023 0000100023344 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	72	4.989,17 C	
			341 00452 0000000018752 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	73	4.989,17 C	
			033 01911 0000001000532 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	74	4.989,17 C	
			033 01660 0000001001715 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	75	4.989,17 C	
			341 07028 0000000015336 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	76	4.989,17 C	
			033 03897 0000001000827 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	77	4.989,17 C	
			341 09008 0000000539851 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	78	4.989,17 C	
			341 00459 0000000162251 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	79	4.989,17 C	
			104 01648 0000000021773 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	80	4.989,17 C	
			033 00658 0000001064398 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	81	4.989,17 C	
			104 01185 0000100000863 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	82	4.989,17 C	
			237 00068 0000000555647 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	83	4.865,57 C	
			021 00184 0000002796748 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	84	4.754,70 C	
			341 08240 0000000009530 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	85	4.672,96 C	
			341 09235 0000000037023 000012840			
22/10/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	86	4.554,90 C	

			341 06684 0000000012628 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		87	4.363,82 C
			341 06219 0000000000982 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		88	4.091,38 C
			237 00326 0000000653644 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		89	3.997,63 C
			033 01041 0000001002350 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		90	3.453,23 C
			041 00165 0000080589130 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		91	3.137,65 C
			104 03317 0000100022266 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		92	3.094,84 C
			033 00733 0000001015628 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		93	2.970,94 C
			033 03016 0000001085614 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		94	2.811,83 C
			104 00255 0000100030254 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		95	2.803,59 C
			341 06684 0000000012636 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		96	2.562,61 C
			237 00156 0000000515822 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		97	2.463,41 C
			033 03463 0000001085686 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		98	2.459,98 C
			341 09697 0000000022900 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		99	2.442,91 C
			341 03870 0000000011220 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		100	2.375,08 C
			341 01097 0000000007534 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		101	2.290,69 C
			033 01607 0000001001993 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		102	2.287,92 C
			341 09667 0000000007796 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		103	2.254,14 C
			341 08588 0000000002810 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		104	2.171,60 C
			033 00628 0000001034747 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		105	2.068,03 C
			341 06684 0000000014125 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		106	1.394,95 C
			104 00589 0000100035172 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		107	146,15 C
			033 02132 0000001037732 000012840		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		108	4.989,17 C
			104 00799 0000765283340 000012841		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		109	4.658,60 C
			104 03618 0001300018138 000012841		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		110	4.001,98 C
			104 00490 0001300457332 000012841		
22/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		111	3.336,66 C
			104 01367 0000762226798 000012841		
22/10/2021	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta		33.862.876	9.958.400,00 C
			341 0911 14259220000572 NORDESTE LINHA		
22/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		4.516	7.653.305,88 D
22/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		4.517	720.852,37 D
22/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		4.518	1.474.348,26 D
22/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		4.519	109.848,17 D
22/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	852.951.100.071.116		1.305,60 D
			Cobrança referente 22/10/2021		
22/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	852.951.100.071.712		1.713,80 D
			Cobrança referente 22/10/2021		
22/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	852.951.100.071.713		16.719,80 D

Cobrança referente 22/10/2021					
22/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	852.951.100.072.591	199,50 D	141.895,80 C
Cobrança referente 22/10/2021					
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		34	4.989,17 C
		341 08985 0000000010013 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		35	4.989,17 C
		341 08411 0000000000627 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		36	4.989,17 C
		033 03578 0000001078225 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		37	4.989,17 C
		237 03263 0000000603133 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		38	4.989,17 C
		341 08133 0000000022556 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		39	4.989,17 C
		033 01571 0000001000431 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		40	4.989,17 C
		341 09176 0000000003319 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		41	4.989,17 C
		341 09632 0000000013817 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		42	4.989,17 C
		756 00419 0000000001372 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		43	4.989,17 C
		033 04271 0000001000561 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		44	4.989,17 C
		033 03448 0000001074419 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		45	4.989,17 C
		033 01772 0000001001421 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		46	4.989,17 C
		341 07051 0000000011334 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		47	4.989,17 C
		341 06684 0000000003363 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		48	4.989,17 C
		341 03759 0000000000305 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		49	4.926,22 C
		033 03213 0000001085427 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		50	4.842,61 C
		341 08730 0000000029217 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		51	4.640,03 C
		341 03003 0000000118597 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		52	4.457,23 C
		341 03199 0000000014805 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		53	4.352,85 C
		341 00847 0000000019238 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		54	4.197,69 C
		237 03076 0000000003339 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		55	4.112,42 C
		341 01576 0000000043194 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		56	3.988,81 C
		341 00847 0000000019238 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		57	3.959,22 C
		745 00003 0000052856802 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		58	3.908,84 C
		341 00349 0000000003726 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		59	3.908,49 C
		033 01278 0000001010117 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		60	3.781,25 C
		033 00628 0000001038969 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		61	3.748,71 C
		033 01318 0000001007362 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		62	3.693,06 C
		033 01683 0000001005676 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		63	3.434,85 C
		237 03142 0000000007007 000012844			
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		64	3.160,60 C

			033 00082 0000001031848 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		65	2.592,03 C
			341 00059 0000000022045 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		66	2.318,87 C
			237 03262 0000000027103 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		67	2.291,20 C
			341 06480 0000000000637 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		68	2.270,95 C
			104 04350 0000100020823 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		69	2.247,50 C
			341 09176 0000000010789 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		70	2.144,57 C
			341 00407 0000000042070 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		71	2.139,76 C
			033 01462 0000001011630 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		72	2.133,52 C
			104 00009 0000100021491 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		73	2.048,81 C
			341 00310 0000000031071 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		74	2.036,29 C
			341 00540 0000000013636 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		75	2.012,04 C
			033 04212 0000001089195 000012844		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		76	4.989,17 C
			104 00357 0001300004174 000012845		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		77	4.447,49 C
			104 01873 0000808951300 000012845		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		78	3.472,00 C
			104 02405 0001300022691 000012845		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		79	2.815,91 C
			104 03002 0001300057962 000012845		
25/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		80	2.002,83 C
			104 04834 0001300035030 000012845		
25/10/2021	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta		34.380.771	9.793.000,00 C
			341 0911 14259220000572 NORDESTE LINHA		
25/10/2021	1769	99015 470 Transferência enviada	551.769.000.105.161		1.000,00 D
			25/10 1769 105161-X NORDESTE L AER		
25/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		4.922	7.686.918,87 D
25/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		4.923	652.708,25 D
25/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		4.924	1.428.771,72 D
25/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		4.925	165.252,49 D
25/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Transf Recurso-E/I	852.981.200.520.144		1,20 D
			Cobrança referente 25/10/2021		
25/10/2021	0000	13113 500 Tarifa Renovação Cadastro	862.980.800.117.394		52,35 D
			Cobrança referente 05/10/2021		
25/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	862.981.200.215.085		1.380,40 D
			Cobrança referente 25/10/2021		
25/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	862.981.200.215.843		1.713,80 D
			Cobrança referente 25/10/2021		
25/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	862.981.200.215.844		16.080,20 D
			Cobrança referente 25/10/2021		
25/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	862.981.200.216.810		171,00 D 162.758,89 C
			Cobrança referente 25/10/2021		
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		68	4.989,17 C
			033 04211 0000001000551 000012848		
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		69	4.989,17 C
			033 03554 0000001088658 000012848		
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		70	4.989,17 C
			341 06684 0000000013241 000012848		
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		71	4.989,17 C
			237 02000 0000000249360 000012848		

26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 033 04507 0000001025089 000012848	72	4.989,17 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 033 04263 0000001085050 000012848	73	4.989,17 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 341 09176 0000000011998 000012848	74	4.989,17 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 033 02136 0000001010648 000012848	75	4.981,79 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 033 04319 0000001002275 000012848	76	4.515,55 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 033 00081 0000001032916 000012848	77	4.460,89 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 341 06008 0000000032231 000012848	78	4.103,54 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 341 08054 0000000012370 000012848	79	3.956,99 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 033 02286 0000001008873 000012848	80	3.929,34 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 237 00058 0000001023472 000012848	81	3.906,35 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 033 04212 0000001081228 000012848	82	3.664,38 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 237 03481 0000000018946 000012848	83	3.381,56 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 237 00326 0000000007061 000012848	84	2.960,04 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 033 04207 0000001085001 000012848	85	2.838,53 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 037 00004 0000000112307 000012848	86	2.604,01 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 033 01808 0000001008479 000012848	87	2.468,08 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 341 00572 0000000008619 000012848	88	2.317,32 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 104 02841 0000100020053 000012848	89	2.287,79 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 341 00170 0000000097609 000012848	90	2.280,60 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 104 02962 0000100023604 000012848	91	2.258,98 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 341 07070 0000000012597 000012848	92	2.240,35 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 341 00185 0000000018906 000012848	93	2.153,30 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 237 01260 0000000040281 000012848	94	2.129,12 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 341 09101 0000000008425 000012848	95	2.066,22 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 104 00453 0000100008555 000012848	96	2.027,74 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 623 00001 0000009005584 000012848	97	265,51 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 033 02186 0000001014035 000012848	98	94,47 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 104 03880 0000000971146 000012849	99	4.989,17 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 341 00941 0000000001296 000012849	100	4.989,17 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 104 03088 0000754042510 000012849	101	4.989,17 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 104 00179 0001300032549 000012849	102	3.519,94 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida 104 00812 0000776788400 000012849	103	2.166,90 C
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	104	2.133,83 C

			104 02022 0001300033905 000012849		
26/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		105	2.131,39 C
			104 05118 0001300004581 000012849		
26/10/2021	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta		34.042.398	7.561.000,00 C
			341 0911 14259220000572 NORDESTE LINHA		
26/10/2021	0000	14134 669 Devolução		102.990.800.057.622	7.402,97 C
			000012846		
26/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		4.563	5.949.052,23 D
26/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		4.564	549.241,33 D
26/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		4.565	1.133.709,11 D
26/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		4.566	91.521,47 D
26/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos		892.991.100.000.026	1.292,00 D
			Cobrança referente 26/10/2021		
26/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos		892.991.100.000.583	1.517,00 D
			Cobrança referente 26/10/2021		
26/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos		892.991.100.000.584	15.932,60 D
			Cobrança referente 26/10/2021		
26/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos		892.991.100.001.188	256,50 D
			Cobrança referente 26/10/2021		116.375,83 C
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		38	4.989,17 C
			104 00467 0000100025844 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		39	4.989,17 C
			104 00215 0000100020124 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		40	4.989,17 C
			341 00061 0000000083000 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		41	4.989,17 C
			033 00083 0000608892354 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		42	4.989,17 C
			104 01185 0000100006029 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		43	4.989,17 C
			341 07446 0000000252186 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		44	4.989,17 C
			104 01585 0000100027079 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		45	4.989,17 C
			341 00772 0000000057882 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		46	4.937,46 C
			237 03250 000000002360 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		47	4.776,06 C
			341 06007 0000000011693 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		48	4.302,14 C
			033 00125 0000013005819 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		49	4.036,41 C
			341 08340 0000000134363 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		50	3.449,76 C
			237 00451 0000000064279 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		51	3.287,50 C
			341 05606 0000000007513 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		52	3.200,72 C
			341 09293 0000000022507 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		53	3.082,16 C
			033 03677 0000002002515 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		54	3.031,65 C
			104 00074 0000100021664 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		55	2.877,84 C
			341 06646 0000000015653 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		56	2.793,12 C
			033 00154 0000001052756 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		57	2.538,08 C
			341 06646 0000000015653 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		58	2.510,00 C
			237 00252 0000000022899 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		59	2.501,27 C

			033 00662 0000005000590 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		60	2.290,18 C
			341 05426 0000000044203 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		61	2.236,45 C
			033 00673 0000001020523 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		62	2.123,86 C
			033 00081 0000001056850 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		63	2.113,06 C
			033 03942 0000001083430 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		64	2.108,02 C
			756 05032 0000000107409 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		65	2.099,77 C
			033 03865 0000001002850 000012852		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		66	4.989,17 C
			104 03107 0001300004448 000012853		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		67	4.883,58 C
			104 00203 0000770380030 000012853		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		68	4.758,44 C
			104 04161 0001300034986 000012853		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		69	4.436,43 C
			104 00530 0000810350340 000012853		
27/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		70	2.481,33 C
			104 00434 0001300052961 000012853		
27/10/2021	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	174.730.356		593.600,00 C
			341 0911 14259220000572 NORDESTE LINHA		
27/10/2021	0000	14134 669 Devolução	103.000.800.064.348		3.582,14 C
			000012850		
27/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		6.191	74.633,92 D
27/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		6.192	14.222,23 D
27/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		6.193	167.064,19 D
27/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		6.194	11.228,38 D
27/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		6.196	52.029,16 D
27/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		6.197	4.134,65 D
27/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		6.198	9.562,59 D
27/10/2021	0000	13134 211 Pagamentos Diversos		6.199	1.886,00 D
27/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		6.200	73.339,08 D
27/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		6.201	268.105,17 D
27/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos		6.202	33.663,55 D
27/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	893.001.100.009.975		1.026,80 D
			Cobrança referente 27/10/2021		
27/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	893.001.100.010.485		1.320,20 D
			Cobrança referente 27/10/2021		
27/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	893.001.100.010.486		12.693,60 D
			Cobrança referente 27/10/2021		
27/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	893.001.100.011.087		142,50 D 110.263,77 C
			Cobrança referente 27/10/2021		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		56	1.995,67 C
			104 02952 0000100024182 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		57	1.746,21 C
			237 07049 0000010062414 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		58	1.646,43 C
			033 03818 0000001000069 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		59	1.496,75 C
			341 08396 0000000000530 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		60	1.496,75 C
			341 03705 0000000016186 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		61	1.496,75 C
			341 07818 0000000002671 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		62	1.247,29 C
			237 03177 0000000040252 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		63	997,83 C
			341 04570 0000000028690 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		64	994,09 C
			104 03092 0000100028579 000012860		

28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	65	851,10 C
		104 00416 0000100026329 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	66	848,16 C
		033 04212 0000001089195 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	67	798,27 C
		237 02778 0000000026172 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	68	708,55 C
		341 00310 0000000037547 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	69	575,92 C
		033 03728 0000001082897 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	70	548,81 C
		341 00936 0000000001269 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	71	548,33 C
		033 02147 0000001021666 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	72	502,28 C
		341 08271 0000000035457 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	73	498,92 C
		341 03747 0000000001403 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	74	497,92 C
		033 03437 0000001089466 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	75	436,55 C
		341 07255 0000000007634 000012860		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	76	1.247,29 C
		341 00352 0000000002366 000012861		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	77	498,92 C
		104 02905 0000825043910 000012861		
28/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	78	4.989,17 C
		341 04095 0000000203156 000012864		
28/10/2021	0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	174.995.890	932.800,00 C
		341 0911 14259220000572 NORDESTE LINHA		
28/10/2021	0000	13134 393 Pagamentos Diversos	10.018	1.043.008,22 D
28/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	893.011.100.031.643	170,00 D
		Cobrança referente 28/10/2021		
28/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	893.011.100.031.644	197,20 D
		Cobrança referente 28/10/2021		
28/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	893.011.100.031.645	17,00 D
		Cobrança referente 28/10/2021		
28/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	893.011.100.032.591	57,40 D
		Cobrança referente 28/10/2021		
28/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	893.011.100.032.592	229,60 D
		Cobrança referente 28/10/2021		
28/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	893.011.100.032.593	360,80 D
		Cobrança referente 28/10/2021		
28/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	893.011.100.032.594	2.099,20 D
		Cobrança referente 28/10/2021		
28/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	893.011.100.032.595	180,40 D
		Cobrança referente 28/10/2021		
28/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	893.011.100.033.463	11,40 D
		Cobrança referente 28/10/2021		
28/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	893.011.100.033.464	28,50 D
		Cobrança referente 28/10/2021		
28/10/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	893.011.100.033.465	22,80 D 23.349,21 C
		Cobrança referente 28/10/2021		
29/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	53	3.991,34 C
		341 09078 0000000015709 000012866		
29/10/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	54	1.507,91 C
		104 03223 0000100025459 000012866		
29/10/2021	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	102.901	23.300,00 D
		341 0911 014259220000572 NORDESTE LINH		
29/10/2021	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	833.021.200.770.668	10,45 D
		Cobrança referente 29/10/2021		
29/10/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	833.021.200.986.614	2.484,60 D 3.053,41 C
		Cobrança referente 29/10/2021		
31/10/2021	0000	00000 999 S A L D O		3.053,41 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J2558837 LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Extrato de conta corrente

G3311008312055491
10/11/2021 08:36:52

Cliente - Conta atual

Agência 1769-8
Conta corrente 511441-1SA VIACAO AEREA RIOGRANDE
Período do extrato 10 / 2021

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/09/2021		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
05/10/2021		8209	73002	830 Depósito Online TAA	820.973.002.091.652	694,00 C	
				05/10 09:16 SOP-ILHEUS			
05/10/2021		1769	99015	470 Transferência enviada	551.769.000.105.161	430,00 D	
				05/10 1769 105161-X NORDESTE L AER			
05/10/2021		1769	99015	470 Transferência enviada	551.769.000.106.430	120,00 D	
				05/10 1769 106430-4 SA V A RIOGRAN			
05/10/2021		1769	99015	470 Transferência enviada	551.769.000.503.664	50,00 D	
				05/10 1769 503664-X SA VIACAO AERE			
05/10/2021		0000	13113	170 Tarifa Transf Recurso-E/I	812.781.300.100.342	1,20 D	
				Cobrança referente 05/10/2021			
05/10/2021		0000	13113	170 Tarifa Transf Recurso-E/I	812.781.300.100.343	1,20 D	
				Cobrança referente 05/10/2021			
05/10/2021		0000	13113	170 Tarifa Transf Recurso-E/I	812.781.300.100.344	1,20 D	
				Cobrança referente 05/10/2021			
05/10/2021		0000	13113	231 Tar Manuten Conta Ativa	822.780.901.783.906	54,95 D	35,45 C
				Cobrança referente a 04/10/2021			
14/10/2021		0000	13105	375 Impostos	101.401	17,40 D	18,05 C
				TJ CUSTAS JUDICIAIS			
31/10/2021		0000	00000	999 S A L D O			18,05 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J2558837 LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Nome: S A V AEREA R GRANDENSE

Agência/Conta: 0911/00016-4

Data: 10/11/2021

Horário: 08:53:15

Extrato de 01/10/2021 até 31/10/2021

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
14/09	SALDO ANTERIOR			4,29
01/10	SISPAG SALARIOS		-111.133,18	
01/10	SISPAG NORDESTE LIN AER	911	111.150,00	
31/10	SALDO FINAL DISP CREDOR		21,11	
31/10	S A L D O			21,11

Nome: NORDESTE LINHAS AEREAS SA

Agência/Conta: 0911/10269-7

Data: 10/11/2021

Horário: 08:55:08

Extrato de 01/10/2021 até 31/10/2021

Data	Lançamento		Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
30/09	SALDO ANTERIOR				1.203.515,54
01/10		SISPAG FORNECEDORES		-317,07	
01/10		SISPAG FORNECEDORES		-140.798,31	
01/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-84.631,45	
01/10	DEBITO CHEQUE	100830	370	-4.900,00	
01/10		TAR TED SISPAG	911	-220,00	
01/10		TBI 1282.18659-0	9953	525,00	
01/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		973.173,71	
01/10		S A L D O			973.173,71
04/10		SISPAG FORNECEDORES		-2.160,07	
04/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-3.354,80	
04/10	D	SISPAG FORNECEDORES		-10.130,82	
04/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		967.658,84	
04/10		S A L D O			957.528,02
05/10		SISPAG TRIBUTOS		-230,31	
05/10		SISPAG FORNECEDORES		-3.447,19	
05/10		SISPAG FORNECEDORES		-760,00	
05/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-1.539,83	
05/10	CEI	001017 DINHEIRO	7371	17,00	
05/10		TED 104.1509.	9131	7.545,74	
05/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		959.113,43	
05/10		S A L D O			959.113,43
06/10		TEC DEPOSITO DINHEIRO	8136	17,00	
06/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		959.130,43	
06/10		S A L D O			959.130,43
07/10		SISPAG TRIBUTOS		-21.751,24	
07/10		SISPAG TRIBUTOS		-29.899,70	
07/10		SISPAG BRUNO MESKO DIAS	9121	17,00	
07/10		TED 104.1509.	9129	9.107,13	

07/10		TED 104.1509.	9130	7.353,84	
07/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		923.957,46	
07/10		S A L D O			923.957,46
08/10		SISPAG FORNECEDORES		-187,99	
08/10		SISPAG FORNECEDORES		-444,47	
08/10	D	SISPAG FORNECEDORES		-1.650,00	
08/10		TEC DEPOSITO DINHEIRO	7451	17,00	
08/10		TED 033.3063A FAB ENTR P		12.000,00	
08/10		TED 237.7795CARMEN JANE		17,00	
08/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		935.359,00	
08/10		S A L D O			933.709,00
11/10		SISPAG FORNECEDORES		-4.110,23	
11/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-525,00	
11/10	D	SISPAG FORNECEDORES		-1.309,72	
11/10		SISPAG BRUNO MESKO DIAS	9773	17,00	
11/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		929.090,77	
11/10		S A L D O			927.781,05
13/10		SISPAG FORNECEDORES		-373,11	
13/10		TBI 1282.18659-0	9121	525,00	
13/10		TED 033.2271AZUL LIN AER		5.800,00	
13/10		TED 033.4534MODERN TRANS		2.802,59	
13/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		936.535,53	
13/10		S A L D O			936.535,53
14/10		SISPAG FORNECEDORES		-140.562,08	
14/10		TED 001.4305DE AZEVEDO S		17,00	
14/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		795.990,45	
14/10		S A L D O			795.990,45
15/10		SISPAG FORNECEDORES		-1.748,72	
15/10		SISPAG FORNECEDORES		-9.400,00	
15/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-8.600,00	
15/10		TED 033.4213OMNI TAXI AE		1.586,06	
15/10		TED 104.1509.	9925	8.154,09	
15/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		785.981,88	
15/10		S A L D O			785.981,88

18/10		TED 104.2801.	9136	453,42	
18/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		786.435,30	
18/10		S A L D O			786.435,30
19/10	D	SISPAG FORNECEDORES		-2.172,34	
19/10		TBI 4087.05885-7	9130	17,00	
19/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		786.452,30	
19/10		S A L D O			784.279,96
20/10		SISPAG TRIBUTOS		-33.039,71	
20/10		SISPAG TRIBUTOS		-147.714,43	
20/10		TED 104.0000VARIG S V AE		15.576,18	
20/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		619.102,00	
20/10		S A L D O			619.102,00
21/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-9.955.000,00	
21/10		TED 001.4812.BANCO D B	9029	47.508.000,00	
21/10		TED 104.2801.	9127	128,10	
21/10		TED 104.4044K2 CONS ECON		17.527,50	
21/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		38.189.757,60	
21/10		S A L D O			38.189.757,60
22/10		SISPAG FORNECEDORES		-40,00	
22/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-9.958.400,00	
22/10		DEBITO CHEQUE 100831	370	-4.900,00	
22/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		28.226.417,60	
22/10		S A L D O			28.226.417,60
25/10		SISPAG FORNECEDORES		-2.514,85	
25/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-9.793.000,00	
25/10	D	SISPAG FORNECEDORES		-78,79	
25/10		CEI 001018 DINHEIRO	1595	420,00	
25/10		SISPAG SIDERAL LIN AER	8614	24.529,51	
25/10		TED 104.0000DET JUDICIAL		6.568,33	
25/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		18.462.420,59	
25/10		S A L D O			18.462.341,80
26/10		SISPAG FORNECEDORES		-33.153,34	
26/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-7.561.000,00	
26/10		TED 077.0001CLAUDIA R A		17,00	

26/10		TED 104.3919MYLENA BALDO		17,00	
26/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		10.868.222,46	
26/10		S A L D O			10.868.222,46
27/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-593.600,00	
27/10		TBI 1622.53292-5	9126	17,00	
27/10		TBI 8518.32078-6	9136	17,00	
27/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		10.274.656,46	
27/10		S A L D O			10.274.656,46
28/10		SISPAG TRIBUTOS		-1.239,25	
28/10		SISPAG FORNECEDORES		-1.780,79	
28/10		SISPAG FORNECEDORES		-12.070,69	
28/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-941.773,58	
28/10	D	SISPAG FORNECEDORES		-405,78	
28/10		CEI 001019 DINHEIRO	1595	105,00	
28/10		TED 001.1896JOSE E M MAR		17,00	
28/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		9.317.914,15	
28/10		S A L D O			9.317.508,37
29/10		SISPAG TRIBUTOS		-1.467,32	
29/10		SISPAG FORNECEDORES		-3.584,28	
29/10		SISPAG FORNECEDORES		-123.004,08	
29/10		SISPAG FORNECEDORES TED		-77.446,38	
29/10		TED 001.1769SA V A RIOGR		23.300,00	
29/10		TED 104.0000VARIG ALV VT		12.821,91	
29/10		SALDO FINAL DISP CREDOR		9.148.128,22	
29/10		S A L D O			9.148.128,22



Branch
NEW YORK

Name
S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - FALIDA

Account Number:	Statement Date
752360118	10/01/2021 - 10/31/2021

OPENING BALANCE	12,044.81 C
CLOSING BALANCE	11,844.81 C
TOTAL CREDITS	0.00
TOTAL DEBITS	200.00

ACCOUNT ACTIVITY

(C) Credit Value, (D) Debit Value

Transaction Date	Value Date	Description	Reference number	Amount	Balance
		OPENING BALANCE			12,044.81 C
10/01/2021	10/01/2021	Account Maintenance Fee	NYKAMNYUSDL00001	200.00 D	11,844.81 C
		CLOSING BALANCE			11,844.81 C



Consultas - Extrato de conta corrente

G3331308020957801
13/12/2021 08:13:10

Cliente - Conta atual

Agência 1769-8
Conta corrente 105161-XNORDESTE L AEREAS SA
Período do extrato de 00 / 11 / 2021 até 13 / 12 / 2021

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
25/10/2021		0000	00000	000 Saldo Anterior			1.339,37 C
03/11/2021		0000	13113 231	Tar Manuten Conta Ativa	813.070.700.162.675	54,95 D	1.284,42 C
				Cobrança referente 03/11/2021			
04/11/2021		1769	99015 470	Transferência enviada	551.769.000.106.430	50,00 D	
				04/11 1769 106430-4 SA V A RIOGRAN			
04/11/2021		1769	99015 470	Transferência enviada	551.769.000.511.441	50,00 D	
				04/11 1769 511441-1 SA VIACAO AERE			
04/11/2021		1769	99015 470	Transferência enviada	553.024.000.123.964	150,00 D	
				04/11 3024 123964-3 EVELIN LOPES F			
04/11/2021		0000	13113 170	Tarifa Transf Recurso-E/I	823.081.200.095.319	1,20 D	
				Cobrança referente 04/11/2021			
04/11/2021		0000	13113 170	Tarifa Transf Recurso-E/I	823.081.200.095.320	1,20 D	
				Cobrança referente 04/11/2021			
04/11/2021		0000	13113 170	Tarifa Transf Recurso-E/I	823.081.200.095.321	1,20 D	1.030,82 C
				Cobrança referente 04/11/2021			
09/11/2021		1769	99015 870	Transferência recebida	551.769.000.511.441	600,00 C	1.630,82 C
				09/11 1769 511441-1 SA VIACAO AERE			
10/11/2021		0000	12334 920	Bloq Judicial-Bacen Jud	12.168.089.920.101	1.630,82 *	
10/11/2021		0000	11334 284	Bloq Judicial-Bacen Jud	12.168.089.920.101	1.630,82 D	0,00 C
30/11/2021		0000	00000 999	S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J2558837 LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Extrato de conta corrente

G3331308020957801
13/12/2021 08:09:51

Cliente - Conta atual

Agência 1769-8
Conta corrente 503664-XSA VIACAO AEREA RIOGRANDE
Período do extrato de 00 / 11 / 2021 até 13 / 12 / 2021

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
05/10/2021		0000	00000	000 Saldo Anterior			5,75 C
03/11/2021		0000	14175 976	TED-Crédito em Conta	176.190.686	78.900,00 C	
			341 0911 14259220000572	NORDESTE LINHA			
03/11/2021		0000	13134 250	Folha de Pagamento	409.464	74.012,91 D	
03/11/2021		0000	13134 250	Folha de Pagamento	454.920	4.834,05 D	
03/11/2021		0000	13113 231	Tar Manuten Conta Ativa	813.070.700.162.683	54,95 D	3,84 C
				Cobrança referente 03/11/2021			
04/11/2021		0000	13113 170	Tar Pag Salár Créd Conta	823.081.200.329.897	3,84 D	0,00 C
				Cobrança referente 04/11/2021			
09/11/2021		1769	99015 870	Transferência recebida	551.769.000.511.441	60,00 C	
				09/11 1769 511441-1 SA VIACAO AERE			
09/11/2021		0000	13113 170	Tar Pag Salár Créd Conta	833.131.001.678.027	2,96 D	
				Cobr parc ref a 04/11/2021			
09/11/2021		0000	13113 170	Tar Pag Salár Créd Conta	833.131.001.678.028	47,60 D	9,44 C
				Cobrança referente a 04/11/2021			
23/11/2021		0000	14175 976	TED-Crédito em Conta	180.473.053	54.500,00 C	
			341 0911 14259220000572	NORDESTE LINHA			
23/11/2021		0000	13134 250	Folha de Pagamento	409.464	51.386,63 D	
23/11/2021		0000	13134 250	Folha de Pagamento	454.920	3.103,18 D	19,63 C
24/11/2021		0000	13113 170	Tar Pag Salár Créd Conta	883.281.100.139.882	6,80 D	
				Cobrança referente 24/11/2021			
24/11/2021		0000	13113 170	Tar Pag Salár Créd Conta	883.281.100.139.883	12,83 D	0,00 C
				Cobrança referente 24/11/2021			
26/11/2021		1769	99015 870	Transferência recebida	551.769.000.106.430	50,00 C	
				26/11 1769 106430-4 SA V A RIOGRAN			
26/11/2021		0000	13113 170	Tar Pag Salár Créd Conta	823.300.902.212.500	34,77 D	15,23 C
				Cobr parc ref a 24/11/2021			
30/11/2021		0000	00000 999	S A L D O			15,23 C

OBSERVAÇÕES :

Transação efetuada com sucesso por: J2558837 LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Extrato de conta corrente

G3331308020957801
13/12/2021 08:11:43

Cliente - Conta atual

Agência 1769-8
Conta corrente 106430-4SA V A RIOGRANDENSE
Período do extrato de 00 / 11 / 2021 até 13 / 12 / 2021

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/10/2021		0000	00000 000 Saldo Anterior			3.053,41 C
01/11/2021		0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	110.101	3.000,00 D	
			341 0911 014259220000572 NORDESTE LINH			
01/11/2021		0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	873.051.100.022.935	10,45 D	42,96 C
			Cobrança referente 01/11/2021			
03/11/2021		0000	13113 231 Tar Manuten Conta Ativa	813.070.700.162.678	42,96 D	0,00 C
			Cobrança referente 03/11/2021			
04/11/2021		1769	99015 870 Transferência recebida	551.769.000.105.161	50,00 C	
			04/11 1769 105161-X NORDESTE L AER			
04/11/2021		0000	13113 231 Tar Manuten Conta Ativa	823.080.900.941.104	11,99 D	38,01 C
			Cobr parc ref a 03/11/2021			
23/11/2021		0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	33.776.518	3.067.200,00 C	
			341 0911 14259220000572 NORDESTE LINHA			
23/11/2021		0000	13134 393 Pagamentos Diversos	4.852	37.071,74 D	
23/11/2021		0000	13134 393 Pagamentos Diversos	4.853	397.136,25 D	
23/11/2021		0000	13134 393 Pagamentos Diversos	4.854	73.789,73 D	
23/11/2021		0000	13134 393 Pagamentos Diversos	4.855	502.128,20 D	
23/11/2021		0000	13134 211 Pagamentos Diversos	4.856	112.895,91 D	
23/11/2021		0000	13134 211 Pagamentos Diversos	4.857	287,79 D	
23/11/2021		0000	13134 211 Pagamentos Diversos	4.858	104.454,72 D	
23/11/2021		0000	13134 211 Pagamentos Diversos	4.859	2.433,76 D	
23/11/2021		0000	13134 211 Pagamentos Diversos	4.860	56.603,78 D	
23/11/2021		0000	13134 211 Pagamentos Diversos	4.861	31.856,39 D	
23/11/2021		0000	13134 393 Pagamentos Diversos	4.862	638.922,24 D	
23/11/2021		0000	13134 393 Pagamentos Diversos	4.863	47.653,72 D	
23/11/2021		0000	13134 393 Pagamentos Diversos	4.864	975.743,07 D	
23/11/2021		0000	13134 393 Pagamentos Diversos	4.865	86.028,95 D	231,76 C
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	31	9.109,29 C	
			033 03448 0000001074419 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	32	9.109,29 C	
			237 02000 0000000249360 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	33	7.673,38 C	
			341 00847 0000000019238 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	34	7.323,26 C	
			237 03076 0000000003339 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	35	6.851,90 C	
			341 00847 0000000019238 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	36	6.665,83 C	
			237 00058 0000001023472 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	37	5.643,34 C	
			041 00165 0000080589130 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	38	5.306,28 C	
			237 03715 0000000600606 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	39	3.834,91 C	
			104 03880 0000961200609 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	40	3.495,17 C	
			033 00662 0000005000590 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	41	3.210,42 C	
			341 01097 0000000007534 000012873			
24/11/2021		0000	14134 983 TED Devolvida	42	3.130,53 C	
			033 02136 0000001010648 000012873			

24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	43	2.887,69 C
		260 00001 0000338816627 000012873		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	44	2.751,25 C
		033 00628 0000001034747 000012873		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	45	2.126,03 C
		077 03630 0000001084300 000012873		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	46	2.067,36 C
		104 00032 0000100005160 000012873		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	47	2.023,94 C
		341 09293 0000000010372 000012873		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	48	1.928,32 C
		104 03223 0000100025459 000012873		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	49	1.677,02 C
		033 00191 0000001000499 000012873		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	50	1.548,58 C
		033 04212 0000001089195 000012873		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	51	807,52 C
		033 02147 0000001021666 000012873		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	52	193,91 C
		104 00465 0000100002382 000012873		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	53	2.666,02 C
		104 02022 0001300033905 000012874		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	54	7.738,35 C
		756 00419 000000001372 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	55	7.738,35 C
		033 03448 0000001074419 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	56	7.738,35 C
		237 02000 0000000249360 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	57	6.558,91 C
		341 00847 0000000019238 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	58	6.271,33 C
		237 03076 0000000003339 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	59	5.884,16 C
		341 00847 0000000019238 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	60	5.731,32 C
		237 00058 0000001023472 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	61	4.891,46 C
		041 00165 0000080589130 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	62	4.614,60 C
		237 03715 0000000600606 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	63	4.502,39 C
		341 08354 0000000005690 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	64	3.356,92 C
		237 00124 0000000551859 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	65	3.126,98 C
		033 00662 0000005000590 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	66	2.893,09 C
		341 01097 0000000007534 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	67	2.788,90 C
		237 03262 0000000027103 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	68	2.639,21 C
		033 00628 0000001058190 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	69	2.627,99 C
		260 00001 0000338816627 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	70	2.515,93 C
		033 00628 0000001034747 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	71	2.220,19 C
		033 04212 0000001089195 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	72	2.148,39 C
		237 02932 0000000010500 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	73	1.315,52 C
		033 04212 0000001089195 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	74	1.094,06 C
		104 00032 0000100005160 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	75	388,78 C

			341 09293 0000000010372 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		76	11,51 C
			033 04682 0000001300639 000012877		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		77	7.125,62 C
			104 03618 0001300018138 000012878		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		78	5.908,57 C
			104 00490 0001300047533 000012878		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		79	2.445,92 C
			104 02022 0001300033905 000012878		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		80	2.470,45 C
			104 00490 0001300047533 000012880		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		81	2.042,44 C
			104 02022 0001300033905 000012880		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		82	4.989,17 C
			341 07028 0000000015336 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		83	4.989,17 C
			033 00262 0000001007749 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		84	4.989,17 C
			033 00658 0000001064398 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		85	4.989,17 C
			077 00001 0000144690098 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		86	4.989,17 C
			260 00001 0000000830811 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		87	4.989,17 C
			033 02287 0000001010273 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		88	4.776,06 C
			341 06007 0000000011693 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		89	3.303,86 C
			237 03715 0000000600606 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		90	3.243,32 C
			341 08354 0000000005690 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		91	2.960,04 C
			237 00326 0000000007061 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		92	2.625,32 C
			237 00124 0000000551859 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		93	2.318,87 C
			237 03262 0000000027103 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		94	2.238,11 C
			033 00628 0000001058190 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		95	2.232,06 C
			260 00001 0000338816627 000012883		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		96	4.001,98 C
			104 00490 0001300047533 000012884		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		97	3.287,50 C
			104 00006 0001300002453 000012884		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		98	2.651,82 C
			104 03880 0000961200609 000012884		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		99	2.696,62 C
			341 07041 0000000022233 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		100	2.696,62 C
			341 09008 0000000539851 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		101	2.696,62 C
			033 00658 0000001064398 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		102	2.696,62 C
			341 08133 0000000022556 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		103	2.696,62 C
			260 00001 0000000830811 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		104	2.696,62 C
			756 00419 0000000001372 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		105	2.696,62 C
			033 03448 0000001074419 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		106	2.696,62 C
			237 02000 0000000249360 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida		107	2.550,84 C
			341 00847 0000000019238 000012885		

24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	108	2.515,29 C
		237 03076 0000000003339 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	109	2.467,43 C
		341 00847 0000000019238 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	110	2.448,54 C
		237 00058 0000001023472 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	111	2.344,73 C
		041 00165 0000080589130 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	112	2.310,51 C
		237 03715 0000000600606 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	113	2.296,64 C
		341 08354 0000000005690 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	114	2.155,05 C
		237 00124 0000000551859 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	115	2.126,62 C
		033 00662 0000005000590 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	116	2.119,02 C
		033 01808 0000001008479 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	117	2.097,71 C
		341 01097 0000000007534 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	118	2.084,84 C
		237 03262 0000000027103 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	119	2.066,33 C
		033 00628 0000001058190 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	120	2.064,95 C
		260 00001 0000338816627 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	121	2.051,09 C
		033 00628 0000001034747 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	122	2.029,50 C
		341 00170 0000000097609 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	123	2.014,54 C
		033 04212 0000001089195 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	124	2.005,66 C
		237 02932 0000000010500 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	125	458,43 C
		033 00081 0000001064527 000012885		
24/11/2021	0000	14134 983 TED Devolvida	126	317,84 C
		033 02136 0000001010648 000012885		
24/11/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.118	98,60 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.119	98,60 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.120	105,40 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.121	47,60 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.649	2.017,20 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.650	164,00 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.651	1.016,80 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.652	155,80 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.653	205,00 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.654	2.099,20 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.655	147,60 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 310 Tarifa Pagamentos	883.281.100.143.656	1.410,40 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	883.281.100.144.372	5,70 D
		Cobrança referente 24/11/2021		
24/11/2021	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	883.281.100.144.373	5,70 D 319.147,57 C

Cobrança referente 24/11/2021

25/11/2021	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	112.501	319.000,00 D	
341 0911 014259220000572 NORDESTE LINH					
25/11/2021	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	853.291.200.394.799	10,45 D	137,12 C
Cobrança referente 25/11/2021					
26/11/2021	1769	99015 470 Transferência enviada	551.769.000.503.664	50,00 D	
26/11 1769 503664-X SA VIACAO AERE					
26/11/2021	0000	13113 170 Tarifa Transf Recurso-E/I	853.301.100.333.087	1,20 D	85,92 C
Cobrança referente 26/11/2021					
30/11/2021	0000	00000 999 S A L D O			85,92 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J2558837 LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Extrato de conta corrente

G3331308020957801
13/12/2021 08:08:00

Cliente - Conta atual

Agência 1769-8
Conta corrente 511441-1SA VIACAO AEREA RIOGRANDE
Período do extrato de 00 / 11 / 2021 até 13 / 12 / 2021

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
14/10/2021		0000	00000	000 Saldo Anterior			18,05 C
03/11/2021		0000	13113	231 Tar Manuten Conta Ativa	813.070.700.162.684	18,05 D	0,00 C
				Cobrança referente 03/11/2021			
04/11/2021		1769	99015	870 Transferência recebida	551.769.000.105.161	50,00 C	
				04/11 1769 105161-X NORDESTE L AER			
04/11/2021		0000	13113	231 Tar Manuten Conta Ativa	823.080.900.941.106	36,90 D	13,10 C
				Cobr parc ref a 03/11/2021			
08/11/2021		8209	73001	830 Depósito Online TAA	820.973.001.154.144	694,00 C	707,10 C
				08/11 15:41 SOP-ILHEUS			
09/11/2021		1769	99015	470 Transferência enviada	551.769.000.105.161	600,00 D	
				09/11 1769 105161-X NORDESTE L AER			
09/11/2021		1769	99015	470 Transferência enviada	551.769.000.503.664	60,00 D	
				09/11 1769 503664-X SA VIACAO AERE			
09/11/2021		0000	13113	170 Tarifa Transf Recurso-E/I	853.131.200.141.170	1,20 D	
				Cobrança referente 09/11/2021			
09/11/2021		0000	13113	170 Tarifa Transf Recurso-E/I	853.131.200.141.171	1,20 D	44,70 C
				Cobrança referente 09/11/2021			
30/11/2021		0000	00000	999 S A L D O			44,70 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J2558837 LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Nome: S A V AEREA R GRANDENSE

Agência/Conta: 0911/00016-4

Data: 13/12/2021

Horário: 07:13:36

Extrato de 01/11/2021 até 30/11/2021

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/10	SALDO ANTERIOR			21,11
03/11	SISPAG SALARIOS		-109.827,31	
03/11	SISPAG NORDESTE LIN AER	911	109.850,00	
03/11	SALDO FINAL DISP CREDOR		43,80	
03/11	S A L D O			43,80
09/11	TBI 7835.00943-7	9128	817,95	
09/11	SALDO FINAL DISP CREDOR		861,75	
09/11	S A L D O			861,75
10/11	SISPAG FORNECEDORES		-850,00	
10/11	TBI 7835.00943-7	9327	817,95	
10/11	SALDO FINAL DISP CREDOR		829,70	
10/11	S A L D O			829,70
11/11	SISPAG FORNECEDORES		-800,00	
11/11	SALDO FINAL DISP CREDOR		29,70	
11/11	S A L D O			29,70
23/11	SISPAG SALARIOS		-77.138,68	
23/11	SISPAG NORDESTE LIN AER	911	77.150,00	
23/11	SALDO FINAL DISP CREDOR		41,02	
23/11	S A L D O			41,02
30/11	TBI 7835.00943-7	9121	817,95	
30/11	SALDO FINAL DISP CREDOR		858,97	
30/11	S A L D O			858,97

Nome: NORDESTE LINHAS AEREAS SA

Agência/Conta: 0911/10269-7

Data: 13/12/2021

Horário: 07:16:27

Extrato de 01/11/2021 até 30/11/2021

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
29/10	SALDO ANTERIOR			9.148.128,22
01/11	TAR TED SISPAG	911	-216,00	
01/11	TED 001.1769SA V A RIOGR		3.000,00	
01/11	SALDO FINAL DISP CREDOR		9.150.912,22	
01/11	S A L D O			9.150.912,22
03/11	SISPAG FORNECEDORES		-126,75	
03/11	SISPAG FORNECEDORES		-137.198,31	
03/11	SISPAG FORNECEDORES TED		-99.948,07	
03/11	D SISPAG FORNECEDORES		-10.130,82	
03/11	SALDO FINAL DISP CREDOR		8.913.639,09	
03/11	S A L D O			8.903.508,27
04/11	SISPAG TRIBUTOS		-2.121,50	
04/11	SISPAG FORNECEDORES		-2.834,41	
04/11	SISPAG FORNECEDORES TED		-3.354,80	
04/11	TED 033.2271AZUL LIN AER		5.800,00	
04/11	TED 033.2271AZUL LIN AER		13.868,29	
04/11	TED 748.0167DAIANE BUSS		17,00	
04/11	SALDO FINAL DISP CREDOR		8.914.882,85	
04/11	S A L D O			8.914.882,85
05/11	SISPAG TRIBUTOS		-21.376,10	
05/11	SISPAG FORNECEDORES		-2.894,41	
05/11	SISPAG FORNECEDORES		-800,00	
05/11	SISPAG FORNECEDORES TED		-45.933,44	
05/11	DEV TED 728164 MOT02		14,14	
05/11	SALDO FINAL DISP CREDOR		8.843.893,04	
05/11	S A L D O			8.843.893,04
08/11	SISPAG TRIBUTOS		-29.899,70	
08/11	SISPAG FORNECEDORES		-444,47	
08/11	D SISPAG FORNECEDORES		-1.650,00	

08/11		TBI 4091.12847-2NORDESTE	9123	17,00	
08/11		SALDO FINAL DISP CREDOR		8.813.565,87	
08/11		S A L D O			8.811.915,87
09/11		SISPAG BRUNO MES DIAS C	9207	17,00	
09/11		TBI 0291.33345-8PPP	9122	17,00	
09/11		SALDO FINAL DISP CREDOR		8.811.949,87	
09/11		S A L D O			8.811.949,87
10/11		SISPAG FORNECEDORES		-4.499,52	
10/11	D	SISPAG FORNECEDORES		-1.406,60	
10/11		SISPAG S V AER R GRANDE	911	850,00	
10/11		SALDO FINAL DISP CREDOR		8.808.300,35	
10/11		S A L D O			8.806.893,75
11/11		SISPAG S V AER R GRANDE	911	800,00	
11/11		TED 104.1509.	9131	15.900,61	
11/11		TED 422.0282ANDREA APAR		17,00	
11/11		SALDO FINAL DISP CREDOR		8.823.611,36	
11/11		S A L D O			8.823.611,36
12/11		SISPAG FORNECEDORES		-4.093,61	
12/11		SISPAG FORNECEDORES		-9.400,00	
12/11		SISPAG FORNECEDORES TED		-8.600,00	
12/11		TBI 8362.00622-6ppp vvyi	9129	17,00	
12/11		SALDO FINAL DISP CREDOR		8.801.534,75	
12/11		S A L D O			8.801.534,75
16/11		SISPAG FORNECEDORES		-186.238,42	
16/11		TED 104.0448G FERREIRA J		17,00	
16/11		SALDO FINAL DISP CREDOR		8.615.313,33	
16/11		S A L D O			8.615.313,33
18/11		TED 033.0081MARCUS V B C		17,00	
18/11		TED 077.0001L H L MANUTE		17,00	
18/11		SALDO FINAL DISP CREDOR		8.615.347,33	
18/11		S A L D O			8.615.347,33
19/11		SISPAG TRIBUTOS		-161.785,13	
19/11		SISPAG TRIBUTOS		-11.886,12	
19/11		SISPAG FORNECEDORES		-1.030,00	

19/11	D	SISPAG FORNECEDORES			-672,30	
19/11		DEBITO CHEQUE 100832	370		-4.900,00	
19/11		SALDO FINAL DISP CREDOR			8.435.746,08	
19/11		S A L D O				8.435.073,78
23/11		SISPAG FORNECEDORES			-30.724,83	
23/11		SISPAG FORNECEDORES			-77.150,00	
23/11		SISPAG FORNECEDORES TED			-3.121.700,00	
23/11		TBI 8241.16068-1	9014		17,00	
23/11		SALDO FINAL DISP CREDOR			5.205.515,95	
23/11		S A L D O				5.205.515,95
24/11		TED 033.2271AZUL LIN AER			5.800,00	
24/11		SALDO FINAL DISP CREDOR			5.211.315,95	
24/11		S A L D O				5.211.315,95
25/11		SISPAG FORNECEDORES			-6.880,45	
25/11		SISPAG FORNECEDORES			-660,00	
25/11	D	SISPAG FORNECEDORES			-78,79	
25/11		TED 001.1769SA V A RIOGR			319.000,00	
25/11		TED 104.1509.	9327		14.614,40	
25/11		SALDO FINAL DISP CREDOR			5.537.389,90	
25/11		S A L D O				5.537.311,11
26/11		SISPAG FORNECEDORES			-1.787,51	
26/11		SISPAG FORNECEDORES			-66.262,86	
26/11		SISPAG FORNECEDORES TED			-66.109,38	
26/11	D	SISPAG FORNECEDORES			-1.284,78	
26/11		TBI 4087.05885-7	9029		17,00	
26/11		SALDO FINAL DISP CREDOR			5.403.168,36	
26/11		S A L D O				5.401.883,58
29/11		SISPAG FORNECEDORES			-458,46	
29/11		SISPAG BRUNO MES DIAS C	9207		17,00	
29/11		TBI 1600.05320-9	9327		17,00	
29/11		SALDO FINAL DISP CREDOR			5.401.459,12	
29/11		S A L D O				5.401.459,12
30/11		SISPAG FORNECEDORES			-828,28	
30/11		SISPAG FORNECEDORES			-9.440,88	

30/11		SISPAG FORNECEDORES TED		-20.385,66	
30/11		TBI 4445.33448-7	9773	17,00	
30/11		TED 104.4044K2 CONS ECON		5.842,50	
30/11		SALDO FINAL DISP CREDOR		5.376.663,80	
30/11		S A L D O			5.376.663,80



Branch
NEW YORK

Name
S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - FALIDA

Account Number	Statement Date
752360118	11/01/2021 - 11/30/2021

OPENING BALANCE	11,844.81 C
CLOSING BALANCE	11,644.81 C
TOTAL CREDITS	0.00
TOTAL DEBITS	200.00

ACCOUNT ACTIVITY

(C) Credit Value, (D) Debit Value

Transaction Date	Value Date	Description	Reference number	Amount	Balance
		OPENING BALANCE			11,844.81 C
11/01/2021	11/01/2021	Account Maintenance Fee	NYKAMNYUSDL00001	200.00 D	11,644.81 C
		CLOSING BALANCE			11,644.81 C

ANEXO 2

Títulos por Clientes

De 01/01/2021 até 30/11/2021

Cliente				Estado	Telefone			
BRUNO SILVA - BRUNO SILVA BITENCOURT				BA				
Endereço				Cidade				
RUA CORONEL PAIVA - 56 - 2ª ANDAR				ILHEUS				
Número	Emissão	Vencimento	Pagamento	Valor	Valor Pago	Saldo Banco	Class. Financeira	Observação
005807.01	29/10/2021	30/11/2021		817,95	0,00	836,18 00016-4	1121000005	

Resumo			
	1 a 30 dias	+de 30 dias	Sub-Total
A Vencer	0,00	0,00	0,00
Vencido	836,18	0,00	836,18
Total			836,18
Descontado			0,00
Líquido a Receber			836,18
Pago			0,00
Descontos			0,00

Cliente				Estado	Telefone			
MARCIO CUNHA - MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS				BA				
Endereço				Cidade				
RUA CORONEL PAIVA, 56 - 1º ANDAR				ILHEUS				
Número	Emissão	Vencimento	Pagamento	Valor	Valor Pago	Saldo Banco	Class. Financeira	Observação
005786.01	07/12/2020	07/01/2021	05/01/2021	750,02	694,00	56,02 511441-1	1121000005	
005789.01	15/01/2021	07/02/2021	05/02/2021	750,02	694,00	56,02 511441-1	1121000005	
005791.01	09/02/2021	09/03/2021	07/04/2021	750,02	694,00	56,02 511441-1	1121000005	
005793.01	16/03/2021	16/04/2021	05/05/2021	750,02	694,00	56,02 511441-1	1121000005	
005795.01	16/04/2021	16/05/2021	07/06/2021	750,02	694,00	56,02 511441-1	1112000126	
005797.01	14/05/2021	14/06/2021	05/07/2021	750,02	694,00	56,02 511441-1	1121000005	
005799.01	18/06/2021	18/07/2021	11/08/2021	750,02	694,00	56,02 511441-1	1121000005	
005801.01	30/07/2021	18/08/2021	10/09/2021	750,02	694,00	56,02 511441-1	1121000005	
005802.01	30/08/2021	18/09/2021	05/10/2021	750,02	694,00	56,02 511441-1	1121000005	
005804.01	30/09/2021	30/10/2021	08/11/2021	750,02	694,00	56,02 511441-1	1121000005	
005806.01	29/10/2021	30/11/2021		750,02	0,00	766,75 511441-1	1121000005	

Títulos por Clientes

De 01/01/2021 até 30/11/2021

Cliente	Estado	Telefone
MARCIO CUNHA - MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS	BA	
Endereço	Cidade	
RUA CORONEL PAIVA, 56 - 1º ANDAR	ILHEUS	
Número	Emissão	Vencimento
Pagamento	Valor	Valor Pago
	Saldo Banco	Class. Financeira
		Observação

Resumo			
	1 a 30 dias	+de 30 dias	Sub-Total
A Vencer	0,00	0,00	0,00
Vencido	766,75	560,20	1.326,95
Total			1.326,95
Descontado			0,00
Líquido a Receber			1.326,95
Pago			6.940,00
Descontos			0,00

Resumo Geral			
	1 a 30 dias	+de 30 dias	Sub-Total
A Vencer	0,00	0,00	0,00
Vencido	1.602,93	560,20	2.163,13
Total			2.163,13
Descontado			0,00
Líquido a Receber			2.163,13
Pago			6.940,00
Descontos			0,00

Títulos a Receber por Cliente (Analítico)

com vencimento de 01/01/2021 a 30/11/2021

Cliente
5200000407 - GOL LINHAS AÉREAS S.A

Endereço
PRAÇA COMANDANTE LINEU GOMES S/N

Estado
SP

Telefone
11-50987416

Cidade
SÃO PAULO

Número	Emissão	Vencimento	Banco	Valor Pagamento	Valor Pago	Saldo	Juros	Dias	Correção	Saldo Hoje
003368.01	02/02/2021	02/03/2021	10269-7	3.250,00	0,00	0,00	0	280	65,00	3.315,00
003373.01	26/02/2021	26/03/2021	10269-7	4.000,00	0,00	0,00	0	256	80,00	4.080,00
003378.01	06/04/2021	06/05/2021	10269-7	3.000,00	0,00	0,00	0	215	60,00	3.060,00
003379.01	06/04/2021	06/05/2021	10269-7	750,00	0,00	0,00	0	215	15,00	765,00
003380.01	06/04/2021	06/05/2021	10269-7	250,00	0,00	0,00	0	215	5,00	255,00
003381.01	06/04/2021	06/05/2021	10269-7	10.900,00	0,00	0,00	0	215	218,00	11.118,00
003383.01	03/05/2021	03/06/2021	10269-7	12.550,00	0,00	0,00	0	187	251,00	12.801,00
003384.01	03/05/2021	03/06/2021	10269-7	1.750,00	0,00	0,00	0	187	35,00	1.785,00
003411.01	01/06/2021	01/07/2021	10269-7	3.000,00	0,00	0,00	0	159	60,00	3.060,00
003412.01	01/06/2021	01/07/2021	10269-7	20.400,00	0,00	0,00	0	159	408,00	20.808,00
003421.01	29/06/2021	29/07/2021	10269-7	19.900,00	0,00	0,00	0	131	398,00	20.298,00
003422.01	29/06/2021	29/07/2021	10269-7	2.750,00	0,00	0,00	0	131	55,00	2.805,00
003425.01	28/07/2021	28/08/2021	10269-7	750,00	0,00	0,00	0	101	15,00	765,00
003426.01	28/07/2021	28/08/2021	10269-7	19.900,00	0,00	0,00	0	101	398,00	20.298,00
003432.01	31/08/2021	30/09/2021	10269-7	23.450,00	0,00	0,00	0	68	469,00	23.919,00
003436.01	05/10/2021	05/11/2021	10269-7	20.350,00	0,00	0,00	0	32	407,00	20.757,00
003442.01	29/10/2021	29/11/2021	10269-7	10.900,00	0,00	0,00	0	8	218,00	11.118,00

Resumo			
	1 a 30 dias	+de 30 dias	Total
Vencido	11.118,00	149.889,00	161.007,00
A Vencer	0,00	0,00	0,00
Pago			0,00

Resumo			
	1 a 30 dias	+de 30 dias	Sub-Total
Vencido	11.118,00	149.889,00	161.007,00
A Vencer	0,00	0,00	0,00
Pago			0,00
Atualizado			161.007,00

ANEXO 3

**Balancete
Outubro/2021**

ATIVO	83.555.525,63 D
Ativo Circulante	13.216.298,72 D
Disponível	452.769,52 D
Contas a Receber	12.588.424,35 D
Empresas Controladas	0,00
Outros Creditos	20.883,97 D
Depósitos Especiais	7,02 C
Estoque	111.795,20 D
Despesas Antecipadas	42.432,70 D
Créditos Tributários	0,00
Empresas Controladas	0,00
Creditos tributarios	0,00
NÃO CIRCULANTE	70.339.226,91 D
Depósitos Judiciais	67.409.205,04 D
Investimentos	1.110.633,26 D
Imobilizado	1.819.388,61 D
PASSIVO	83.555.525,63 C
Passivo Circulante	6.659.812.451,17 C
Fornecedores	6.454.759,16 C
Outras Obrigações a Pagar	6.291.532.004,84 C
Previdência Social	256.870.751,26 C
Arrecadacao por Conta de Terceiros	27.461.554,38 C
Sindicatos, Associacoes de Classe, tributos	72.965.233,34 C
Verbas Rescisórias não Pagas	2.083.721,69 C
Outras Contas a Pagar	1.562.421,45 C
Contingencias da Legislacao Social e Outros	882.005,05 C
NÃO CIRCULANTE	11.835.442.697,08 C
Empréstimos, Financiamentos - QGC (Quadro Geral de Credores)	10.179.229.849,62 C
Liminares	1.626.879.066,63 C
Empresas Controladas	11.579.757,67 C
Provisão p/Contingências Legais	17.754.023,16 C
PASSIVO A DESCOBERTO	18.411.699.622,62 D
Capital Subscrito	248.514.441,74 C
Prejuízos Acumulados	18.645.016.839,74 D
Resultado do Exercício	15.197.224,62 D

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2021

Aldo de Oliveira
Contador - CRC - 1SP270251
CPF : 007.734.408-10

Balancete
Outubro/2021

ATIVO	3.494.288,61 D
Ativo Circulante	1.322,06 D
Contas a Receber	0,00
Empresas Controladas	0,00
Despesas Antecipadas	1.322,06 D
	0,00
	0,00
	0,00
NÃO CIRCULANTE	3.492.966,55 D
Depósitos Judiciais	3.457.105,73 D
Investimentos	35.860,82 D
PASSIVO	3.494.288,61 C
Passivo Circulante	519.274.023,15 C
Fornecedores	32.879.094,70 C
Empréstimos e Financiamentos	335.040.839,88 C
Previdência Social	62.924.725,66 C
Arrecadação por Conta de Terceiros	6.838.649,77 C
Sindicatos, Associações de Classe, tributos	26.309.003,47 C
Empresas Contr., Coligadas e Interligadas	55.270.009,09 C
Contingências da Legislação Social e Outros	11.700,58 C
NÃO CIRCULANTE	389.643.106,97 C
Empréstimos, Financiamentos - QGC (Quadro Geral de Credores)	356.047.126,02 C
REFIS Previdência Social	27.456.460,91 C
Contrato de Mutuo - Empresas Relacionadas	3.829.223,88 C
Provisão p/Contingências Legais	2.310.296,16 C
PASSIVO A DESCOBERTO	905.422.841,51 D
Capital Subscrito	99.000.000,00 C
Reserva Legal	5.318.188,07 C
Realiz. Reserv de Reavaliação	1.009.679.719,32 D
Resultado do Exercício	61.310,26 D

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2021

Aldo de Oliveira
Contador - CRC - 1SP270251
CPF : 007.734.408-10

Balancete
Outubro/2021

ATIVO	15.606.566,80 D
Ativo Circulante	10.157.751,72 D
Disponível	9.154.742,02 D
Contas a Receber	595.376,69 D
Empresas Controladas	0,00
Outros Creditos Br	347.507,87 D
Despesas Antecipadas	60.125,14 D
Créditos Tributários	0,00
Creditos tributarios	0,00
NÃO CIRCULANTE	5.448.815,08 D
Depósitos Judiciais	5.326.600,11 D
Investimentos	83.737,79 D
Imobilizado	38.477,18 D
PASSIVO	15.606.566,80 C
Passivo Circulante	170.382.590,87 C
Fornecedores	11.124.840,84 C
Empréstimos e Financiamentos	100.117.081,24 C
Previdência Social	5.331.587,42 C
Arrecadação por Conta de Terceiros	2.498.155,35 C
Sindicatos, Associações de Classe, tributos	1.269.493,10 C
Verbas Rescisórias não Pagas	706.964,40 C
Outras Contas a Pagar	49.234.238,88 C
Provisões	100.229,64 C
NÃO CIRCULANTE	141.640.003,34 C
Empréstimos e Financiamentos - QGC (Quadro Geral de Credores)	133.496.149,97 C
Financiamento de Obrigações Fiscais LP	100.096,94 C
Empresas Controladas	1.194.556,94 C
Provisão p/Contingências Legais	6.849.199,49 C
PASSIVO A DESCOBERTO	296.416.027,41 D
Capital Subscrito	26.650.000,00 C
Realiz.Reserv de Reavaliacao	319.048.509,01 D
Resultado do Exercício	4.017.518,40 D

Salvador, 31 de Outubro de 2021

Aldo de Oliveira
Contador - CRC - 1SP270251
CPF : 007.734.408-10

ANEXO 4

Ref. Insuficiência tarifária

A Varig ajuizou a ação de indenização sob o fundamento de que o congelamento das tarifas, por ato governamental, trouxe-lhe prejuízos (rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão). Pediu o ressarcimento com a inclusão de danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária e juros.

A União foi condenada (em 1995) ao pagamento do valor de R\$ 2.236.654.126,92. Esta importância deveria ser acrescida de correção monetária a partir do laudo do perito oficial (março/1995) e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do laudo (março/1995).

O Tribunal Regional Federal, dando provimento ao recurso da União, modificou parcialmente a sentença de primeira instância para:

- Excluir da condenação as perdas ocorridas até fevereiro/88, em razão da prescrição. Somente a partir de março/88 deverão ser consideradas as perdas sofridas;
- Excluir da condenação os lucros cessantes e os chamados lucros de mercado, somente devendo incidir os juros de mora, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- Quanto aos expurgos inflacionários, devidos desde 1988, decidiu o TRF que em janeiro/1989 o percentual expurgado foi de 42,72% (quarenta e dois vírgula e dois por cento);

Essa decisão do TRF/1ª Região foi integralmente mantida pela 1ª Turma do STJ, salvo no tocante aos honorários de advogados devidos pela União, reduzidos a 5% do valor da condenação.

Para se apurar o valor atual da indenização somente solicitando o concurso de técnico, já que os cálculos exigidos envolvem operações especializadas próprias da atividade contábil.

A decisão do STJ foi impugnada pela União Federal e pelo Ministério Público, sem êxito, com a interposição de **embargos de divergência**, tendo sido autuados no STJ como ERESP 628806.

Ainda perante o STJ, houve a extração de carta de sentença, com o intuito de dar início a uma execução provisória, bem como a admissão do AERUS nos autos como assistente simples.

Em 19.11.07 o acórdão do STJ transitou em julgado.

No dia seguinte, **em 20.11.07, os autos foram remetidos ao STF** para apreciação dos recursos extraordinários interpostos pela União Federal e pelo Ministério Público perante o TRF/1ª.

No seu primeiro recurso extraordinário a União questiona diretamente a constitucionalidade do direito a ressarcimento das perdas, sustentando que a decisão no caso da Transbrasil não esgotou o tema.

Já o segundo recurso extraordinário da União, assim como o recurso do Ministério Público, alega ofensa a preceitos constitucionais, sustentando a existência do interesse público a justificar a sua intervenção obrigatória no feito, proposição que, se acolhida, imporá a anulação *ab initio*, para permitir a citação do órgão desde a formação da relação processual.

Os autos foram **recebidos no STF em 22.11.07, e distribuídos à Ministra Carmem Lúcia** em 26.11.07, foi proferido despacho em 13.12.07, determinando a remessa dos autos à PGR.

Em 11.03.08, os autos foram recebidos da PGR com parecer pelo não provimento do recurso extraordinário da União, pelo desprovimento do seu segundo apelo extremo e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

Os autos foram conclusos à Ministra Relatora em 11.03.08 e, novamente, conclusos em 26.09.08, depois de diversos incidentes processuais. **Em 18.12.08 foi determinada a inclusão do feito em pauta.**

Em 24.03.09, entretanto, antes que o processo fosse julgado, a Varig formulou **pedido de adiamento** por sessenta dias, o qual foi deferido pela Relatora no mesmo dia.

Em 16.06.09 houve **pedido de suspensão**, acolhido por meio de despacho em 24.06.09.

Em 12.03.10, os autos foram conclusos à Ministra Relatora.

Após inúmeros incidentes processuais, tais como diversas penhoras no rosto dos autos, os autos permanecem sem inclusão em pauta, com a última conclusão à relatora na data de 23.08.11.

Na data de 22.05.12, foi publicada a seguinte decisão da relatora solicitando a inclusão do caso em pauta para julgamento com urgência:

“(…) A repercussão social do caso em exame as gravíssimas consequências para as partes mais carentes conduzem-me a requerer, com urgência e prioridade, seja o processo reincluído em pauta para julgamento o mais rápido possível, pois, como antes mencionado, desde o final de 2008 estou habilitada a votar e o processo foi liberado para a pauta desde fevereiro de 2009, somente sendo suspenso o seu prosseguimento pedido das partes pelos seus advogados (...)”

Em 08.05.2013, o processo foi a julgamento:

“Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), não conhecendo do recurso extraordinário da União interposto contra acórdão que julgou os embargos infringentes, negando provimento ao recurso da União e conhecendo parcialmente do recurso do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente)”.

Foi proferido despacho em 15.08.15, pelo Ministro Dias Toffoli declarando-se impedido para atuar no feito nos termos do artigo 134 do CPC e 277 do Regimento Interno do STF.

Em 13.03.2014 o processo foi novamente julgado e obteve o seguinte resultado:

“ O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso extraordinário da União interposto contra o acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes, conheceu parcialmente do recurso extraordinário da União e a ele negou provimento, e conheceu parcialmente do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, a ele negando provimento na parte conhecida para manter a decisão do STJ, afirmando-se a responsabilidade da União quanto aos prejuízos suportados pela recorrida em razão dos planos econômicos existentes no período objeto da ação, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao segundo recurso da União e davam provimento à parte conhecida do recurso da União e ao do MPF, para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pela Varig S/A.”

Foram opostos embargos de declaração pela União em 21.10.14 e julgados na data de 17.03.16 com o seguinte resultado:

“Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), que negava provimento aos embargos de declaração, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Impedidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.”

Após o pedido de vista, o processo foi incluído na pauta de julgamento de 03.08.2017, ocasião em que, por unanimidade, o plenário rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, confirmando o direito da VARIG a ser indenizada pelos prejuízos sofridos.

O processo transitou em julgado dia 24.11.2017 com a respectiva baixa à vara de origem – 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF.

O cumprimento de sentença foi protocolado dia 11.01.2018.

Em 02.05.2018 foi proferido despacho determinando a manifestação da Varig ao pedido de ingresso realizado pela Associação dos Participantes e Beneficiários do Aerus – APRUS e Associação de Pilotos da Varig – APVAR.

Em 12.07.2018 a Fundação Ruben Berta manifestou-se revogando as procurações outorgadas em seu nome e apresentando nova procuração nos autos.

Em 01.08.2018 houve carga dos autos pela AGU.

Em 30.08.2018 a VARIG manifestou-se em resposta ao despacho proferido em 02.05.2018, respondendo às manifestações da AERUS, APVAR e APRUS, respectivamente.

Em suma, aponta que o pedido da AERUS não merece acolhimento, posto que os honorários constituem obrigação legal de natureza alimentar, e a AERUS é detentora de crédito de garantia real.

Por sua vez, em relação ao pedido da APVAR e APRUS figurarem como assistentes simples da ação, manifestou-se a VARIG pelo não acolhimento do pedido, vez que ausentes os requisitos legais para que estes figurem como assistentes simples da ação.

Intimado a se manifestar em 06/12/2018 o MPF informou que, em nome da celeridade processual, já havia solicitado a sua assessoria especializada a elaboração relatório acerca dos cálculos da indenização devida pela União, inclusive com especificação quanto a forma de correção monetária e incidência de juros. No entanto, ressaltou que só se pronunciaria de modo integral após a impugnação da União ao cumprimento de sentença.

Em 21.01.2019 o juízo da 17ª VFDF exarou despacho com as seguintes determinações:

- i. a reclassificação do feito para “cumprimento de sentença”;
- ii. a intimação da União para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução;
- iii. a averbação nos autos, com destaque, das penhoras requeridas em face do crédito executado, comunicando os juízos correspondentes às penhoras mencionadas;
- iv. após isto, nova remessa ao MPF para devida manifestação;
- v. por fim, renovação da conclusão para análise dos pedidos de ingresso como assistentes simples apresentados por AERUS, APRIS e APVAR.

Em 21.01.2019 houve nova carga dos autos pela AGU, e em 18.03.2019 a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo:

- i. efeito suspensivo ao cumprimento de sentença;

- ii. a extinção da execução, por alegada ausência de liquidez do título executivo, ante necessária liquidação por arbitramento; e
- iii. subsidiariamente, fosse reconhecido o excesso de execução, apontando-se o valor que consideraria real.

Ante a impugnação, em 12.04.2019, a VARIG apresentou manifestação refutando os pontos levantados. Para tanto, apontou a intempestividade da impugnação, o descabimento do efeito suspensivo, bem como a rejeição da afirmada falta de liquidez do título. Ademais, requereu-se a expedição de precatório da parcela incontroversa confessada pela União.

Ademais, destaca-se terem sido juntadas, em 07.05.2019, mais duas petições aos autos. A primeira do Fundo de Investimento Alternative Assets I, alegando figurar como detentor dos direitos de honorários sucumbenciais; e a segunda pelo Instituto Aerus de Seguridade Social, alegando ser o titular do crédito em questão.

Em 16.05.2019, a União apresentou aditamento à impugnação, na qual apontou a necessidade de se considerar valores de crédito existentes em seu favor contra a VARIG, requerendo a compensação desses em abatimento à dívida da presente execução.

Em 03.06.2019, a VARIG se manifestou quanto ao aditamento à impugnação, apontando a preclusão consumativa do direito alegado, pois este se constitui como novas teses, em clara violação ao sistema processual. Por outro lado, destacou-se novamente intempestividade da impugnação da União, circunstância que também deveria ser considerada no caso do aditamento da impugnação.

Em 03.07.2019, foi prolatada decisão que declarou a inexistência de valor incontroverso e determinou a suspensão do cumprimento de sentença, tendo em vista a alegação de iliquidez aduzida pela União. Ademais, ordenou o cumprimento dos pontos pendentes do despacho proferido em 21/01/2019.

Contra a referida decisão, em 16.07.2019, foram opostos embargos de declaração tanto pela VARIG quanto pelo BTG Pactual.

Os embargos da VARIG apontaram omissão da decisão quanto ao aduzido erro da União em impugnar o cumprimento de sentença da VARIG quando havia sido, em verdade, intimada para impugnar o cumprimento de sentença do BTG Pactual (relativo a honorários). Aqui deu-se novo destaque ao caráter intempestivo da defesa da União. Ademais, buscou-se sanear contradição da decisão referente aos efeitos da suspensão (se integral no âmbito da execução, ou se limitada à expedição dos precatórios).

Já os embargos do BTG Pactual apontaram a omissão da decisão no que tange especificamente ao cumprimento de sentença deste (relativo aos honorários de sucumbência). Desse modo, pugnou pela expedição do precatório relativo a seu crédito.

Em 29.07.2019 houve remessa dos autos à União, devolvidos em 12.08.2019 com impugnação aos embargos pela União.

Em 28.08.2019 foi juntada Ofício expedido pela 10ª Vara Cível de Curitiba determinando a penhora no rosto dos autos da execução no valor total de R\$68.659,00 em desfavor da VARIG.

Em 26.11.2019 foi expedido Ofício com remessa para manifestação do Ministério Público Federal, que se aguarda desde então.

Em 06.02.2020 foi realizada a digitalização dos autos, que passaram a tramitar eletronicamente. As partes manifestaram-se, inclusive apontamos ausência de folhas nos autos digitalizados.

Atualmente, os autos aguardam conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Brasília, 06 de janeiro de 2021


MARCUS VINICIUS VITA

ANEXO 5

Relatório da Ação Ordinária nº 9300077759 (Nova Numeração: 0007747-65.1993.4.01.3400)

A Rio-Sul ajuizou ação ordinária de indenização contra a União Federal – autuada sob o nº 9300077759 e distribuída para a 17ª Vara Federal desta Capital, sob o fundamento de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão do congelamento tarifário, objetivando o recebimento de indenização pelas perdas sofridas. Consta do pedido:

“Essa justa indenização deverá corresponder ao valor que vier a ser apurado na prova pericial, que fica desde já expressamente requerida, no qual deverão ser incluídos os danos sofridos pela autora, que se decompõem em danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária e juros.

Com relação a estes, evidentemente, deverão ser juros de mercado, equivalentes aos dos empréstimos obtidos pela autora para satisfação de seus compromissos, visto que foi obrigada a, em todo esse período de insuficiência tarifária, recorrer ao mercado financeiro para poder honrar suas obrigações trabalhistas, inclusive.”

A sentença julgou procedente a ação, condenando a União ao pagamento de verba indenizatória de R\$ 92.411.322,15 (noventa e dois milhões quatrocentos e onze mil e trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), para o mês de março de 1995, tomando por base o laudo pericial do expert do juízo. Neste valor já estão incluídos os expurgos inflacionários, acrescida correção monetária a partir da data do laudo (março de 1995) e juros de mora, de 1% ao mês, também incidentes a partir de março de 1995.

A União Federal foi condenada, ainda, a reembolsar a Rio-Sul as custas processuais e honorários periciais e em honorários advocatícios de 10% do valor final da condenação.

O TRF/1ª Região, onde foi autuado sob o nº 96.01.11459-9, negou provimento à apelação da Rio-Sul e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar procedente, em parte, o pedido. Foram excluídas da indenização as parcelas anteriores a outubro de 1987 e aquelas alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como índices de correção monetária expurgados, o que será apurado em liquidação de sentença, conforme sentença abaixo transcrita.

ADMINISTRATIVO	E	PROCESSUAL	CIVIL
- CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE			
AÉREO - QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO			
CONTRATO			-
CONGELAMENTO DE TARIFAS - INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÕES			-
PRESCRIÇÃO			-

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Inexiste nulidade processual por falta de intervenção do Ministério Público se, em razão de matéria, ela não era obrigatória, além do que ocorreu em segunda instância, o que supre eventual irregularidade anterior.
2. Nos termos do artigo 162 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita.
3. Em se tratando de concessão de serviço de transporte aéreo, verificando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão do congelamento de tarifas, impõe-se ao concedente a obrigação de indenizar os prejuízos efetivamente suportados pela concessionária, conforme apurados pela perícia.
4. Não se incluem, entretanto, na indenização deferida perdas atribuídas a alegado agravamento de endividamento da concessionária, eis que não demonstrada a relação de causa e efeito indispensável ao acolhimento da pretensão, nem aquelas anteriores a 17.06.88, atingidas que foram pela prescrição.
5. Valores indenizatórios sujeitos à correção monetária, computando-se os expurgos inflacionários e o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e a juros moratórios de 6% ao ano, incidentes ambas a partir do laudo, como estabelecido na sentença.
6. Percentual dos honorários de advogado reduzidos para 5%.
7. Apelação da autora improvida.
8. Provimento parcial da apelação da União Federal e da remessa.

Com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido, do Des. Olindo Menezes – que deu provimento à apelação da União para, reformando a sentença, julgar o procedente a ação -, a União Federal e o Ministério Público Federal interpuseram recurso denominado Embargos Infringentes (200201000154010), que foram acolhidos pela 3ª Seção, à unanimidade, em 25.08.09. Em 28.09.09 a Rio-Sul opôs embargos de declaração, rejeitados, também à unanimidade, em 20.10.09. Em 24.11.09, a Rio-Sul interpôs recurso especial e extraordinário. As contrarrazões aos referidos recursos foram apresentadas em 28.01.10. Em 12.11.10, foi proferida decisão pela Presidência do TRF admitindo o processamento de recurso especial e do recurso extraordinário. **Em 28.09.11, os autos foram digitalizados e enviados ao STJ.**

Em 04.10.11, o processo foi recebido eletronicamente pelo STJ distribuído e autuado como REsp 1.287.062. Em 08.11.11, foi distribuído ao Ministro Castro Meira, na 2ª Turma. Em 18.11.11, foi aberta vista ao Ministério Público com parecer assinado pelo Procurador Regional da República, Paulo Eduardo Bueno, pelo “improvemento do recurso especial com a integral manutenção do julgado atacado.” Os autos encontram-se conclusos ao relator desde 19.12.11.

Em 15.11.15, os autos foram remetidos para Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos. Após isso, em 31.08.16, os autos foram redistribuídos ao Ministro Og Fernandes.

Caso venham a ser providos os recursos, especial e extraordinário interpostos pela Rio-Sul contra o acórdão dos embargos infringentes, subsistirá a necessidade de apreciação do (a) recurso especial interposto pela Rio-Sul, do (b) recurso especial interposto pela União Federal e do (c) recurso extraordinário interposto pela União Federal, todos contra o acórdão da apelação, que poderá ser restabelecido com o provimento dos referidos recursos.

No recurso interposto contra o acórdão da apelação, que poderá vir a ser apreciado ou não, a depender do êxito dos recursos interpostos contra o acórdão dos embargos infringentes, a Rio-Sul requer a inclusão dos lucros cessantes, incluindo a parcela relativa ao impacto da defasagem tarifária no aumento do endividamento da empresa e os juros de mercado constantes do laudo pericial oficial e do assistente técnico ou em *quantum* a ser apurado em liquidação de sentença.

O recurso especial e o recurso extraordinário da União Federal visam a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da contestação e, igualmente, poderão restar prejudicados caso os recursos da Rio-Sul, interpostos contra o acórdão dos embargos infringentes, não sejam providos.

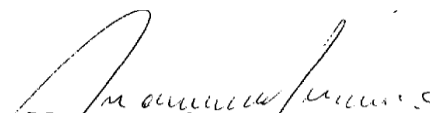
Concluso a relatório do Min. Og Fernandes, sobreveio decisão que conheceu do recurso de Rio Sul Linhas Aéreas S.A. – Massa Falida e negou-lhe provimento. Com a publicação da decisão em 28.09.2021, o prazo para agravo interno encontra-se em curso até 20.10.2021.

Contra a mencionada decisão, foi interposto agravo interno pela RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A – MASSA FALIDA, demonstrando, em síntese, que a agravante é concessionária de serviço público, face à natureza específica e grave dos serviços por ela prestados, diretamente ligado à segurança do usuário, requerendo-se, portanto, a reconsideração da decisão agravada, no sentido de prover o Recurso Especial.

Em 04.11.2021, foi aberto vista ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União para impugnação do respectivo agravo interno. Assim, considerando a data da intimação, bem como que a AGU e o MPF gozam de prazo em dobro, o prazo final para a apresentação da impugnação ao agravo interno encerrar-se-á no dia 01.02.2022.

Atualmente, o processo encontra-se aguardando o prazo para apresentação das respectivas impugnações.

Brasília, 6 de janeiro de 2022.



MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA

ANEXO 6

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2021.

À

DRA. SHIRLEY MACHADO

(via e-mail)

Ref.: Relatório de processos judiciais – Tarifas aeroportuárias e ATAERO - Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A.

Prezada Dra. Shirley,

Conforme solicitado por V. Sa., servimos da presente para encaminhar-lhe o anexo relatório dos processos judiciais nº 0020420-23.2001.4.02.5101 e nº 0003500-37.2002.4.02.5101, que se encontram sob nossos cuidados profissionais.

Sem mais para o momento, e nos colocando à disposição para qualquer esclarecimento adicional, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



FELIPE FERNANDES DOS SANTOS

TARIFAS AEROPORTUÁRIAS E ATAERO

1) Ação Ordinária nº 0020420-23.2001.4.02.5101 (2001.5101.020420-0)

Autores: Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A., Massa Falida da Viação Aérea Rio-Grandense – VARIG, Massa Falida da Nordeste Linhas Aéreas S.A. e outros

Réus: União Federal e INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Valor da causa: Inicialmente arbitrado pelas Autoras em R\$ 100.000,00 (em outubro de 2001). A Infraero ofertou impugnação ao valor da causa (processo nº 0003500-37.2002.4.02.5101), que foi acolhida para fixar o valor da causa em R\$ 1.696.800.000,00 (vide informações atualizadas da impugnação abaixo).

Valor envolvido: Inestimável. Depende de apuração em liquidação de sentença.

Vara/Comarca de origem: 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Prevenção:

- **Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Des. Sergio Schwaitzer – 7ª Turma Especializada**
- **Superior Tribunal de Justiça – Ministro Benedito Gonçalves – 1ª Turma**

Objeto: (i) declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as Companhias Aéreas a recolher as tarifas de pouso e de permanência, bem como as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota e as de uso das comunicações e dos auxílios rádios e visuais em área terminal de tráfego aéreo e do ATAERO incidentes sobre tais tarifas, seja sob

o princípio da legalidade, seja sob o princípios da modicidade; e (ii) condenação da União e da Infraero a restituírem os valores indevidamente pagos.

Breve histórico dos andamentos processuais: A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a inexistência de relação jurídica que obligue Companhias Aéreas a recolherem as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota¹ e de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, bem como para reconhecer a não incidência do ATAERO sobre referidas tarifas. Por conseguinte, condenou a União Federal a restituir os valores indevidamente cobrados.

Foram interpostos recursos de apelação pelas Companhias Aéreas, pela União e pela Infraero, que restaram distribuídos à 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, nela, ao Des. Federal Sergio Schwaitzer.

Em sessão de julgamento, a 7ª Turma Especializada do TRF-2, por unanimidade, negou provimento ao apelo das Companhias Aéreas e deu provimento aos recursos da União e da Infraero, para julgar improcedentes os pedidos, sob seguintes argumentos, em suma:

1 – Com relação aos pedidos da Vasp para os quais foi reconhecida litispendência pela sentença, e que foram deduzidos sob o enfoque da afronta ao princípio da legalidade, a apelação não teria infirmado as razões do r. decisum, daí porque teria se dado o trânsito em julgado da sentença no particular aspecto. Além disso, excluiu-se da sentença o trecho em que decretada a improcedência dos pedidos da Vasp deduzidos sob o enfoque da afronta ao princípio da modicidade, eis que, com a extinção do processo, já se teria decidido a matéria, *“não havendo que se falar em improcedência do mesmo pedido”*;

¹ Para a Vasp, o pedido relativo às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota foi julgado extinto em razão de litispendência com outro processo sob o enfoque da afronta ao princípio da legalidade.

2 – Com relação aos demais pedidos, os Tribunais Superiores já teriam se manifestado, de forma pacífica, sobre a natureza não tributária das cobranças em questão, razão pela qual foram afastadas, sem exame, todas as teses autorais que objetivavam demonstrar o caráter tributário daquelas cobranças. Cita precedente do STF que declara a inconstitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuário.;

3 – Com relação à alegada violação ao princípio da modicidade, não caberia ao Judiciário substituir a discricionariedade do Administrador.

Foram opostos Embargos de Declaração pelas Companhias Aéreas, em razão da existência de omissões e obscuridades no julgado. A Infraero e a União também opuseram Embargos de Declaração, requerendo a condenação das Companhias Aéreas ao pagamento de honorários de sucumbência.

A 7ª Turma Especializada do TRF-2, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração das Companhias Aéreas e deu parcial provimento aos Aclaratórios da União e da Infraero, para condenar as Cias. ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$ 60.000,00.

Contra esse acórdão, as Companhias Aéreas interpuseram Recursos Especial e Extraordinário, em razão da violação aos seguintes artigos:

- 1.022, I e II, par. único, II, e 489, §1º, IV, V e VI, do CPC/2015 – Nulidade do acórdão que julgou os Embargos de Declaração por deficiência de fundamentação;
- 21, XII, “c”, 145, II e 150, I da CF, 11, 12, 14, 27, 30 §2º, 31, I, 36, IV e §2º da Lei 7565/86, art. 2º da Lei 5862/72, e arts. 77, 78 e 97 do Código Tributário

Nacional – Manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade das tarifas, pois, por remunerarem serviços públicos, essenciais e compulsórios, bem como alguns que envolvem o Poder de Polícia (serviços relativos ao uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota e as de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo), só poderiam ter natureza de taxa. Assim, como nenhuma das tarifas questionadas na ação foi fixada por lei, há violação ao princípio da legalidade e sua cobrança é ilegítima;

- 175, parágrafo único, IV da CF e 6º, §1º da Lei 8.987/95 – Violação ao princípio da modicidade. As tarifas são calculadas a partir de uma fórmula que se baseia no peso máximo de decolagem da aeronave, embora os serviços que elas remunerem não sofram qualquer influência em razão do peso da aeronave (com exceção da tarifa de pouso). Desproporcionalidade entre os custos incorridos pela Administração para a prestação dos serviços e os critérios fixados nas fórmulas de cálculo;
- 5º, II e 150, I, da CF e 97, do CTN – sendo o ATAERO uma CIDE, que possui como base de cálculo “tarifas” ilegais e inconstitucionais, a sua cobrança também é descabida;
- 146, III, 149, *caput* e §2º, III, 150, IV, 170, II E IV E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, IV 1º, §1º, da Lei nº 7.920/89, e 97 e 119 do CTN, 3º, II, e 7º, II, da Lei Complementar nº 95/1998 – o ATAERO, na qualidade de CIDE, ao ser calculado sobre medida do custo da prestação do serviço, em patamares não razoáveis, incorre em manifesto desvio de finalidade. Além disso, a lei que instituiu o ATAERO não trouxe previsão de sujeito ativo e passivo da relação tributária. Por fim, o ATAERO foi implementado por meio de Lei Complementar e não por Lei Ordinária, o que viola o princípio da legalidade.

As companhias Aéreas demonstraram, ainda, a inaplicabilidade do julgado que declarou a constitucionalidade do ATP com a discussão relativa ao ATAERO.

Por sua vez, a União e a Infraero interpuseram Recursos Especiais, requerendo a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados, por suposta violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. A União aduziu, alternativamente, violação ao art. 85, §§2º e 3º, inciso V do CPC/15.

Todos os Recursos foram inadmitidos pela Vice-Presidência do TRF-2. As partes interpuseram, então, Agravos contra as decisões denegatórias. Os referidos Agravos foram remetidos ao STJ, autuados sob o nº 1.399.647/RJ e distribuídos ao Ministro Sérgio Kukina, da 1ª Turma.

Em 03.06.2019, foi apresentada petição pelas Cias. Aéreas informando a prevenção do Min. Benedito Gonçalves e requerendo a redistribuição do recurso. Em 04.06.2019, os autos foram remetidos à conclusão ao Min. Sergio Kukina, que reconheceu a prevenção.

Com isso, os autos foram redistribuídos por dependência ao Min. Benedito Gonçalves, que proferiu decisão conhecendo dos recursos, mas negando provimento (i) aos recursos das Companhias Aéreas com fundamento nas Súmulas 7 e 83, do STJ e (ii) aos recursos da União e da Infraero com base na Súmula 7 do STJ.

Tanto as Companhias Aéreas quanto União e a INFRAERO interpuseram Agravo Interno, que já foram devidamente contrarrazoados.

Atual situação: Em 19.06.2020, os autos foram remetidos à conclusão ao Ministro Benedito Gonçalves. Aguarda-se julgamento dos Agravos Internos.

2) **Impugnação ao Valor da Causa nº 0003500-37.2002.4.02.5101**

Impugnante: INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Impugnados: Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A., Massa Falida da Viação Aérea Rio-Grandense – VARIG, Massa Falida da Nordeste Linhas Aéreas S.A. e outros

Valor da causa: R\$ 1.696.800.000,00 (em fevereiro de 2002)

Vara/Comarca de origem: 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Prevenção:

- **Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Des. Sergio Schwaitzer – 7ª Turma Especializada**
- **Superior Tribunal de Justiça – Ministro Benedito Gonçalves – 1ª Turma**

Objeto: Impugnação ao Valor da Causa ofertada pela INFRAERO visando à modificação do valor atribuído pelas Companhias Aéreas à Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito por elas ajuizada, de R\$ 100.000,00 para a quantia de **R\$ 1.696.800.000,00**. Pauta-se a INFRAERO em um documento **unilateral** (relatório de receita) que, em tese, demonstraria o valor recolhido pela Cias. Aéreas a título de tarifas aeroportuárias e o respectivo ATAERO incidente, o qual representaria o benefício econômico envolvido na demanda.

Breve histórico dos andamentos processuais: O pedido de impugnação ao valor da causa foi acolhido pelo juízo da 12ª Vara Cível do Rio de Janeiro, que adotou como único e exclusivo fundamento o relatório de receita apresentado pela INFRAERO para arbitrar o valor da causa em R\$ 1.696.800.000,00.

Contra a referida decisão, as Companhias Aéreas interpuseram Agravo de Instrumento (AI nº 0003500-37.2002.4.02.5101), aduzindo que (i) a efetiva mensuração do *quantum debeat* somente pode ser feita em sede de liquidação; (ii) o documento foi unilateralmente produzido pela INFRAERO, sem o crivo do contraditório, e (iii) o documento não traz especificações sobre as tarifas ali elencadas e quais as Companhias Aéreas que efetuaram o recolhimento, de modo que o total em que baseia a INFRAERO inclui valores referentes a tarifas aeroportuárias que sequer são objeto da ação ordinária (que questiona apenas ALGUMAS tarifas) e que foram recolhidas por TODAS as empresas aéreas então em atuação - incluindo empresas de taxi aéreo, helicópteros, empresas regionais, etc -, que não são parte da demanda.

O agravo de instrumento foi, à época, distribuído para a 4ª Turma Especializada do TRF-2, que, por unanimidade, lhe negou provimento.

Contra o referido acórdão, as Companhias Aéreas opuseram Embargos de Declaração, suscitando, dentre outras omissões, o fato de o documento que serviu para mensurar o valor em debate é unilateral e genérico, não sendo possível depreender sequer a natureza dos valores ali elencados.

A 4ª Turma Especializada do TRF-2, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração.

As Companhias Aéreas interpuseram Recurso Especial, o qual foi provido pelo STJ para determinar o retorno dos autos ao TRF2 para rejuízo dos Embargos de Declaração, com a efetiva análise dos vícios arguidos nos Aclaratórios.

Todavia, ao receber os autos, a 4ª Turma Especializada do TRF2, deixou de atender ao comando do STJ, mantendo o acórdão anterior de desprovimento dos Embargos de

Declaração, sob o fundamento de que “o STJ não é órgão de 2ª instância” e “não tem competência para determinar o reexame de prova ou de matéria de fato”.

Diante disso, as Companhias Aéreas interpuseram novo Recurso Especial, requerendo: (i) a reforma do acórdão para que seja rejeitada a impugnação ao valor da causa da Infraero, em razão da violação aos artigos 259 e 368, parágrafo único, do CPC/73; e (ii) subsidiariamente, seja novamente proclamada a violação aos artigos 165, 458 e 535, II, do CPC/73, anulando-se os acórdãos que julgaram os Embargos de Declaração, determinando-se novo retorno dos autos ao TRF-2 para que se pronuncie sobre as omissões verificadas no julgamento do Agravo de Instrumento.

O Recurso Especial foi inadmitido pela Vice-Presidência do TRF2, ensejando a interposição de Agravo pelas Companhias Aéreas.

O Agravo em Recurso Especial foi autuado no STJ sob o nº 1.643.179/RJ e distribuído ao Ministro Benedito Gonçalves. O Ministro relator proferiu decisão monocrática conhecendo do Recurso Especial e a ele dando provimento para determinar “o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que, com urgência, em razão do tempo transcorrido, rejulgue os embargos de declaração, declinando, de forma adequada e suficiente, os elementos de sua convicção quanto ao valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda”.

A Infraero opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

Com o trânsito em julgado do *decisum* do STJ, os autos do Agravo de Instrumento foram novamente devolvidos ao TRF-2 e redistribuídos, primeiramente, ao eminente Des. Federal Ferreira Neves, da 4ª Turma Especializada, que determinou a redistribuição do recurso, tendo em vista que a “referida Impugnação ao Valor da Causa origina-se da Ação Ordinária nº 0020420-23.2001.4.02.5101, que se encontra distribuída à eg. 7ª Turma Especializada, sob a

Relatoria do Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, em decorrência de decisão por mim proferida declarando a incompetência da eg. 4ª Turma Especializada".

Sendo assim, os autos foram redistribuídos ao Des. Federal Sergio Schwaitzer, da 7ª Turma Especializada e foram remetidos à conclusão em 16.04.2020. Em 16.06.2021, foi proferido despacho requerendo a inclusão do recurso em pauta para julgamento.

Em sessão de julgamento realizada em 07.07.2021, a 7ª Turma Especializada do TRF-2 deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem, contudo, lhes conferir efeitos infringentes. Em 26.08.2021, foi interposto Recurso Especial pelas Companhias Aéreas, que restou inadmitido pela Vice-Presidência do TRF-2.

Atual situação: Em curso prazo para interposição de Agravo pelas Companhias Aéreas contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. O prazo se encerra em 02.02.2022.

ANEXO 7

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

À
**NORDESTE MASSA FALIDA E NORDESTE LINHAS AEREAS
REGIONAIS S/A**
A/C Shirley Machado

Referência: Relatório processual

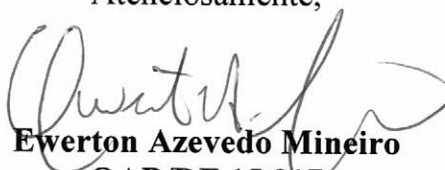
Prezados Senhores,


Atendendo à solicitação de V. Sas., informamos a posição do processo vinculado a **NORDESTE MASSA FALIDA E NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A**, que estão sob patrocínio da Advocacia Bettiol, tendo como data-base 30 de novembro de 2021, conforme relatório anexo.

A probabilidade de perda ao final dos processos baseia-se no posicionamento atual da jurisprudência e nos fundamentos de direito invocados (remota, possível ou provável, conforme o caso).

Colocando-nos à disposição para o que se fizer necessário, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Ewerton Azevedo Mineiro
OAB/DF 15.317
Advocacia Bettiol

 ADVOCACIA
BETTIOL

Relatório

Pasta: 015136
Tribunal/Foro: STJ - Superior Tribunal de Justiça
Vara/Turma: 1ª Seção
Classe: EREsp – Embargos de Divergência em Recurso Especial
Número: 1288075
Número complementar: 2011/0250816-9
Comarca/Cidade: DF
Juiz/Relator: GURGEL DE FARIA
Matéria: C107 INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
Advogado Responsável: LUIZ RENATO BETTIOL/LUIZ ANTONIO BETTIOL/EWERTON AZEVEDO MINEIRO
Resumo: Ação Ordinária objetivando a indenização por quebra do contrato de concessão em razão da defasagem tarifária imposta pelo poder concedente.
Valor da Causa: R\$ 100.000,00
Valor da Causa atualizado: R\$ 561.863,71

Auditoria: Processo extinto sem julgamento de mérito na primeira instância, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Dado provimento à apelação da Nordeste, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido. Interpostos recursos especial e extraordinário pela NORDESTE. Recurso Especial não provido, com rejeição de embargos de declaração. Foram interpostos embargos de divergência, que tiveram seu seguimento negado por decisão monocrática, posteriormente reformada em julgamento de agravo regimental. Sessão de julgamento iniciada em 09/10/2019, suspensa em razão de pedido de vista formulado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

Situação: Aguarda retomada de julgamento.
Partes:

Recte. NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A
Recco. UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização ajuizada pela NORDESTE LINHAS AÉREA S/A em 19/12/1994 (AO nº. 94.00.15717-7) em face da União Federal, na qual se busca a reparação dos prejuízos sofridos em função da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de transportes aéreos estabelecido entre a empresa e a ré, em virtude da política de reajustes tarifários aquém dos necessários para que fosse mantido o serviço adequado exigido, aplicada pelo Poder Concedente a partir de dezembro de 1989 até janeiro de 1992, o que veio a acarretar uma substancial perda de receita por parte da autora.

Em 27/03/1995 a União Federal apresentou contestação e em 07/04/1995, a autora apresentou réplica.

Em 05/05/1995, a NORDESTE LINHAS AÉREA S/A requereu produção de prova pericial, sendo o pedido deferido em decisão datada de 30/04/1996.

Os dois laudos periciais, o primeiro datado de março e o segundo de dezembro de 1997, confirmaram o desequilíbrio do contrato, indicando a procedência da ação.

Após as razões finais pela autora, o eminente Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, Dr. Manoel José Ferreira Nunes – em novembro de 1998 –, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender carente a ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, foram opostos embargos declaratórios pela NORDESTE LINHAS AÉREA S/A, os quais restaram rejeitados. Irresignada, a autora apelou (AC nº. 1999.01.00.028625-0).

Em junho de 2000 a União requereu a intimação do MPF para atuação como *custos legis*.

Ao apreciar a apelação, a Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu por bem, à unanimidade, dar provimento à apelação cível para anular a sentença *a quo*, determinando a baixa dos autos para a prolação de novo julgamento. O órgão julgador também decidiu pela desnecessidade de intervenção do MPF como *custos legis* (DJ de 10/07/2003).

Foram opostos embargos de declaração pelo MPF e pela União Federal e ambos foram rejeitados pela Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJ de 27/11/2003). A União interpôs recursos extraordinário e especial, em fevereiro/2004.

No Recurso Especial, alegou-se violação a diversos dispositivos de leis federais, pelas seguintes razões: i) o TRF1 afastou a necessidade de intervenção do MPF no feito; ii) a União não foi intimada da primeira data de julgamento da apelação, o qual acabou por não ser realizado em virtude de retirada de pauta requerida pela apelante; iii) o julgamento, que ocorreu no dia 22/03/2003, não foi precedido de sua nova inclusão em pauta, não obstante a modificação da relatoria do feito e do seu julgamento após o transcurso de mais de um ano; iv) ausência de intimação pessoal da União no tocante à inclusão em pauta; v) ausência de envio dos autos ao juiz revisor antes do julgamento; vi) ausência do interesse de agir da NORDESTE LINHAS AÉREA S/A; vii) o posicionamento do TRF1 diverge da jurisprudência do TJDFT, que em caso análogo visualiza o interesse público da questão, o que justifica a intervenção do MPF. Já o MPF interpôs somente Recurso Especial.

Os recursos da União foram inadmitidos. Contra a decisão que os inadmitiu, a União interpôs agravo de instrumento. O recurso do MPF foi admitido. O AG/REsp da União foi provido no STJ para determinar a subida do seu recurso especial que acabou apensado ao Recurso especial do MPF (nº. 736.610).

Assim, em 01/09/2009, a 2ª Turma do STJ, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União para renovar o julgamento no TRF com prévia intimação da União, julgando prejudicado o recurso do MPF, visto que “o adiamento

de processo de pauta não exige nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável (três sessões, no máximo, sob pena de violação do princípio do due process), o que não se verifica na hipótese, em que o intervalo de tempo foi superior a um ano”.

O processo foi então remetido ao TRF1ª Região, e recebido na Coordenadoria de Recursos em 03/03/2010. Foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/08/2010 e a 5ª Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido.

Foram opostos Embargos de Declaração pela NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, posteriormente rejeitados pela turma. Em seguida, a NORDESTE interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial contra o acórdão de improcedência da pretensão indenizatória.

Em 10/05/2011, foram apresentadas contrarrazões pela Advocacia Geral da União.

Foram admitidos ambos os recursos interpostos pela NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, sendo o REsp distribuído ao Ministro Herman Benjamin em 14/11/2011. A Segunda Turma negou conhecimento ao recurso, em 20/06/2007, argumentando que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *“além de inexistir omissão, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser necessário o prévio procedimento licitatório para a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão de serviço de transporte”.*

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S/A, por meio de decisão que considerou que *“os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim”*, foram opostos de Embargos de Divergência.

Após distribuição ao Min. Gurgel de Faria, os embargos foram liminarmente indeferidos, sob argumento de que “o aresto impugnado não conheceu do recurso sem apreciar o mérito da controvérsia, limitando-se ao juízo de admissibilidade, enquanto os julgados em confronto analisaram o mérito recursal”, de forma que seria inadmissível a divergência apresentada.

Contra esta decisão a NORDESTE interpôs agravo interno. A União apresentou impugnação. Em 14/03/2018 foi provido o agravo interno, com a seguinte súmula: *"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Og Fernandes e Sérgio Kukina, deu provimento ao agravo interno para conhecer dos embargos de divergência e determinar o seu processamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dispensada a lavratura do acórdão"*. Em 15/06/2018 foi publicada intimação da parte embargada para impugnar o recurso no prazo legal (art. 267 do RISTJ). Incluído na Pauta de Julgamento do dia 09/10/2019 às 14h. Publicado Dj. Publicado resultado de Julgamento: *"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos embargos de divergência, pediu vista o sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa."* Dj. 10/10/2019. Autos conclusos para Julgamento ao Min. Napoleão Nunes após pedido de vista. Processo incluído na Pauta de Julgamento do dia 11/11/2020 às 14h. 25/11/2020 Resultado do julgamento: *"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."* 07/02/2021 processo conclusos para julgamento. Em 19/03 o processo foi incluído em mesa para julgamento na sessão do dia 24/03/2021. Em 24/03/2021 foi proclamada parcial de julgamento nos seguintes termos “A Primeira Seção, por unanimidade, anulou o julgamento iniciado em 09/10/2019, em razão da declaração de suspeição superveniente pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria.” Aguarda-se retomada do julgamento.

Brasília, 15 de dezembro de 2021



Ewerton Azevedo Mineiro
OAB/DF 15.317
Advocacia Bettiol

ANEXO 8

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2022.

À
VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Informamos a posição dos processos judiciais relevantes que envolvem a **VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE** e que se encontram sob o patrocínio deste Escritório.

PROCESSO.....: 94.0013010-4 (Cumprimento de Sentença nº 0001387-80.2020.4.02.5101)

AUTOR.....: S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) - em Recuperação Judicial

RÉU.....: União Federal

JUÍZO.....: 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

OBJETO.....: PIS

POSIÇÃO ATUAL.....: Processo extinto sem resolução do mérito por litispendência em relação à Autora Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A, com a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União fixados em R\$ 2.000,00. Trânsito em julgado favorável em relação à Viação Aérea Rio Grandense.

Em decorrência, peticionamos requerendo o cumprimento de sentença, com a intimação da União Federal para pagamento do crédito de R\$141.384.822,00 à Viação Aérea Rio Grandense.

Ato contínuo, foi proferida a seguinte decisão: "(...) Assim, determino o DESMEMBRAMENTO do feito, devendo os pedidos individuais serem objeto de formação de novos autos, com requerimento de distribuição por dependência aos presentes autos, contendo cópia dos documentos necessários dos presentes autos (petição inicial, sentenças proferidas no 1º grau e decisões/acórdãos proferidos pelo E. TRF2 nos presentes autos,

certidão de trânsito em julgado, demais documentos necessários à liquidação do feito, bem assim desta decisão)."

Em cumprimento ao que fora determinado, distribuímos o cumprimento de sentença da Empresa, que foi autuado sob o nº 0001387-80.2020.4.02.5101.

Regularmente intimada, a União Federal apresentou manifestação discordando da liquidação apresentada. Essa manifestação, por sua vez, foi devidamente impugnada pela Autora.

Ato contínuo, foi proferida decisão determinando que seja realizada a liquidação por arbitramento, com a elaboração de cálculos por um contador especializado na matéria.

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO.....: Processo extinto sem resolução de mérito em relação a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais, bem como julgado favorável em relação a Viação Aérea Rio Grandense.

PROCESSO.....: 0001705-06.1996.4.02.5101 (Embargos à Execução nº 2009.51.01.024036-7)

AUTOR.....: S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) - em Recuperação Judicial

RÉU.....: União Federal

JUÍZO.....: 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

OBJETO.....: PIS

POSIÇÃO ATUAL.....: Diante da decisão transitada em julgado favorável, apresentamos execução do julgado requerendo a citação da União Federal para pagamento do crédito de PIS apurado, no valor de R\$ 472.188,84 em favor da Nordeste Linhas Aéreas (atualizada até 10/2008).

Regularmente citada a União Federal opôs Embargos à Execução alegando inexigibilidade do

título executivo.

Com efeito, em 18/12/2018, foi proferida sentença julgando procedentes, em partes, os Embargos opostos pela União Federal (cabe ressaltar que o valor que fora executado pela Nordeste Linhas Aéreas foi homologado nesta Sentença).

Essa Sentença transitou em julgado em 19/03/2019.

Atualmente aguarda-se o pagamento do precatório expedido em favor da Nordeste Linhas Aéreas no valor de R\$ 549.234,15 (02/2020).

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO.....: Êxito obtido.

Sendo o que tínhamos na oportunidade, subscrevemo-nos.


Fadel Advogados

ANEXO 9

PROCESSOS MASSA FALIDA DE S.A. – ÁREA: TRIBUTÁRIA

Nº PROCESSO: 0012782-70.2000.4.02.5101		
AUTOR: RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A – MASSA FALIDA		
RÉU: INSS E UNIÃO FEDERAL		
DATA PROPOSITURA AÇÃO: 30/05/2000		
NATUREZA DA AÇÃO: Procedimento Comum		
OBJETO: Contribuição ao fundo aeroviário		
VARA: 26ª Vara Federal	COMARCA: Rio de Janeiro	JUIZ: FRANA ELIZABETH MENDES
TRIBUNAL: STJ	TURMA/CAMARA: PRIMEIRA TURMA	MINISTRO: SÉRGIO KUKINA
VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00		
PROBABILIDADE DE PERDA: Possível		
DATA DO DEPÓSITO (se houver): Não há.		
VALOR DO DEPÓSITO (se houver): Não há.		
BENS EM GARANTIA (se houver): Não há.		
ANDAMENTOS:		
<p>30/05/2000 – Distribuição da ação;</p> <p>05/06/2000 – Autos conclusos para despacho;</p> <p>27/06/2000 – Intimação de despacho: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, pacificou-se no sentido de que “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”, consoante o enunciado 212 da súmula de sua jurisprudência predominante, sendo certo que nos precedentes que lhe deram origem encontra-se esse entendimento em relação a mandados de segurança, ações cautelares e antecipações de tutela, forte em que “a compensação produz efeitos definitivos, sendo incompatível com provimento liminar. Nesses termos, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. 2. Cite-se. Na mesma data, Remessa, Carga Para Autor por motivo de Recurso.</p> <p>07/07/2000 - Juntamos petição informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão supra. Outrossim, tendo em vista que o juízo apenas analisou e indeferiu o pedido de compensação, requer que, utilizando a prerrogativa do juízo de retratação, seja analisado e deferido o pleito relativo à suspensão imediata da exigibilidade da contribuição destinada ao Fundo Aeroviário, que é evidentemente inconstitucional, conforme demonstrado na petição inicial e nas razões de agravo.</p> <p>12/07/2000 – Autos conclusos para despacho.</p> <p>17/08/2000 – Intimação do despacho: Fls. 118. Noticiada a interposição de agravo, para os fins do art. 526 do CPC, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.</p> <p>18/08/2000 – Remessa Interna para Expedir Mandado-26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.</p> <p>21/08/2000 - Remessa Interna-26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.</p>		

18/09/2000 – Juntada de resposta pelo Réu.
03/10/2000 - Juntada de ofício pelo TRF 2 “Comunico a Vossa Excelência que nos autos do Agravo nº 2000.02.01.043542-2, interposto por Rio Sul de decisão proferida nos autos da ação ordinária, concedi a tutela, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa.”. em 04.out.2000 autos conclusos para despacho.
13/10/2000 – Intimação de despacho: Fls. 135/137: noticiada a atribuição de efeito suspensivo ativo em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora perante o Egrégio Tribunal Federal da 2ª região conta a decisão de fls. 108 deste juízo, intimem- se os réus para cumprimento do “decisum”
07/11/2000 - Juntada de contestação do INSS.
12/01/2001 – juntada da decisão proferida nos autos do agravo que deu provimento aos embargos de declaração opostos por Rio Sul.
24/01/2001 - Autos conclusos para despacho.
30/01/2001 - Intimação do despacho: Fls. 172/173 – noticiada a decisão, dando provimento aos embargos declaratórios, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, intimem- se os réus para ciência e cumprimento do “decisum”.
12/02/2001 - juntada de mandado de intimação.
21/02/2001 - juntamos petição.
22/02/2001 - intimação de despacho. Fls. 1-80/1-85: Pretende o autor seja determinado à Ré que expeça CND em seu favor, em atenção à ordem judicial proferida pelo Eminent Relator no Agravo de Instrumento n. 2000.02.01-043542-2, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso para que possa promover a compensação administrativa dos valores recolhidos a título de Contribuições para o Fundo aeroviário com outras contribuições devidas à Previdência Social”. Afirma que o INSS se recusa a autorizar a compensação dos aludidos créditos com débitos a vencer recorrentes de parcelamento tributário- Trata-se, pois, no caso, de precisar os contornos da decisão em tela. Com efeito, muito embora seja da esfera do Juízo de Primeiro Grau assegurar o cumprimento da- decisão do Tribunal em sede de agravo, não há como interpreta- lá para o fim de determinar à Ré que pratique ato não expressamente contido naquela ordem judicial. Principalmente quando, como ocorre na presente hipótese, a questão relativa ao parcelamento de débitos não foi examinada pelo Tribunal e, ainda, em razão de que o recurso continua pendente de julgamento, o que viabiliza que a questão seja levada ao próprio órgão prolator. Por fim, não há, de qualquer sorte, como determinar a expedição de CND, porquanto não integra o pedido inicial.
02/03/2001 - Juntamos petição informando que o relator proferiu a decisão determinando a expedição, pelo 2º réu, da certidão negativa de débito em favor da autora. Esclarecendo ainda que o INSS tomou conhecimento do conteúdo dessa decisão por meio de ofício que foi devidamente recebido por ele.
24/10/2001 - intimação do despacho: Diga a parte Autora sobre as contestações.
15/01/2002 - Juntamos réplica.
01/02//2002 - Autos conclusos para sentença.
26/02/2001 - Intimação da sentença: Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Considerando o protesto pela produção de várias espécies de prova, baixo o feito para que as partes, dentro em 10 (dez) dias sucessivos, a começar ela Autora, posteriormente o INSS e, por fim, a União, especifiquem, justificadamente, as provas que efetivamente produzirão. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
21/02/2002 - Juntada de petição pelo INSS.
25/03/2002 - Juntamos petição informando a juntada de substabelecimento.
05/04/2002 - Juntamos petição.
17/09/2003 - Intimação da sentença que **julgou improcedente o pedido**.
07/10/2003 - juntada: opusemos embargos de declaração em relação a sentença.
14/10/2003 - Intimação da sentença que negou provimento aos embargos.
11/11/2003 - Juntada: interpusemos apelação contra a sentença em 07/11/2003
05/12/2003 - Ato ordinatório: Certidão: certifico e dou fé que, nesta data, remeti o ofício 1100/2003, via malote. O referido é verdade e dou fé. Do que para constar lavro este termo.
09/12/2003 - Fls. 330 - À SEADI para providenciar o Termo de autuação. Após, conclusos.
17/12/2003 - Remessados autos à SEADI em cumprimento ao determinado às fls. 334.

15/01/2004 - despacho: "1- Recebo a apelação de fls. 317/329 no duplo efeito. 2- abra- se vista À parte apelada para oferecimento das contra- razões, na quinzena legal (art. 508 do CPC).
27/02/2004 - Juntada de resposta ao recurso de apelação pelo INSS.
14/06/2004 - Juntada de contra- razões pela União federal/ fazenda nacional. Em 08.out.09 juntada de Recurso extraordinário nº 73965/2009 pela União (Fazenda Nacional).
27/11/2018 - Intimação de informação da secretaria.
11/02/2018 - Juntada de petição pela União informando ciência da decisão. Na mesma data juntada de petição de PRF-2 representando o INSS, requerendo a esse MM. Juízo que chame o feito a ordem e determine a intimação da União, através da PFN da 2ª Região, com a devolução integral do respectivo prazo processual. Por oportuno ainda requer seja determinada a retificação da autuação do processo, a fim de substituir o INSS pela União.
18/02/2019 - Juntamos petição. Na mesma data: devolução de remessa.
29/09/2020 - Suspensão por AGUARDA DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR. Na mesma data, Movimentação Cartorária tipo Aguardando término do prazo de suspensão.
26/11/2020 - Suspensão por AGUARDA DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR.
01/04/2021 – Migração de Sistema
22/06/2021 - Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial

Recurso Especial 1887558 / RJ (2015/0020308-5)

04/02/2015 - Processo digitalizado após protocolo.
10/03/2015 - Distribuído por sorteio e conclusos para decisão ao Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA
04/08/2020 - Conheço do agravo de RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A para determinar sua autuação como Recurso Especial. Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO.
05/08/2020 - Publicado DESPACHO / DECISÃO em 05/08/2020 - Trata-se de agravo fundado no CPC/73, manejado por Rio Sul Linhas Aéreas S.A - Massa Falida, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Por entender necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo para determinar sua reautuação como recurso especial.
20/10/2020 – Decisão negando provimento ao recurso.
12/11/2021 – A empresa interpôs agravo interno.

Nº PROCESSO: 0009651-24.1999.4.02.5101		
AUTOR: VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE		
RÉU: INSS E UNIÃO FEDERAL		
DATA PROPOSITURA AÇÃO: 13/04/1999		
NATUREZA DA AÇÃO: Procedimento Comum		
OBJETO: Contribuição ao fundo aeroviário		
VARA: 28ª Vara Federal	COMARCA: Rio de Janeiro	JUIZ: MARIANA TOMAZ DA CUNHA
TRIBUNAL: STJ	TURMA/CAMARA: 2ª Turma	MINISTRA: ASSUSETE MAGALHÃES
VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00		
PROBABILIDADE DE PERDA: Possível		
DATA DO DEPÓSITO (se houver): Não há.		
VALOR DO DEPÓSITO (se houver): Não há.		
BENS EM GARANTIA (se houver): Não há.		
ANDAMENTOS:		
<p>13/04/1999 – Distribuição do feito. 18/10/1999 – O INSS e a União Federal apresentaram suas contestações. 05/12/2001 – Proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a empresa ao pagamento de custas e honorários. 19/03/2002 – A empresa interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 29/04/2002 – Contrarrazões do INSS. 14/10/2002 – Contrarrazões da União Federal. 25/07/2003 – Apresentado parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso interposto. 11/06/2008 – Prolatado o acórdão que decidiu dar provimento ao recurso de apelação da empresa. 16/06/2008 – A empresa opôs embargos de declaração em face do acórdão. 27/06/2008 - Opostos embargos infringentes pela União. Na mesma data, apresentada impugnação aos embargos de declaração com efeitos infringentes pela União. 20/08/2008 - Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. 22/12/2009 - Acórdão que deu provimento aos embargos infringentes. 07/01/2010 – A empresa opôs embargos de declaração em face do acórdão que julgou procedentes os embargos infringentes. 25/05/2010 – Acórdão negando provimento aos embargos de declaração da empresa. 04/06/2010 – A empresa interpôs recurso especial e recurso extraordinário. 13/12/2013 – Proferida decisão admitindo os recursos especiais e extraordinário interposto pela empresa. 24/02/2014 – Autos recebidos no Superior Tribunal de Justiça.</p>		

Recurso Especial nº 1438128 / RJ (2014/0040902-2)

06/03/2014 – Conclusos à Relatora Ministra Assusete Magalhães

Nº PROCESSO: 0011772-25.1999.4.02.5101		
AUTOR: ONIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e MASSA FALIDA DE VARIG (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)		
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA – ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL		
DATA PROPOSITURA AÇÃO: 03/05/1999		
NATUREZA DA AÇÃO: Procedimento Comum		
OBJETO: Pedido de ressarcimento do crédito dado em empréstimo compulsório		
VARA: 32ª Vara Federal	COMARCA: Rio de Janeiro	JUIZ: ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
TRIBUNAL:	TURMA/CAMARA:	MINISTRA:
VALOR DA AÇÃO: R\$ 50.000,00		
PROBABILIDADE DE PERDA: Possível		
DATA DO DEPÓSITO (se houver): Não há.		
VALOR DO DEPÓSITO (se houver): Não há.		
BENS EM GARANTIA (se houver): Não há.		
ANDAMENTOS:		
<p>03/05/1999 – Distribuição do feito. 20/08/1999 – Apresentada contestação pela Eletrobrás. 03/03/2000 - Juntada petição da UF, o qual afirma que a matéria do processo, por se tratar apenas da diferença entre o valor pago, não pertence à vara de Direito tributário. 14/06/2000 – Manifestação da UF reiterando o pedido anterior, afirmando que não faz parte do mérito da justiça tributária decidir a respeito dessa matéria. 27/09/2000 - Juntada de manifestação da ONIL, afirmando que é intempestiva a petição da União Nacional. 25/01/2001 – Despacho determinando que as partes especifiquem as provas. 13/03/2001 – Manifestação da ONIL demonstrando interesse em produzir provas periciais, contábeis, documentais suplementares e provas orais. 02/04/2001 - Manifestação da Eletrobrás requerendo o julgamento antecipado da Lide. 17/04/2001 - Manifestação da Fazenda Nacional informando julgado do STF. 03/10/2003 – Proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Eletrobrás a adotar a taxa SELIC como fator simultâneo de correção do valor. 29/10/2003 – Opostos embargos de declaração pela ONIL. 02/11/2003 – Interposto recurso de apelação pela Eletrobrás. 03/12/2003 – Proferida sentença negando provimento aos embargos de declaração opostos pela ONIL. 03/12/2003 – Interposto recurso de apelação pela ONIL. 03/05/2003 - Apresentadas contrarrazões pela Eletrobrás e pela ONIL. 01/06/2004 – Apresentadas as contrarrazões da UF. 08/07/2004 - Parecer do MP opinando pelo provimento parcial da apelação interposta pela Onil e pelo improvimento da apelação interposta pela Eletrobrás.</p>		

13/10/2008 – A turma julgou parcialmente procedente o apelo da autora, ONIL, e improcedente a apelação interposta pela Eletrobrás.
25/03/2009 – Opostos embargos de declaração pela ONIL e pela Eletrobrás.
14/05/2009 – Opostos embargos de declaração pela UF.
14/07/2010 – Proferido acórdão dando parcial provimento aos embargos opostos pela UF, ONIL e Eletrobrás, com o intento de sanar os vícios presentes, porém sem alterar a conclusão embargada.
14/06/2012 – Interposto Recurso Especial pela Eletrobrás.
20/10/2014 – O REsp interposto pela Eletrobrás teve provimento negado.
02/12/2014 – Interposto agravo regimental pela Eletrobrás.
26/03/2015 – Proferido acórdão negando provimento ao agravo regimental.
25/05/2015 - Interposto recurso especial pela UF.
08/04/2016 - Admitido o recurso interposto pela UF.
28/09/2017 – Remessa dos autos ao STJ.
29/11/2017 – Proferida decisão pelo relator, Ministro Herman Benjamin, negando seguimento ao recurso especial interposto pela UF.
21/03/2018 – Certificado o trânsito em julgado.
13/02/2019 – Remessa dos autos à Vara de Origem.

Cumprimento de Sentença

29/05/2019 – Despacho determinando a intimação das devedoras para comprovarem o cumprimento de obrigação de fazer e apresentarem os valores históricos.
17/07/2019 - Juntada dos documentos pelo Eletrobrás.
23/07/2019 - Intimação das credoras para se manifestarem sobre os documentos juntados pela Eletrobrás.
24/09/2019 – Manifestação da Varig informando que a parte executada não havia cumprido a determinação do Juízo, bem como que não foram apresentados documentos sobre sua parte.
30/09/2019 - O juízo determinou novamente intimação da Eletrobrás para que cumpra com o determinado anteriormente, sob pena de multa.
14/10/2019 - Juntada de documentos pela Eletrobrás.
27/11/2019 – Manifestação das exequentes não concordam os documentos acostados pela Eletrobrás.
04/12/2019 - Nomeado de perito contábil para fase de liquidação de sentença dos honorários de sucumbência.
18/08/2020 – Manifestação da Varig apresentando os quesitos e a indicação de assistente.
04/09/2020 - Apresentada proposta de honorários periciais no valor de R\$18.000,00.
15/10/2020 – Manifestação da Eletrobrás impugnando os honorários do perito.
26/10/2020 – Manifestação da Varig impugnando os honorários do perito.
18/02/2021 – Intimação do perito para se manifestar acerca das impugnações apresentadas.
19/04/2021 – Manifestação do perito concordando com a redução de honorários periciais para R\$ 15.000,00.
11/05/2021 – Manifestação da Eletrobrás concordando com honorários periciais para R\$ 15.000,00, a ser divididos pelas rés (Eletrobrás e Fazenda Nacional)
24/05/2021 – Manifestação da Varig concordando com honorários periciais para R\$ 15.000,00
10/06/2021 – Manifestação da Fazenda Nacional dando ciência sobre os honorários periciais.
25/06/2021 – Despacho determinando a intimação da ELETROBRAS para comprovar o depósito judicial alusivo aos honorários periciais, que foi homologado em R\$ 15 mil, face à concordância do valor reduzido apresentado pelo perito, tudo no prazo de dez dias.
19/07/2021 – Manifestação da Eletrobrás juntando o comprovante de pagamento dos honorários periciais e intimação do perito para apresentação do laudo no prazo de 30 dias.
14/09/2021 – Manifestação do perito requerendo a prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial.
24/09/2021 – Prazo deferido.
03/12/2021 – Ato ordinatório determinando o retorno dos autos ao perito para confecção do laudo complementar.

ANEXO 10

Número: [0105070-91.2006.8.19.0001](#)(2006.001.111054-5)

Órgão Julgador: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Habilitante: Aéreo Transporte Aéreos S/A

Habilitado: Varig S.A Viação Aérea Rio-Grandense – Em Recuperação Judicial e outras

Envolvidos: VRG Linhas Aéreas, Varig Logística S/A

Objeto da ação: Prestação de contas referente a gastos para manutenção das atividades da Unidade Produtiva Varig entre a data do leilão e a data da outorga do CHETA (Certificado de Homologação de Transportes Aéreos) e da concessão para a prestação de serviço de transporte aéreo em favor da mencionada sociedade empresária, nas semanas compreendidas entre os dias 07/08/2006 e 11/08/2006, e 14/08/2006 e 18/08/2006.

Principais andamentos: Em 26/08/2006, Aéreo Transportes Aéreos ajuizou ação de Prestação de Contas referente a gastos para manutenção das atividades da Unidade Produtiva Varig entre a data do leilão e a data da outorga do CHETA (Certificado de Homologação de Transportes Aéreos) e da concessão para a prestação de serviço de transporte aéreo em favor da mencionada sociedade empresária. Na ocasião, prestou contas referentes às semanas compreendidas entre os dias 07/08/2006 e 11/08/2006, e 14/08/2006 e 18/08/2006. Em 22/05/2007, foi realizada Audiência Especial, em que pelas partes foi dito que com exceção feita aos itens 4 e 12 da planilha juntada na audiência (fls. 365/367, à saber: i) despesas no exterior que deveriam ter sido pagas pela VRG, conforme negociações entre Remanescente e UPV no valor de US\$ 14.524.232,99 e ii) parcelas de despesas da UPV, que a VRG não enviou a totalidade da despesa e que foram completados com recursos da Remanescente no valor de US\$ 7.059.862,55, totalizando US\$ 23.141.587,06), os demais conceitos estavam firmados. Em 27/08/2007, Audiência Especial, em que se constatou que não houve evolução nas negociações e o Juiz determinou sobrestamento por quinze dias para que as partes, numa última tentativa, conseguissem levantar documentos faltantes, definindo valores que seriam devidos. Sem prejuízo da suspensão e acolhendo manifestação do MP, o Juiz determinou que nomearia perito e cientificou as partes de que se não houvesse acordo em tal prazo, deveriam as mesmas apresentar planilhas e documentos para facilitar eventual

trabalho pericial, o qual analisaria discussão entre VRG e Nordeste, e entre Varig Log e Nordeste. Em 11/09/2007, VRG despachou petição requerendo (i) fossem exibidos documentos, pelas Recuperandas, a pedido da PriceWaterhouseCoopers, que fora contratada pela VRG para auxiliá-la no encontro de contas; (ii) prestação de contas pelas Recuperandas pela utilização dos US\$ 75 milhões aportados pela VRG quando da arrematação no leilão de 20/07/2006; (iii) fosse considerada hipótese de compensação no âmbito da recuperação judicial; e (iv) fossem considerados valores constantes do edital do leilão que não ainda não haviam sido transferidos à VRG até a data da presente petição. Em 12/09/2007, Recuperandas apresentaram petição juntando planilhas que apontam saldo favorável às mesmas no valor de US\$ 23.141.578,06. Em 12/09/2007, também, Juiz determinou que nomearia perito, em razão do evidente desinteresse em dar continuidade ao acordo que estava em fase de ultimação. Em 19/09/2007, Varig Log interpôs Agravo de Instrumento nº 2007.002.26502 sobre as decisões proferidas nas audiências de 27/08/2007 (item 6) e sobre a decisão de 04/09/2007, esta nos autos da Recuperação Judicial e na qual o Juiz rejeitou embargos de declaração da Varig Log sobre as mesmas decisões pronunciadas na audiência de 27/08/2007 (item 6), com objetivo de excluir Varig Log da prova pericial que seria designada pelo Juiz. Em 09/07/2008, publicado acórdão que, por maioria, negou provimento ao Agravo. Varig Log interpôs o Recurso Especial 2008.135.16297, que ficou retido nos autos, pendente, portanto, de julgamento, conforme decisão de 19/09/2008. Em 01/10/07 o juiz, ao prestar informações ao relator do agravo da VarigLog afirmou que a Variglog é parte no processo porquanto adquiriu o controle do ativo alienado judicialmente. É portanto responsável pelo pagamento de parte do preço conforme se atesta da cláusula 5.2 do Contrato de compra e venda de ações, assinado entre Aero-LB Participações S/A, Volo do Brasil S/A, Varig S/A e Varig Logística S/A. Com efeito, a referida cláusula noticia que as partes reconhecem que a venda das ações da VARIGLOG pressupõe o encerramento dessas contas-correntes entre VARIG e VARIGLOG. Portanto, é inequívoco tratar-se de parte do preço, não pago, cujas conseqüências estão declinadas no inciso II do art. 694 do Código de Processo Civil. Aliás, da separação das contas-correntes que decorreram da separação das empresas que pertenciam ao mesmo grupo, constatou-se o saldo credor reconhecido pela Variglog e que representa parte do preço. Não efetuado o pagamento, porque o preço não foi integralmente satisfeito, restou a Varig S/A e o juiz deferiu o cumprimento da obrigação, executando o saldo remanescente nos autos da ação de recuperação judicial na medida em que a venda foi judicial. Quanto aos valores controvertidos, indispensável a instauração de perícia judicial. A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Em 03/10/2007, Juiz (i) nomeou a Terco Grant Thornton como perito judicial; (ii) esclareceu que a perícia deveria compreender período entre 21/07/2006, data da realização do leilão da UPV,

e 14/12/2006, ocasião da concessão do CHETA para a VRG; (iii) definiu prazo de 30 dias para a ultimação do laudo contados da apresentação dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes e pelo Juiz; (iv) determinou à Terco que apresentasse proposta de honorários periciais, que seriam arcados pelo autor da Prestação de Contas. Em 15/10/2007, Recuperandas e VRG apresentaram seus quesitos e indicaram seu assistente técnico. Recuperandas também juntaram aos autos planilha aludida na audiência de 22/05/2007, a qual não o fora desde então. VRG também opôs embargos de declaração sobre decisões de 12/09/2008 e 03/10/2008, que foram rejeitados em 19/10/2007 e determinou ao perito que se cientificasse da quesitação, sendo que o expert deveria atentar-se para os conceitos já firmados pela parte, conforme registro na ata da audiência de 22/05/2007. Em 25/10/2007, VRG opôs novos embargos de declaração sobre decisões de 19/10/2007, que foram rejeitados pelo juiz em 26/10/2007, tendo estabelecido que não há óbice à limitação imposta ao trabalho pericial, já que havia conceitos acordados pelas partes; ratificou seu entendimento no sentido de que a Ação de Prestação de Contas era a sede própria para resolver conflitos de tal natureza entre as partes; e determinou que a VRG era a responsável pelo adiantamento da verba honorária pericial. Em 12/11/2007, VRG interpôs Agravo de Instrumento 2007.002.32346 sobre as decisões de 03/10, 19/10 e 26/10/2007, tendo o Agravo sido recebido em seu efeito suspensivo. Em 28/04/2008, publicado acórdão que, por maioria, negou provimento ao Agravo. VRG interpôs Recurso Especial 2008.135.09163, ao qual foi negado seguimento em decisão publicada em 24/07/2008. VRG interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Especial 2008.137.08940, que foi autuado no STJ sob o nº 1101855, que em 18.nov.09 teve negado seguimento. Em 11.dez.09 transitado em julgado a decisão. Em 21/11/2007, Terco apresentou petição dizendo-se impossibilitada de assumir a função de perito. Em 30/11/2007, Juiz nomeou FGV Consultoria como novo perito, situada à Praia de Botafogo nº 190, 6º andar, determinando, apesar do efeito suspensivo do Agravo 2007.002.32346, sua intimação apenas para conhecer o trabalho e informar sua pretensão honorária. Em 10/12/2007, VRG apresentou pedido de reconsideração da decisão de 30/11. Em 17/12/2007, Juiz, contudo, manteve sua decisão de 30/11/2007, esclarecendo que a mesma apenas nomeava perito, o que não implicava em início de seus trabalhos. Decisão publicada em 09/01/2008. Em 19/02/2008, advogados da VRG renunciaram ao mandato. Em 11/03/2008, sessão de julgamento que negou provimento ao Agravo. Em 02/04/2008, publicada decisão, de 31/03/2008, determinando ao perito que apresente todos os documentos relativos a valores superiores a US\$ 10 mil, e estabelecendo prazo de 72 hs à VRG para que atenda as solicitações do que perito venha a lhe fazer. Em 07/04/2008, VRG opôs embargos de declaração sobre decisão do item 22. Em 08/04/2008, FGV apresentou alguns documentos, mas não apresentou honorários, tendo sido intimada para isto em 09/04. Em 17/04/2008,

publicada decisão que não conheceu dos embargos do item 24, por ausência de poderes dos advogados. Em 24/04/2008, VRG apresentou nova procuração, porém para os mesmos advogados que haviam renunciado. Em 29/04/2008, publicada decisão, proferida em 24/04/2008, que manteve o não conhecimento dos embargos. Em 24/04/2008, VRG interpôs Agravo de Instrumento 2008.002.12267 contra decisões aludidas nos itens 23 e 26. O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo, em decisão de 30/04/2009. Mas, em sessão de 19/08/2008, por unanimidade, o Agravo não foi conhecido. Em 27/08/2008, proferido despacho determinando (i) às partes que se manifestem sobre honorários periciais pleiteados pela FGV (R\$ 320.000,00); e (ii) intimação do perito para início dos trabalhos. Em 08/09/2008, SAVARIG apresentou petição em que não se opôs aos honorários e recordou que o pagamento cabe à autora. Em 08/09/2008, também, VRG apresentou petição requerendo (i) suspensão do início da perícia e (ii) intimação da FGV para apresentação de nova proposta. Em 11/09/2008, proferido despacho rejeitando pedidos da VRG. Em 17/10/2008, proferido despacho ratificando que VRG é responsável pelos honorários, tendo perdido sua faculdade de contestar perito nomeado e honorários. Em 28/10/2008, VRG opôs embargos de declaração às decisões dos itens 31 e 32. Em 11/11/2008, proferida decisão reconhecendo erro com relação à preclusão da questão referente ao valor dos honorários periciais, e determinando intimação do perito para se manifeste. Em 10/12/2008, proferida decisão indeferindo o pedido de levantamento dos valores para antecipar o pagamento dos honorários periciais, considerando a vinculação do numerário à debênture SPE. Em 18/05/2009, proferida decisão mantendo o valor dos honorários periciais anteriormente fixados. Em 01/10/2009, expedido mandado de intimação determinando que a VRG deposite o valor dos honorários periciais. Em 09/11/2009 foi juntado mandado de intimação recebido em 15/10/09 pela VRG. Em 18.ago.10 protocolada petição juntando procuração e requerendo multa diária em razão da VRG não ter efetuado o depósito dos honorários periciais. Em 17.dez.10 VRG depositou os honorários periciais. Em 07.fev.11 proferida decisão determinando que o Perito inicie os trabalhos. Em 08.fev.11 o Perito Sergio Bessa foi intimado. Em 14.fev.11 foi publicada a decisão para início da perícia. Em 24.fev.11 ocorreu juntada de petição. Em 28.fev.11 concluso ao juiz que proferiu despacho “Fls. 1004 Retifique-se o polo passivo para massa falida. Ciência ao AJ. Após, ao perito para início dos trabalhos.”. Em 03.mar.11 ocorreu publicação do despacho. Em 16.mar.11 expedida certidão confirmando a retificação do pólo passivo para massa falida, na mesma data o perito foi intimado. Em 05.jul.11 remessa ao administrador judicial. Em 27.jul.11 protocolamos petição indicando como Assistente Técnico o Contabilista Marcus de Villemor Salgado. Na mesma data foi protocolamos petição requerendo autorização para que a Massa Falida de S/A Viação Aérea RioGrandense e Outros possam celebrar contrato de prestação de serviço

com o Assistente técnico, Marcus de Villemor Salgado, que irá atuar na perícia. Os autos foram conclusos e em 06.12.11 foi proferido despacho intimando o MP a se manifestar acerca dos pleitos. Em 15.12.2011 os autos foram remetidos ao MP e, no momento, aguarda-se a devolução dos autos.

15.02.12 – Publicada decisão: “Acolho a manifestação do MP de fls. 1020/1021, fixando os honorários em 40% do assistente da massa falida. Ciência ao AJ e ao MP”. Em 02.mai.12 processo remetido ao Administrador Judicial. Em 23.jul.12 remessa ao MP. Em 06.ago.12 despacho intimando o perito a se manifestar acerca do andamento da perícia. Em 30.ago.12 juntada de petição. Em 03.set.12 intimação do perito. Em 10.10.12 ato ordinatório: aguardando a manifestação do perito, após contato telefônico em 10.out.12. Em 17.dez.12 aguardando manifestação do perito, após contato telefônico. Agendada reunião com o Sr. Marcos Salgado para o dia 24/05/2013. Em 18.fev.13 Aguardando manifestação do perito, após contato telefônico. Em 08.mai.13 Juntada de ofício. Em 09.mai.13 Aguardando manifestação do perito, após contato telefônico. Em 15.mai.13 Remessa dos autos ao perito. Em 17.mai.13 Devolução dos autos pelo perito. Em 21.jun.13 publicado o ato ordinatório ao AJ e MP. Em 31.jul.13 remessa dos autos ao MP. Em 09.set.13 publicado despacho abrindo prazo ao perito sobre a pertinência de fls. 1035/1036, bem como sobre eventual majoração de honorários. Em 11.out.13 certificada a intimação do perito. Em 30.out.13 publicado o despacho que designou audiência especial para o dia 06-11-13, às 15 horas, para esclarecimentos sobre a posição/evolução da perícia. Em 31.out.13 Remessa dos autos ao MP. Em 04.nov.13 devolução dos autos pelo MP. Em 06.nov.13 proferido o despacho em audiência: Ao pregão de estilo, compareceram os patronos das partes, o administrador judicial, perito e assistentes técnicos. Aberta a audiência, ouvido o perito, foi dito que seus trabalhos se encontram em estágio avançado e que tão logo estejam concluídos serão juntados aos autos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão. Aguarde-se o término dos trabalhos periciais. Em 16.jan.14 Perito intimado, nesta data, por telefone, autos devolvidos. Em 06.maio.14 juntada de petição. Em 08.maio.14 aberta conclusão. Em 26.maio.14 Aos interessados sobre a manifestação do perito. Em 03.jun.14 protocolizamos duas petições sobre laudo pericial direto na 1ª VEMP. Em 06.jun.14 os autos foram remetidos ao MP. Em 01.jul.2014 autos devolvidos. Aguardando conclusão. Em 15.jul.14 proferido despacho: Fls. 1056 e 1058 - Defiro o prazo de quinze dias para cada requerente, que somados contam 30 dias. Em 02.set.14 proferido despacho: “O momento que vive este processo é de mera tentativa de composição entre VRG e os credores das falidas. Desta feita, este juízo não irá proferir nenhuma decisão, apenas angariar dados (não vinculantes), para fins da composição prefalada. Ao perito para declinar seus honorários (fls. 1051/1052).” Em 09.set.14 o referido despacho foi publicado; Em 29.out.14 foi certificada a intimação do perito Dr. Sergio

Bessa através de contato telefônico. Em 20.mar.15 aguardando manifestação do perito. Em 30.jun.15, aguardando laudo pericial. Em 17.ago.15, aguardando laudo pericial. Em 01.set.15 aguardando laudo pericial. Em 07.dez.15, praticado o seguinte ato ordinatório: “Certifico que entrei em contato com o perito Sérgio Bessa que informou que o laudo pericial será protocolado neste juízo no mês de Janeiro/16. Nessa mesma data, estante Varig 2. Em 23.fev.16, aguardando laudo pericial. Em 28.dez.16: CASA VH 57. Na mesma data, ato ordinatório praticado: “Não obstante a informação prestada na certidão retro, até o momento, não há apresentação do laudo pericial.” Em 09.jan.17 autos conclusos. Em 25.jan.17 publicado despacho: *“De acordo com o que consta dos autos, o perito do juízo foi intimado há quase 06 (seis) anos (fls. 1006), tendo o mesmo sido novamente contactado há mais de 02 (dois) anos atrás (fls. 1085), não havendo até a presente data o laudo pericial. Desta forma, e com a finalidade de se dar andamento a um feito que tramita desde 2006, nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Dr. João Carlos Loureiro (tel.: 2543-4800), observadas as regras do artigo 156 do NCPC, com formação específica em contabilidade. Intime-se o mesmo para a aceitação do encargo e proposta de honorários, no prazo de 5 dias, apresentando o seu currículo resumido, na forma do artigo 465 § 2º do NCPC. Sobre a proposta de honorários, as partes deverão se manifestar em 5 dias.”* Em 30.jan.17 perito intimado por e-mail. Em 20.març.17 ato ordinatório praticado “DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS.1093: `”J. Às partes sobre o laudo. Rio, 28/03/17 (as.) Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito Titular”. - DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS.1368: "J. Expeça-se mandado de pagamento como requerido. Rio, 30/03/17 (as.) Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito Titular". Em 31/03/17 digitação de documentos “Mandado de Pagamento - Banco do Brasil (antigo 302)nº 140/34/2017/MPG; Termo de Abertura de Volume (antigo 134); Termo de Encerramento de Volume (antigo 135)” Em 17.abr.17 proferido despacho de mero expediente “Defiro o prazo de 30 dias úteis para ambas as partes se manifestarem sobre o laudo.” Em 24.abr.17 publicado despacho, folhas do DJERJ: 250/264. Em 07.jul.17 Juntada – Petição.Em 15.ago.17 autos conclusos ao juiz. Em 22.ago.17 publicado o despacho do dia 16/08/2017: Fls. 1397/1400: desentranhe-se e junte-se nos autos corretos. Fls. 1375/1376: defiro a dilação do prazo como requerido. Fls. 1413/1432: ao perito do juízo sobre a impugnação ao seu laudo, inclusive para responder aos quesitos de fls. 1485/1486. Em 18.ago.17 ato ordinatório praticado: CERTIFICO que desentranhei fls. 1397/1400, petição incompleta, encartada por equívoco, entre as fls. 1374 e 1375 destes autos, com numeração que não se refere a estes autos, portanto, sendo que cópia da mesma já se encontra nos autos a que pertencem, qual seja, o de nº 0390420-87.2011.8.19.0001, conforme certidão a fls. 2422 do mesmo. Em 11.set.17 ato ordinatório praticado: Casa - aguardando manifestação do perito. Em

19.out.17 ato ordinatório praticado: Certifico que intimei novamente o perito nesta data por email. Em 13.nov.17 juntada de petição das Massas protocolada em 08/11/17, acerca da manifestação do Perito judicial, na qual pugnam para que novamente o perito seja instado para manifestar-se na presente, uma vez que não existem dados suficientes para que se possa afirmar o quantum devido a cada uma das partes. Em 30.jan.18 ato ordinatório praticado: Certifico que reiterei o email enviado em outubro solicitando o comparecimento do perito para prestar esclarecimentos ao laudo pericial. Outrossim, informo que cientifiquei o fato à Senhora Michele, funcionária da FGV. Em 12.abr.18 juntada de petição nº 201802337171 - Proger Comarca da Capital. Em 28.jun.18 juntada de petição nº 201804472647 - Proger Comarca da Capital. Em 06.set.18 publicado despacho: Fls. 1651: considerando a informação ali contida, intime-se o perito, agora por via postal, para que atenda ao despacho do juízo, sob as penas do parágrafo 2º do art. 468 do NCPC. Fls. 1652/1653 e 1654/1656: considerando que não cabe ao juízo o pagamento da remuneração do assistente técnico, a teor do disposto no art. 95 do NCPC, indefiro o requerimento. Em 05.dez.18 autos remetidos ao Perito. Em 19.jul.19. recebidos os autos. na mesma data juntada de petição. Em 02.ago.19 remessa central de digitalização. Em 25.out.19 recebidos os autos. Em 26.out.19 juntada de Esclarecimentos Laudo FGV. Na mesma data, juntada de renúncia de advogados. Em 29.nov.19 proferido despacho: Fls. 1762/1833: às partes sobre os tardios esclarecimentos do perito do juízo. Em 10.dez.19 juntada de petição pela VRG LINHAS AÉREAS S.A. requerendo seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a VRG apresente sua manifestação acerca dos esclarecimentos. Em 11.dez.19 proferido despacho: Fls. 1844/1845: defiro a dilação de prazo como requerido para manifestação da parte sobre os esclarecimentos do perito. Em 28.fev.2020 proferido despacho: Ao MP. Em 02.mar.2020 juntada de cota de ciência do MP: O MP pugna pela intimação do AJ para que se manifeste sobre o laudo pericial. Após, protesta por nova vista. Em 18.maio.2020 proferido despacho: Certifique o cartório se o Administrador Judicial foi regularmente intimado do despacho de fls. 1837 e, em caso positivo, se o mesmo se manifestou ou não nos autos, voltando conclusos após. Em 19.maio.2020 juntamos manifestação sobre o Laudo Pericial e os esclarecimentos do perito quanto ao Laudo. Em 08.jun.2020 proferido despacho: Dê-se vista ao MP para parecer de mérito, voltando após conclusos para sentença. Em 26.jun.2020 juntada de parecer pelo MP opinando pelo reconhecimento de que a VRG LINHAS AÉREAS S/A é devedora das FALIDAS da quantia incontroversa de US\$ 5.092.353,26. Que Sobre esse montante deve ser acrescido o valor total das despesas do exterior pagas pelas FALIDAS e que eram devidas pela VRG LINHAS AÉREAS. E que esta, por seu turno, deve ser considerada credora quirográfaria em relação a todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial que pagou. Em 20.ago.2020 ato

ordinatório: Certifico que o MP se manifestou às fls. 2008/2015. Em 29.out.2020 proferido despacho: Baixem para juntada de petição.

Em 18.dez.2020 proferido despacho: Trata-se de ação de 'encontro de contas' entre VRG LINHAS AÉREAS S/A e MASSA FALIDA DE S/A VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTRAS, onde há mais de 14 (quatorze) anos as partes procuram saber qual é o valor dos ativos e passivos que compõe a Unidade Produtiva Varig, arrematada pela VRG. Após certas delongas procedimentais, foi nomeada em 30/11/2007 a FGV Consultoria para a elaboração do laudo pericial (index 573). Após novas delongas procedimentais, a autora efetuou o depósito dos honorários no dia 17/12/2010 (index 1025). Em março de 2017, ou seja, 07 (sete) anos após o depósito dos honorários, veio aos autos o laudo pericial (index 1175/1454). Em 26/10/2019, o perito do juízo veio aos autos prestar os esclarecimentos solicitados (fls. 1762/1833). A autora e a ré vieram aos autos para se manifestarem sobre os esclarecimentos (fls. 1857/1881 e 1896/1903). Funcionou nos autos o MP, opinando pelo reconhecimento de que a autora é devedora das falidas da quantia incontroversa de US\$ 5.092.353,26 (fls. 2008/2015). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando-se o laudo pericial e as manifestações das partes, constata-se que não é possível se apurar o valor devido, senão vejamos. O perito nos seus esclarecimentos de fls. 1762/1833 informou que apurou um saldo em favor das falidas no valor de US\$ 22.508.163,18. Já a VRG, apontando diversas inconsistências no laudo pericial, diz que é credora da quantia de US\$ 1.226.977,96 (fls. 1857/1881). As falidas, por seu turno, entendem serem credoras da quantia de R\$ 418.238.636,84, atualizada até 18/11/2019 (fls. 1896/1903). Finalmente, o MP opinou no sentido de que as falidas são credoras da importância de US\$ 5.092.353,26, e que 'sobre esse montante deve ser acrescido o valor total das despesas do exterior pagas pelas FALIDAS e que eram devidas pela VRG LINHAS AÉREAS' (fls. 2008/2015), não indicando, entretanto, que valores são esses. Assim, constata-se uma imensa discrepância entre os valores apontados pelo perito, pelas partes e pelo MP, sendo certo que o perito do juízo não cumpriu com seu mister adequadamente, senão vejamos. A VRG trouxe as seguintes alegações acerca da perícia e dos esclarecimentos prestados: 42. Sendo assim, o i. perito foi impreciso e se valeu de premissa equivocada ao afirmar que os registros contábeis são contemporâneos aos fatos neles registrados, uma vez que, como já mencionado, a informação lançada no sistema como Data do Documento e como Data do Lançamento muitas vezes não representa a efetiva data em que a despesa ocorreu e, portanto, não comprova, por si só, o seu período de competência. 43. Diante disso, resta claro que (i) a data do pagamento e contabilização da receita ou despesa podem não trazer a real informação sobre o período de competência (data em que a despesa foi efetivamente originada), do que se denota imprecisa a afirmação de fls. 1.772; e (ii) é preciso observar a data efetiva

do documento, confrontando-se os dados registrados no campo 'Data do Lançamento' com o que consta do 'Histórico do Lançamento' e, na ausência deste, com o que se verifica no campo 'Data do documento' - estes últimos confirmatórios dos períodos de competência dos documentos das planilhas de fls. 1.294/1297. 44. Assim, como nada disso constou da manifestação pericial, não há como se considerar conclusiva a resposta dada ao quesito em comento, nem considerar suficientemente dirimida a dúvida suscitada pela VRG. (...) 45. O i. perito também é impreciso em sua resposta ao quesito nº 2 da VRG (fls. 1.772/1.773) quando afirma que a FLEX teria apresentado documentos de suporte a suas alegações, levando a crer que todas as alegações das Falidas se encontram sustentadas em provas documentais, o que não é verdade. Tanto não é assim que o próprio i. perito, ao responder diversos outros quesitos (como os de nº 5 e 6 da VRG), aponta o que já é de conhecimento de todos: a FLEX simplesmente não comprovou o que alega. (...) 48. A resposta do i. perito ao quesito nº 2 infelizmente não foi suficientemente assertiva, tendo apenas afirmado que 'o perito e as partes, através de seus assistentes técnicos, tiveram acesso à integralidade dos documentos de suporte das alegações da FLEX'. Contudo, o perito deixou de registrar aquilo que já consta dos autos: estes documentos se limitaram ao extrato bancário e às telas do SAP, de onde não se extraem quaisquer comprovações para as teses da FLEX. 49. Ademais, no que concerne ao quesito nº 3 da VRG, que seria complementar ao quesito nº 2, a sua resposta acabou prejudicada porque o i. perito acredita que não é o seu papel 'afirmar ou apontar saldo positivo ou negativo a qualquer das partes' (fls. 1.773). Diante do posicionamento adotado pelo i. perito, confia-se que esse MM. Juízo procederá à avaliação a respeito dos saldos positivos/negativos de cada parte, a partir da perícia realizada, que claramente demonstra o resultado favorável à VRG. As falidas, por seu turno, alegam o seguinte: Ocorre que, o perito ao realizar o laudo, deveria considerar inicialmente a existência de uma premissa basilar, que deveria ter sido adotada como referencial, a fim de permitir o cotejo dos conceitos de forma imparcial, partindo-se do mesmo 'ponto de partida' com fito de encontrar os resultados defendidos pelas partes e suas razões até a conta de chegada, com o resultado do somatório após esta análise. Tais premissas independem do cenário que seja considerado, pois se trata do ponto inicial sobre o qual deveriam ser apresentados os saldos existentes. A simples soma aritmética dos itens incontroversos não foi apresentada, sendo certo que a soma destes não se confunde com a impossibilidade de nova discussão. O que torna o Laudo absolutamente inconclusivo. A perícia deveria formular conceitos de base para permitir um cotejo de informações, de forma imparcial, para que fosse possível visualizar os dois resultados, considerando as alegações das partes, como por exemplo: (a) a referência de um saldo inicial, uma vez que, como cediço, já existem valores possíveis de liquidação eis que parte do objeto da demanda já está incontroversa e

preclusa entre as litigantes; (b) a partir desta premissa fixar os demais itens sobre os conceitos apresentados; (c) utilizar a conversão do dólar para real de 14 de dezembro de 2006, (data esta da aquisição do CHETA pela VRG) promovendo sua correção monetária até a data de conclusão do laudo; e (d) fazer incidir o juro de mora simples até a data de conclusão do laudo. Desta forma, constata-se que o perito do juízo, além de demorar 07 (sete) anos para elaborar o laudo pericial, o que é inimaginável, ainda o faz de forma inconclusiva, mesmo concedendo-lhe oportunidade para tanto. Assim, deve o perito ser substituído, cabendo alguns esclarecimentos a esse ponto. O presente 'acerto de contas' teve início na vigência do antigo CPC, razão pela qual se aplica a regra do art. 1.047 do NCPC, que diz que 'as disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência'. O art. 424 do antigo CPC estabelecia o seguinte: Art. 424. O perito ou o assistente pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de prestar compromisso. Parágrafo único. No caso previsto no número II, o juiz impor-lhe-á multa de valor não superior a um (1) salário-mínimo vigente na sede do juízo. Assim, não estava em vigor, à época da nomeação, a disposição do art. 468 do NCPC, que diz o seguinte: Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. Entretanto, mesmo não estando em vigor tal dispositivo, a jurisprudência já entendia possível a aplicação da pena de devolução dos honorários recebidos em caso de substituição do perito, como se verifica dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE EXPERT PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA. SUBSTITUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. PERITO DESTITUÍDO QUE LEVANTOU A QUANTIA DEPOSITADA PELA PARTE RÉ. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE NOVOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO AUTOR/AGRAVADO FACE A ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO. IRRESIGNAÇÃO. NOVO CPC QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

PELO TRABALHO NÃO REALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 468, II, § 2º, DO CPC/15. REFORMA DA DECISÃO PARA DISPENSAR O AGRAVANTE DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, CABENDO AO JULGADOR DE 1º GRAU APLICAR A COMINAÇÃO DO CITADO DISPOSTIVO LEGAL NO QUE CONCERNE À DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PELO EXPERT DESTITUÍDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE FICAR IMPEDIDO DE ATUAR COMO PERITO JUDICIAL, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0046269-39.2016.8.19.0000 - Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 06/12/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DEMORA EXCESSIVA PARA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS E PARA A ENTREGA DO LAUDO. MULTA. PRAZO DA INTIMAÇÃO NÃO OBSERVADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ACERTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO COMO FACULDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Expert nomeado pelo Juízo que somente faz a entrega dos autos e do laudo conclusivo de seu labor decorridos quase 5 (cinco) anos da data em que teve acesso ao mesmo. Prazo judicial da intimação descumprido. Determinação de retenção do valor depositado a título de honorários que se entende como multa. Imposição de multa que não resta condicionada a substituição anterior do perito. Faculdade conferida pelo artigo 424 do Código de Processo Civil. Desídia do perito nomeado que atenta contra a razoável duração do processo. Prejuízo inequívoco. Acerto da decisão. Desprovimento do recurso (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0007983-31.2012.8.19.0000 - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/02/2012 - NONA CÂMARA CÍVEL). Por tais fundamentos, convolo o julgamento em diligência e substituo o perito então nomeado, nomeando, em substituição, LFS Consultoria, Perícia e Assistência Técnica, localizada na rua São José nº 70, 4º andar (parte), Centro, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa de Luis Felipe Salomão Filho (salomao@lfspericias.com.br). Determino ao perito do juízo substituído a devolução dos honorários no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, índice de correção monetária feito pelo próprio, a contar de 18/12/2010, data do depósito, valor este que será o devido ao novo perito. Fixo o prazo de 09 (nove) meses, contados da aceitação do encargo, para a realização da perícia, cabendo ao novo perito, caso o aceite, dizer se tem ou não condições para tal mister nesse prazo, indicando, fundamentadamente e em caso negativo, qual o prazo que entende necessário para tanto. Em 25.fev.21 em cumprimento ao despacho de fls. 2040 foi enviado convite ao novo perito “Luis Felipe Salomão Filho”. Em 13.mar.21 foi juntada aos autos petição de manifestação do novo perito aceitando o encargo proposto, às fls. 2089. Em 15.mar.21 foi intimado o novo AJ. Em 27.jun.21 autos conclusos. Em

19.maio.21 despacho de mero expediente: Baixem para juntada de petição. Em 24.maio.21 autos conclusos. Em 09.jun.21 despacho de mero expediente: Fls. 2074/2084 e 2104/2108: ao novo perito do juízo sobre os novos quesitos apresentados. Fls. 2089: aos interessados sobre a manifestação do perito do juízo. Fls. 2112: anote-se. Certifique o cartório se o antigo perito do juízo foi regularmente intimado do despacho de fls. 2040/2044. Após, ao MP. Em 29.jun.21 juntada de petição e Ato Ordinatório Praticado – Aos interessados sobre a manifestação do perito. 20.jul.21 – ato ordinatório: certifico que, o perito foi regularmente intimado nas fls. 2149; e ao MP. Em 03.ago.21 – conclusão ao Juiz – despacho: Fls. 2155/2157: intime-se a Fundação Getúlio Vargas como requerido. Em 06.ago.21 – ato ordinatório: Ao processamento para expedir. Em 11.ago.21 – ato ordinatório: certifico que expedi nesta data intimação via postal de Fls. 2178. Em 03.set.21 – conclusão ao Juiz. Em 09.set.21 – Fls. 2182/2183: em primeiro lugar, o fato de que sua atuação se deu por colaboradores que não mais integram a instituição é absolutamente irrelevante, pois foi a FGV quem foi designada para atuar nestes autos, e, em segundo lugar, uma vez que os autos são eletrônicos, é fisicamente impossível a vista dos autos pretendida. Desta forma, indefiro ambos os requerimentos e, agora, fixo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a devolução dos valores recebidos, sob pena de penhora online. Em 16.set.21 – AR positivo – ato ordinatório: aos interessados pelo retorno do AR. Em 22.nov.21 – conclusão ao Juiz.

Atualizado em 30/11/2021

ANEXO 11

1. S/A Viação Aérea Rio-Grandense**(Varig México)****Ação Anulatória**

<u>Número:</u>	<u>0267447-38.2008.8.19.0001 (2008.001.264608-2)</u> <u>272.1</u> <u>0267448-23.2008.8.19.0001 - Exceção de Incompetência</u>
<u>Órgão Julgador:</u>	<u>1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital</u>
<u>Autor:</u>	<u>S/A Viação Aérea Rio-Grandense</u>
<u>Réu:</u>	<u>Varig Logística S/A</u>
<u>Objeto da Ação:</u>	<u>Anulação do contrato de cessão e transferência de bens e direitos firmado entre Varig S/A, Varig Logística e Volo Brasil, o qual teve por objeto a transferência de 99,99% do capital social da Sociedade Varig de México S/A para Varig Logística, com interveniência da Volo, requerendo a autora (Varig S/A) indenização por todos os danos daí decorrentes, inclusive todos os valores de receita a que esteve privada no período. Sustenta a autora que o ato de transferência é nulo pois não foi comunicado aos credores, nem ao juízo da recuperação, violando o art. 66 da Lei 11.101/05.</u>
<u>Valor:</u>	Não inferior a R\$ 14.300.720,41 (quatorze milhões, trezentos mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos) – Acordo homologado. Depósito do valor acordado efetivado na conta corrente das Massas Falidas em 23.09.2021.
<u>Relato:</u>	Ação de conhecimento pelo rito comum ordinário com pedido de tutela antecipada distribuído por dependência ao processo 2005.001.072887-7 em 27.08.2008. Em 02.set.08 foi publicada sentença: deferindo em parte a cautelar para proibir a Varig Logística de praticar qualquer ato tendente a alienar o ativo Varig do México, evitando prejuízos de difícil reparação. Indeferido o pedido de afastamento do administrador da Varig México, pois não há elementos que comprovam qualquer conduta em desconformidade com a boa-fé. Em 02.set.08 apresentados Embargos de Declaração que foram acolhidos para indeferir a tutela antecipada. Em 22.set.08, Varig S/A interpôs Agravo de Instrumento (2008.002.31166) contra decisão que indeferiu o pedido de imediato afastamento da atual administração da sociedade Varig de México S/A. Em 30.set.08 foi negado seguimento ao recurso da Varig S/A, tendo transitado em julgado. Em 03.out.08, a Varig Logística interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a cautelar. Em 08.out.08 foi deferido efeito suspensivo ao Agravo da Varig Logística. Em 27.out.08 foi reconsiderada a decisão que suspendeu a decisão cautelar. O Tribunal inadmitiu o recurso da Varig Logística, tendo transitado em julgado. Em 01.abr.09 a Varig Logística apresentou Contestação e Reconvenção. Em 28.abr.09, o processo foi suspenso em razão de Exceção de Incompetência (2008.001.264608-2 A) apresentada pela Varig Logística. Em 05.mai.10 foi publicada decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento de

custas da Exceção. Em 11.mai.09 a Varig Logística interpôs Agravo de Instrumento (2009.002.17986) que foi inadmitido em 25.mai.10, tendo transitado em julgado. Em 23.jul.09 foi publicado despacho determinando o recolhimento de custas tendo em vista o não provimento do Agravo. Em 28.jul.09 foram recolhidas as custas. Em 20.abr.11 publicado despacho “à exceção”. Em 04.mai.11 protocolada resposta a Exceção. Em 07.jun.11 publicado despacho ao Administrador Judicial e ao MP. Em 28.jun.11 remessa ao AJ. Em 29.ago.11 juntada de petição. Em 08.set.11 remessa ao MP. Em 03.out.12 suspensão do processo. Em 30.nov.12 revogação da suspensão do processo. Em 30.nov.12 autos remetidos à conclusão. Em 07.fev.13 autos remetidos à conclusão. Em 27.maio.14 juntada de ofício da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Autos enviados para conclusão. Foi proferido despacho de expediente, como segue: “*Fls.607 - J. Em atenção ao solicitado, esclareço que a liminar está em vigor. Por outro lado, informo que determinei uma imediata avaliação do ativo em referência e, ainda, designei o AJ da massa Varig para a gestão daquele ativo, até o leilão, sugerindo, s.m.j., que V.Exa. autorize o seu AJ para figurar como co-gestor, tudo com o propósito de controlar e preservar o referido ativo. Oficie-se*”. Nesta mesma data foi expedido Ofício para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, solicitando providências genéricas. Em 28.maio.14 autos remetidos à conclusão. Em 30.mai.14 proferida a decisão: “*Re-ratificando a resposta de fls. 608, determino seja oficiado ao juízo da 1ª Vara de Falência de São Paulo, esclarecendo que concordo com a flexibilização da liminar concedida nestes autos, permitindo a alienação do ativo da Varig México, com depósito do resultado da alienação em conta judicial remunerada, desde que precedida de uma avaliação por perito nomeado por este juízo, com expressa concordância desse juízo. A gestão, até o ato de alienação permaneça nas mãos do AJ da Variglog. Por fim, para efeito de avaliação, nomeio os Drs. José Francisco Santos Vianna e Delcídes de Viterbo Filho, com remuneração fixada em R\$ 35.000,00, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da manifestação do juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperação da comarca. Aproveito a oportunidade para revogar os protestos de elevada estima e consideração. Ciência ao AJ e MP. Oficie-se, com urgência*”. Em 29.maio.14 os autos foram remetidos ao MP. Em 29.jul.14 juntada de petição, aberta conclusão e proferida a seguinte decisão: “*Fls.617/618 - J. Oficie-se ao Juízo da falência da Varilog, solicitando esclarecimentos. Após, diga o MP. Em 30.jul.14 expedido Ofício à 1ª Vara de Fal e RecJud de SP*”. Em 26.set.14 aguardando resposta de ofício expedido à 1ª Vara de Fal e RecJud de SP. Em 23.fev.16, praticado ato ordinatório: “*Às partes para dar andamento ao feito*”. Em 14.mar.16, juntada de duas petições (201601407284 e 201601248605). Em 06.set.16 autos conclusos. Em 14.set.16 publicado despacho: “*Considerando que é do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que é admitida em*

casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (Precedentes: AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003)' (REsp833.353/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007 p. 286), constando da ementa que 'tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a 'massa falida' já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da 'precária' saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria 'falta' ou 'perda' dessa saúde financeira', não vejo como conceder o pretendido benefício para a autora, uma vez que não há prova da sua miserabilidade jurídica. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça. À reconvida para o oferecimento de resposta". Em 07.nov.16 petições juntadas aos autos. Em 02.dez.16 ato ordinatório praticado: "CERTIFICO a tempestividade dos embargos de declaração a fls. 633, bem como CERTIFICO a tempestividade da resposta da reconvenção a fls. 642". Na mesma data, autos conclusos. Em 09.jan.17 publicado despacho: "Fls. 633/638: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Entretanto, considerando que a embargante possui condições financeiras de contratar escritório do porte que a patrocina nestes autos, presumindo-se a possibilidade de arcar com honorários compatíveis com o respectivo patrocínio, e considerando ainda que as hipóteses dos parágrafos 5º e 6º do art. 98 do NCPC não geram direito subjetivo à parte, sendo faculdade a ser concedido pelo juízo em cada caso, não vislumbrando ser o caso da embargante, deixo de dar provimento aos mesmos. Em provas, justificadamente." Em 13.fev.17 petições juntadas aos autos. Em 02.mar.17 petição juntada aos autos e conclusão ao juiz Alexandre de Carvalho Mesquita. Na mesma data, despacho de mero expediente proferido: "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao MP." e autos recebidos. Em 03.mar.17 despacho enviado para publicação e remessa ao Ministério Público. Em 31.mar.17 atos conclusos ao juiz. Em 05.jun.17 enviada para publicação sentença julgando procedente em parte o pedido e improcedente o pedido contraposto: Trata-se de ação anulatória pelo procedimento ordinário proposta por Massa Falida de Viação Aérea Rio Grandense S/A em face de Volo do Brasil S/A e Massa Falida de Varig Logística S/A, pretendendo a autora a anulação do contrato no qual ajusta a cessão e transmissão de bens e direitos que detinha sobre a Sociedade Varig do México SA à 2ª ré. Alega que a operação não estava prevista no plano de recuperação judicial nem foi noticiada nos autos daquele processo. Aduz que os representantes da autora o fizeram sem a oitiva do administrador judicial e sem autorização deste Juízo. Afirma ter alienado seus ativos que

integravam 95% das ações da 2ª ré, mas nega que nessa ocasião tenha transferido, conjuntamente, a Varig do México S/A. Junta aos autos o contrato que pretende anular e os referentes às alienações societárias a ele precedentes. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/88. Deferida a antecipação de tutela para impedir a alienação de ativos da Varig do México S/A e indeferido o pedido de afastamento de seu administrador (fls. 91/93), sendo interposto agravo de instrumento contra a decisão, sendo negado provimento ao mesmo (fls. 369). Regularmente citadas, as rés ofereceram contestação (fls. 391/420), alegando, em preliminar, a suspensão do processo em razão da recuperação judicial da 2ª ré, a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, pelo pagamento diferido e a inclusão da Varig de México S/A como litisconsorte passiva, e, no mérito, que o contrato que alienou a 2ª ré é claro em estabelecer a transferência de todos os ativos necessários às suas atividades, dentre os quais entendem estar incluída a Varig do México S/A. A ré Varig Logística S/A ofereceu reconvenção (fls. 565/583), pleiteando, caso seja julgado procedente o pedido da autora, a indenização pelos custos e investimentos que teve com a Varig do México S/A. Foi suspenso o processo principal em razão da recuperação judicial da Varig Logística S/A, posteriormente substituída pela Massa Falida da Varig Logística S/A (fls. 593 e 622/623). Indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pela Massa Falida da Varig Logística S/A, nos autos do processo principal, ante a impossibilidade de presumir-se a insuficiência financeira pelo mero estado de falência (fls. 632), sendo interpostos embargos de declaração, neles se argumenta que a decisão violou o art. 9º § 2º do CPC e que deixou de apreciar o pedido subsidiário de pagamento diferido (fls. 633/638), os quais foram rejeitados (fls. 669), sendo interposto agravo de instrumento (fls. 679/696), o qual foi indeferido (fls. 703). Em resposta à reconvenção, a reconvinda afirma que o pleito da reconvinte funda-se em meras especulações e no equívoco quanto à interpretação dos contratos anteriormente celebrados; que são indevidos os pedidos de confirmação da cessão da Varig do México S/A e de indenização pelos valores investidos nessa sociedade pela reconvinte; que não há provas dos valores supostamente despendidos e que, ainda que houvesse, o crédito da reconvinte deveria ser habilitado na falência; e que não há previsão contratual apta a ensejar a transferência dos ativos da sociedade Varig do México S/A (fls. 642/649). Instadas a se manifestarem em provas, vieram as aos autos (fls. 670 e 671/673). O Ministério Público funcionou nos autos (fls. 704). Os autos vieram conclusos em 31/03/17, sendo devolvidos hoje com a presente sentença, justificando o atraso em razão do acúmulo de serviço e da acumulação e do auxílio, no mês de maio, com as 4ª e 7ª Varas Empresariais, respectivamente. É o relatório. Decido. Ao contrário do pretendido pelas partes, não há a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, como a seguir se demonstrará. Ressalte-se

que, de acordo com posicionamento das 1ª (AgInt no AREsp 231.171/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 25/10/2016, DJe 25/11/2016), 2ª (REsp 1627822/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016), 3ª (AgInt no REsp 1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017) e 4ª Turmas do STJ (AgInt no AREsp 987.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017), o juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. Examinemos as preliminares sustentadas pelas rés, começando pela de litisconsórcio ativo. Há, no caso, um equívoco apresentado pelas rés em sua fundamentação. É que, em regra, devem integrar a relação jurídico-processual os sujeitos submetidos aos efeitos da decisão judicial. Ocorre que a repercussão do mérito discutido sobre a Varig do México S/A não tem o condão de prejudicá-la, nem atinge diretamente os seus interesses, pelo que não se exige a sua manifestação. A defesa da preliminar faz crer que a mudança de controle acionário se presume danosa à sociedade. No entanto, ações são bens móveis, cuja propriedade interessa ao seu titular. Igualmente, os reflexos desse fato sobre o controle e os rumos da sociedade também o são. Admitir o contrário é aceitar que o acionista, ao exercer os direitos que daquela condição advenham, queira fazê-lo contra a pessoa jurídica da sociedade e, conseqüentemente, contra o seu próprio interesse. Em vista disso, é dispensada a presença da sociedade em comento. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, em atenção à nova sistemática processual, o tema não mais se apresenta como uma condição da ação, razão pela qual será desenvolvido no mérito, que passo a analisar. Dos autos é possível extrair-se a seguinte sequência de acontecimentos. A autora teve sua recuperação judicial deferida em 22/06/05 e alienou suas ações representativas de 95% do capital acionária da Varig Logística S/A à Aero LB Participações S/A em 09/11/05. Essa companhia, por sua vez, vendeu à Volo do Brasil S/A as ações da Varig Logística S/A, em 27/01/06. Por fim, a autora celebra a transferência da Varig do México S/A à Varig Logística, em 12/05/06. No instrumento que consolidou essa última operação, afirmam as partes que o valor seu valor já estava incluído na compra e venda da 2ª ré à 1ª ré. Acontece que esse contrato, que teve como comprador e vendedor, respectivamente, a Aero LB Participações S/A e a 1ª ré, enuncia expressamente ser a 2ª ré o seu objeto. Nada menciona, no entanto, sobre a Varig do México S/A. É o que se depreende também da assembleia geral de credores que deliberou sobre a proposta de alienação da Varig Logística S/A, sem fazer qualquer menção à Varig do México S/A. Dessa feita, a

despeito da nomenclatura adotada para o contrato de cessão e transferência de bens e direito, duas podem ser suas interpretações. Tratar-se-ia ou de ratificação expressa da alienação da Varig do México S/A, já realizada quando da compra e venda da 2ª ré, ou de nova alienação patrimonial no curso do processo de recuperação judicial. A primeira hipótese seria válida, na medida em que a alienação da 2ª ré foi aprovada no plano de recuperação judicial e confirmada em juízo. Já a segunda não, porque representaria o desfazimento de patrimônio de uma sociedade em recuperação, ora autora, sem a devida inclusão no plano de recuperação e a autorização judicial, como requer o art. 66 da Lei 11.101/05. Constam nos autos documento apresentado pela Varig do México S/A no qual declara que a autora havia lhe enviado comunicação formal, em 20/06/2006, de que cessara suas atividades internacionais no país daquela sociedade e que se tornara desnecessária a manutenção dos contratos de trabalho realizados em seu favor. Afirma, ainda, que a autora, única cliente da Varig do México S/A, operava com ela voos internacionais desde 1962. Nesse contexto, a Varig do México S/A e a autora firmam acordo para regulamentar as relações trabalhistas que lhes toca. No pacto, na qualidade de terceira interveniente, a 2ª ré declara possuir interesse acionário majoritário na Varig do México SA e afirma conhecer as atividades por ela desenvolvidas. Em vista disso, aceita participar do acordo para assumir responsabilidade econômica pelo adimplemento dos contratos trabalhistas. Além disso, compromete-se a celebrar novo acordo coletivo com o 'Sindicato Nacional de Trabajadores de Transporte, Transformacion, Aviacion, Servicios y Similares' do México, quando da retomada dos voos, nos termos do contrato de fls. 558/564. O referido documento data de 30/01/07. É posterior, portanto, à alienação da 2ª ré e ao contrato que se pretende anular. Na hipótese de haver-se por transferida a Varig do México S/A quando da alienação da 2ª ré, que ocorreria mais de um ano antes daquela data, essa operação haveria de ser reconhecida naquele documento. Assim não procede, no entanto, a Varig do México, que trata a 2ª ré como mero terceiro interveniente. Em acréscimo, a necessidade de se firmar novo contrato para transferir a Varig do México S/A é indício de que as partes, quando da alienação da 2ª ré, não tinham a intenção de transferir também aquela sociedade. Impõe-se, no caso, interpretar os contratos conforme seus termos para limitar a compra e venda das ações da Varig Logística S/A à própria sociedade, e não a outra sociedade, estranha àquela referida no contrato. Não se nega a possibilidade eventual de revisão judicial, a fim de ajustar o acordo privado aos ditames de ordem pública. Nessa esteira, as rés pretendem seja reconhecida a transferência da Varig do México quando da alienação da 2ª ré, o que, pela literalidade do contrato, não é possível afirmar, nem sequer presumir. Varig Logística S/A e Varig do México S/A são pessoas jurídicas distintas e, à época da alienação daquela, representavam valiosos ativos da autora. Em especial quando da recuperação judicial, ela tem o dever de diligência em

seus negócios, a fim de assegurar a continuidade da empresa e a satisfação de seus credores. Dessa feita, não há como se concluir pela inclusão implícita da Varig do México S/A dentre os ativos por ela alienados, quando da compra e venda com a Aero LB Participações S/A. Em seguida, cumpre analisar a validade do próprio negócio que transferiu bens e direitos da Varig do México S/A à 2ª ré. Já se fixou a tese de que essa transferência não foi mera ratificação daquela realizada durante a recuperação judicial e com autorização do juízo e dos credores. Em vista disso, por tratar-se de alienação em sede de recuperação judicial é imperioso verificar a autorização judicial, que não ocorreu. Trata-se, portanto, de nulidade virtual, que acomete os atos jurídicos proibidos pelo ordenamento, mas aos quais ele não atribui consequência específica. Dito isso, é cabível esta ação de anulação. Não se sustenta o argumento de que, decorridos dois anos do instrumento da transferência da Varig do México S/A, a autora não mais poderia pleitear sua anulação. Primeiro porque a autorização judicial é requisito de validade do negócio, cuja observância é obrigatória. Segundo porque o maior ou menor lapso temporal entre o negócio e a propositura da ação é indiferente, desde que realizada no prazo decadencial, que não se esgotou. Não se cogita de enriquecimento ilícito, tampouco de ato contraditório. Ademais, a tutela pleiteada é de interesse não só da autora, como também de seus credores, que não anuíram expressamente com a alienação da Varig do México S/A, que, em última instância, é garantia de satisfação de seus créditos. Concluída a explanação quanto ao mérito da ação principal, passo à reconvenção. A reconvincente pleiteia, em síntese, a indenização pelas despesas que teve com a suposta aquisição da Varig do México S/A, com sua administração e com investimentos nela realizados. De início, ressalto que a existência de qualquer valor a ser indenizado pela suposta aquisição da Varig do México S/A, pressupõe a realização do negócio jurídico de transferência daquela sociedade. Ficou assentado que esse negócio não ocorreu, porque não previsto no instrumento de compra e venda realizada entre a autora e a 1ª ré, que alienou a 2ª ré daquela para esta. Além disso, argumenta a reconvincente haver necessidade de perícia para apurar o montante que efetivamente compreenderia a Varig do México S/A. Esse pedido somente infirma a tese de que aquela sociedade foi, de fato, contemplada na compra e venda. Por conta disso, não há valor a ser indenizado. Em sequência, pretende a indenização pelos custos que teve com sua administração e demais investimentos realizados na Varig do México S/A. Como verificado nos autos e já anteriormente mencionado, a reconvincente se obrigou perante aquela sociedade a colaborar economicamente com a manutenção de seus contratos de trabalho. O acordo representa verdadeiro auxílio tanto àquela sociedade quanto à autora, que ao encerrar suas atividades no México, tornou-se solidariamente responsável pelo término das relações trabalhistas. Ocorre que, a despeito da anulação da cessão da Varig do México S/A, a compra e venda da 2ª ré é válida e eficaz.

Nesse sentido, é preciso atentar para seus termos, notadamente quanto ao compromisso assumido pela reconvinte, pela reconvida e pela 1ª ré de separarem as contas-conjuntas do grupo econômico Varig a fim desenvolverem suas atividades de modo independente entre si. Dessa obrigação decorre, ainda, a celebração de novas relações jurídicas em prol do interesse individual das sociedades na continuação das atividades antes realizadas pelo grupo. É o caso das operações da Varig do México S/A, abaladas em face da situação econômica da reconvida. Conforme documento apresentado pela Varig do México S/A, a reconvinte declara possuir interesse na continuação das atividades daquela sociedade. Em vista disso, assume voluntariamente compromissos perante ela. Portanto, não há que se falar em indenização pelos gastos com a administração, tampouco com investimentos realizados. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela antecipada e declarar a nulidade do contrato celebrado entre Viação Aérea Rio Grandense S/A, Varig Logística S/A e Volo do Brasil S/A para a cessão e transferência de bens e direitos relativos à Varig do México S/A e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor atualizado tanto da ação principal como da ação reconvenção, com fundamento no art. 85 § 2º do NCPC. P. I. Em 08.jun.17 publicada sentença. Em 06.jul.17 Juntada – Petição. Na mesma data ato ordinatório praticado: CERTIFICO a tempestividade dos embargos de declaração a fls. 712. Na mesma data Conclusão ao Juiz. Em 10.jul.17 publicado Sentença: Fls. 712/723: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Entretanto, considerando que as questões por ele ventiladas não dizem respeito à eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, mas sim questões de fundo, apreciáveis em eventual recurso de apelação, deixo de dar provimento aos mesmos. Fls. 724/727: considerando a prolação de sentença julgando procedente o pedido, dê-se vista ao MP para se manifestar sobre o requerimento conjunto formulado pela autora e pela 2ª ré. Em 28.jul.17 juntada de petição. Em 04.ago.17 Juntada de petição de número: 201705354637 - Proger Comarca da Capital. Em 15.ago.17 publicado atos da serventia: CERTIFICO a tempestividade da apelação, bem como CERTIFICO que as custas foram recolhidas no valor legal. Ao apelado, em contrarrazões. Em 25.ago.17 Juntada da decisão do ag. de inst. nº. 0005711-88.2017.8.19.000 que negou provimento ao recurso, uma vez que não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no V. Aresto embargado, para justificar a interposição dos Embargos Declaratórios, mas sim um inconformismo da Embargante com a solução dada pelo Colegiado, que deve ser enfrentada em outra sede, restando, pois, prejudicadas as suas sustentações. Em 11.set.17 Juntada de petição número: 201706466037 - Proger Comarca da Capital. Em 16.nov.17 Recebidos os autos vindos do MP. Em 17.nov.17 autos conclusos ao juiz. Em 28.nov.17

publicadodespacho: Fls. 724/727: considerando o parecer favorável do MP às fls. 914vº, autorizo a alienação das ações representativas da totalidade do capital social da Varig de México S/A por pregão. Oficie-se como requerido. Considerando que a 1ª ré ofereceu recurso tempestivo de apelação (fls. 763/788) que foi contra-arrazoado pela autora (fls. 816/827), havendo, inclusive, manifestação recursal do MP (fls. 915/915vº), subam os autos à 4ª Câmara Cível do TJRJ, com as nossas homenagens. Em 06.fev.18 Digitação de ofício (conforme determinado no despacho). Em 23.out.18 Remessa ao Administrador Judicial. Em 28.maio.19 Recebidos os autos. Em 17.jun.19 digitação de documentos. Em 02.jul.19 remessa tribunal de justiça. Em 12.jul.19 recebidos os autos. Em 30.jul.19 autos conclusos ao juiz. Em 15.ago.19 proferido despacho: Cumpra-se a parte final de fls. 916. Em 16.ago.19 remessa ao Tribunal de Justiça. Recebidos os atos em 03.mar.2020. Na mesma data, remessa ao Tribunal de Justiça.

Apelação

Em 05.mar.2020 Termo de recebimento na 4ª Câmara Cível. Na mesma data: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO. Em 11.set.17 Distribuição Por prevenção. Em 06.mar.2020: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL. Em 09.mar.2020: Intimação Eletrônica - MINISTERIO PUBLICO Parecer. Na mesma data: juntada de parecer da Procuradoria, no sentido do conhecimento e provimento da Apelação, com a cassação da Sentença guerreada e retorno dos autos ao MM Juízo a quo, para a produção das provas requeridas. Em 12.mar.2020 autos conclusos ao relator. Em 14.abr.2020 CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL-PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL – inclusão na pauta do dia 06/05/2020. Em 16.abr.2020 juntada de petição pela VarigLog se opondo ao julgamento virtual. Em 27.abr.2020 apresentamos oposição ao julgamento virtual. Em 29.abr.2020 apresentamos Memoriais. Em 29.abr.2020 autos conclusos ao relator. Em 30.abr.2020 proferido despacho: Indexador 928. Já houve oposição, por isso o presente feito foi retirado da pauta da sessão virtual (ind.927). Aguarde-se, portanto, inclusão em pauta presencial. Em 07.maio.2020 expedida certidão: Processo Retirado de Pauta. Em 29.set.2020 certidão: Certifico que os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento do dia 07/10/2020 (SESSÃO PRESENCIAL), conforme publicação no DJEERJ do dia 29/09/2020. Em 07.out.2020 Julgamento - Com Resolução do Mérito - Provimento - Conhecido o Recurso e Provido – Unanimidade. Em 09.out.2020 publicado acórdão. Em 20.out.2020 juntamos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ao acórdão publicado. Na mesma data, certidão:

Certifico que os embargos de declaração retro foram apresentados tempestivamente. Em 03.nov.2020 autos conclusos ao Relator. Em 06.nov.2020 despacho – em pauta. Em 13.nov.2020 Inclusão em pauta Sessão Virtual (REGITJRJ Art. 60A). em 16.nov.2020 Publicação Pauta de julgamento. Em 02.dez.2020 Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-Provimento - Conhecido o Recurso e Não-Provido – Unanimidade. Conclusão ao Relator para Lavratura de Acórdão. Em 04.dez.2020 Publicação de Acórdão.

Recurso Especial

26/01/2021 - protocolado Recuso Especial.

26/04/2021 - indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

08.06.2021 – despacho para cumprimento.

19.07.2021 – Recurso Especial não conhecido.

05.10.2021 – Baixa Definitiva.

Não houve prosseguimento do Recurso Especial tendo em vista o interesse mútuo das partes no encerramento da lide, considerando que a continuidade da ação traz prejuízos aos credores de ambas as Massas Falidas. Está em trâmite nos autos da Ação Anulatória no. 0267447-38.2008.8.19.0001 **Acordo Judicial** para homologação. Inicialmente autorizado nas folhas 48.411/48.412, houve controvérsia, na fase final de conclusão, quanto ao valor a ser distribuído a cada Massa Falida, valor esse oriundo da venda das ações da Varig México. Sendo certo que o percentual é de 50% para cada uma das partes, descontadas todas as despesas e custos de internalização dos recursos. O debate ocorre porque a proposta inicial, folhas 33.735/33.739 atrelou valores depositados na conta judicial equivalentes a R\$ 30.537.889,50 (trinta milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), desconsiderando, naquela oportunidade, despesas remanescentes, autorizadas judicialmente pelo Juízo do processo falimentar da Massa Falida da Varig Log que conduziu a alienação do bem. Desta forma, foi protocolado em 13.05.2021, pelo Administrador Judicial da Massa Falida da S.A, nos autos da ação anulatória requerimento de formalização de acordo nos termos da proposta inicial do Administrador Judicial da Varig Logística:divisão em partes iguais 50% dos recursos auferidos com a alienação da Varig México, deduzidas, contudo, todas as despesas e custos remanescentes judicialmente autorizadas pelo Juízo que conduziu a alienação do ativo, cujo montante a ser repartido – não inferior a R\$ 14.300.720,41 (quatorze milhões, trezentos mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos) para cada parte.

25.05.2021 - Autorizada a formalização de acordo nos termos requeridos.

16.06.2021 -Petição juntando acordo e solicitando homologação.

16.06.2021- Remessa ao MP.

14.07.2021- MP ciente e sem oposição a homologação do acordo judicial.
16.08.2021 - Despacho do Juízo da 1ª. Vara empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro homologando o acordo judicial.
23.09.2021 -Data da efetivação do depósito do valor relativo ao acordo na conta judicial das Massas Falidas.
13.10.2021 – Suspensão, sobrestamento do processo.
10.11.2021 – Juntada de petição.
12.11.2021 – Conclusão ao Juiz.
18.11.2021 - Sentença: Homologo, por sentença, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 1156/1159, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "b" do NCPC. Façam-se as diligências legais. Pagas as eventuais custas, dê-se baixa e archive-se. P. I.

**2. S/A Viação Aérea Rio-Grandense
México)**

(Varig Exceção de Incompetência

Número: **0267448-23.2008.8.19.0001** (2008.001.264608-2)
Órgão Julgador: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Autor: Varig Logística S/A
Réu: S/A Viação Aérea Rio-Grandense
Objeto da ação: Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela Varig Logística.
Valor do crédito:
Principais andamentos: Em 28.abr.09, o processo foi suspenso em razão de exceção de incompetência (2008.001.264608-2) apresentada pela Varig Logística. Em 05.mai.10 foi publicada decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento de custas da Exceção. Após seu trâmite foi publicada decisão em 28 de maio 2014 que rejeitou a exceção de incompetência. Em 25.jul.14 autos apensados. Em 26.set.14 certificado o trânsito em julgado. Em 27.nov.14, encerramento de secundário ou incidental. Em 31.out.17 Remessa dos autos ao MP. Em 17.jun.19 recebidos os autos. Na mesma data: encerramento de incidental. Em 25.jun.19 arquivamento.

ANEXO 12

Número: **0137085-45.2008.8.19.0001** (2008.001.134808-7)

Órgão Julgador: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Autor: S/A Viação Aérea Rio-Grandense

Réu: Varig Log

Objeto da ação: Obrigação de Fazer consubstanciada em determinar que a Varig Log pague a quantia de R\$ 37.835 milhões decorrente da alienação judicial do controle da própria VarigLog, do qual consta a obrigação de encerramento de contas entre Recuperandas e VarigLog (cláusula 6.6), sendo certo que apuração de saldo credor em favor das Recuperandas seriam parte do preço da alienação. Após alienação, VarigLog reconheceu, em seu balanço de 31/12/2005, tal valor como devidos às Recuperandas.

Valor do crédito: R\$ 37.835 milhões

Principais andamentos: Em 16/05/2008, ajuizada execução da obrigação de pagar R\$ 37.835 milhões contra Varig Log. Título executivo judicial: contrato, de 09/11/2005, decorrente da alienação judicial do controle da própria VarigLog, do qual consta a obrigação de encerramento de contas entre Recuperandas e VarigLog (cláusula 6.6), sendo certo que apuração de saldo credor em favor das Recuperandas seriam parte do preço da alienação. Após alienação, VarigLog reconheceu, em seu balanço de 31/12/2005, tal valor como devidos às Recuperandas. Em 27/08/2008, proferida decisão rejeitando impugnação à execução oposta pela Varig Log. Em 12/09/2008, proferida decisão acolhendo embargos de declaração das exeqüentes para estabelecer honorários de 10% do valor da execução. Contra estas decisões, VarigLog interpôs agravo de instrumento, que, em 01/10/2008 suspendeu liminarmente eficácia das decisões. Mas, em sessão de 05/05/2009, negado provimento ao Agravo. Em 03/04/2009, determinada suspensão do processo, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da VarigLog. Em 19/05/2009, solicitado ao Juízo da recuperação da VarigLog que reserve valores correspondentes aos créditos exeqüendos atualizados até a data do deferimento do processamento de tal recuperação. Em 21/05/2009, foi publicado do acórdão que manteve a decisão de 1ª instância, a qual determinou o prosseguimento da execução dos R\$ 37,835 milhões, mais 10% de honorários em favor dos advogados das exeqüentes. Em 25/06/2009, foi publicada a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pela VarigLog contra o v. acórdão supracitado. Em 25/08/2009, foi

publicada a decisão da 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ que indeferiu o processamento do Recurso Especial interposto pela VarigLog. Em 05/10/2009, o Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto pela VarigLog permanece aguardando digitalização para remessa ao Superior Tribunal de Justiça. As ações da Gol, bloqueadas nos autos da cautelar de arresto, não foram objeto de conversão em penhora e foram transferidas à ordem do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita o processo de recuperação judicial da VarigLog. Em 09.set.10 juntada de petição. Em 13.abr.11 petição requerendo certidão de inteiro teor. Em 14.abr.11 retirada certidão e enviada para Dra. Bianca. Em 04.ago.11 houve juntada de petição. Em 01.mar.16, publicado ato ordinatório: Às partes para dar andamento ao feito. Em 16.set.19 remessa central de digitalização. Em 18.out.19 recebidos os autos. Na mesma data, juntada de ofício da 4ª Câmara Cível com a decisão. Em 04.nov.19 publicado atos da serventia: Despacho em petição (fl. 33194): "J. Ao MP. Não havendo oposição, fixo desde já o rateio aqui proposto." Em 25.06.2020 juntada de cota ministerial de ciência "Pela remessa dos autos ao AJ.". Em 26.06.2020 proferido despacho: Ao Administrador Judicial. Em 08.nov.2020 ato ordinatório: Aguardando manifestação do AJ. Em 28.dez.2020 juntada de petição. Em 07.jan.21 proferido despacho: Dê-se vista ao MP para parecer de mérito, voltando após conclusos para sentença. Em 18.jan.21 juntada de ciente. Em 03.fev.21 - conclusão ao Juiz. Em 04.fev.21 proferido despacho: "Em privilégio ao princípio do contraditório, a ré Variglog sobre a manifestação do AJ, em 5 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos." Em 21.jul.21 – conclusão ao Juiz. Em 22.jul.21 proferido despacho: Certifique o cartório se a parte ré foi regularmente intimada do despacho retro e, em caso positivo, se a mesma se manifestou ou não nos autos, voltando conclusos após. Em 23.jul.21 proferido ato ordinatório - Certifico que a parte ré não foi regularmente intimada, motivo pelo qual procedo à sua intimação nesta data. Em 07.out.21 proferido ato ordinatório – Certifico que a informação sobre o último procurador apontado para receber intimação da ré se encontram no índice 1139.

Atualizado em 30/11/2021

12.1– Agravo em RESP 1260284 (STJ): interposto contra a decisão que indeferiu o processamento do recurso especial. Em 14.fev.10 foi negado provimento ao recurso. Em 02.mar.10 foi interposto agravo interno. Em sessão de julgamento realizada em 15.06.2010, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Essa decisão transitou em julgado em 19.08.2010 e os autos baixaram à vara de

origem. (BAIXADO)

12.2 Agravo de Instrumento 2008.002.31974 (Varig Logística): A Varig Logística interpôs agravo de instrumento visando reformar a decisão rejeitou exceção de incompetência incidental à execução da obrigação de pagar quantia certa 2008.001.134808-7. Em 05.fev.09 foi negado provimento ao recurso. Os embargos de declaração foram rejeitados em 23.mar.09. O agravo interno foi improvido em 21.mai.09, tendo sido interposto Recurso Especial 2009.135.12842 que em 05.nov.09 foi inadmitido. Interposto Agravo de Instrumento em RESP 1271373, que se encontra concluso ao relator desde 14.abr.10. Em 17.set.10 foi negado provimento ao agravo de instrumento em RESP. Em 28.09.2010 a decisão transitou em julgado e os autos baixaram à vara de origem (BAIXADO).

12.3 Agravo em RESP 1271373 (STJ): Em 17.set.10, publicada decisão: “Bem de ver que pretensão de rever a conclusão da Corte de estadual que afirmou a existência de título executivo judicial, não há como ser acolhida em sede de recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula n. 7/STJ”. Em 28.set.10, decisão transitada em julgado. Nessa mesma data, o processo foi encaminhado à seção de Baixa para baixa definitiva ao TJ/RJ. em 30.set.10, processo baixado ao TJ/RJ.30/09/201016:08 **Processo baixado ao(à) TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO - Guia nº 29806**

ANEXO 13



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

**ARRUDA ALVIM
THEREZA ALVIM
EDUARDO ARRUDA ALVIM
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM
GIANFRANCESCO GENOSO
ARMANDO VERRI JUNIOR
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
ALUÍZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER
ANDRÉ RIBEIRO DANTAS**

**DIEGO VASQUES DOS SANTOS
LAÍSA D. FAUSTINO DE MOURA
PAULA CRISTINA TRAVAIN
GUILHERME P. DA VEIGA NEVES
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
OTÁVIO KERN RUARO
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
ANDRÉ MILCHTEIM
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
ALBERICO E. DA S. GAZZINEO
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA**

ALBERTO FULVIO LUCHI
ALEXANDRE EISELE BARBERIS
ALINE PERAZZO DO AMARAL V. SILVA
ANAÍSA PASQUAL SALGADO CINTRA
ARNALDO YEGROS DE SOUZA JR.
BERNARDO CAPELLI BORELLA
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR
CARLOS H. DOS SANTOS LIQUORI FILHO
CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES
CLÁUDIO LUIZ LEITE JÚNIOR
FRANCIANO SABADIM ASSIS
GABRIEL DO VAL SANTOS
GUILHERME W. DIAS RODRIGUES
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI
IGOR MARTINS DA CUNHA
ISABELA DE CARVALHO SOUZA
JAQUELINE BRIZANTE ORTENY
JOANA DE MENEZES ARAÚJO DA CRUZ
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO

JOÃO RICARDO RIZZO
JOÃO VITOR DE PAIVA M. FERREIRA
JOSÉ LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA
JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA
LUIZ FELIPE CIMINO PENNACCHI
LUIZA BOMFIM GENOSO
MARIA FERNANDA S. ZANCOPE SIMÕES
MARIANA ALVES DOMINGUES
MARIANA MÜLLER DE ALBUQUERQUE
MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS
NATASCHA IAZZETTA NOCKER
PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA
PEDRO ROMANO CANIZARES
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES
RAÍSSA DRUDI GOMIDE
RENATA REFINETTI GUARDIA
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ
THIAGO R. MUNIZ LEÃO MOLENA
VINÍCIUS BELLATO
WADSON VELOSO SILVA

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

À Dra. Shirley Machado

Assunto: RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - Processos Tributários

Encaminhamos relatório de processos tributários, que se encontram sob o nosso patrocínio, com os andamentos atualizados até a data de 30 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM – Advocacia e Consultoria Jurídica
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO**

ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (OAB/SP 678)
e-mail: arrudaalvimsp@arrudaalvim.com.br / publicacoes@arrudaalvim.com.br

Página 1 de 36



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

VARIG:

AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

– ICMS – ADIn 1.089-1/DF –

1) VARIG x ESTADO DO ACRE

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco/AC

Partes: VARIG x Estado do Acre

Processo: nº 001020116811 (0011681-92.2002.8.01.0001)

Andamento atual: Em 11/06/2012, prolatada sentença de parcial procedência, para determinar a repetição do ICMS recolhido no período compreendido entre o mês de julho de 1992 e o mês de julho de 1994. Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 17/02/2016. Apelações improvidas. Interposto Recurso Extraordinário pelo Estado do Acre, em 2017. Em 29/05/2017, foi determinado o sobrestamento do RE interposto pelo Estado do Acre até o julgamento do RE 870.947/SE. Em 25/06/2018, juntado aos autos cópia do acórdão proferido pelo STF. Em seguida, foi publicada decisão monocrática, no sentido de aplicação imediata do precedente, negando seguimento ao Recurso Extraordinário. Em 14/09/2018, foi interposto agravo interno pelo Estado do Acre e, em 05/10/2018, apresentadas as contrarrazões ao agravo pela Varig. Aguarda-se julgamento do agravo interno interposto pelo Estado do Acre. Em 06/12/2018, proferida decisão, determinando o sobrestamento do feito, até final julgamento do Tema 810. Autos remetidos à vara de origem.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 4.366.775,60 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.

2) VARIG x ESTADO DE ALAGOAS

Local: 16ª Vara Cível de Maceió/AL - Faz. Pública Estadual

Partes: VARIG x Estado de Alagoas

Processo: nº 001020085851 (0008585-42.2002.8.02.0001)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Andamento atual: Processo transitado em julgado. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 21.849.296,00, em 04/06/2013. Proferido despacho, em 22/05/2013, deferindo o desarquivamento dos autos e determinando vistas dos autos à Varig, pelo prazo de 5 dias. Opostos embargos à execução pelo Estado de Alagoas sob nº 0720975-17.2013.8.02.0001, tendo sido intimada a Varig para apresentação de impugnação, em 25/08/2014. Em 10/09/2014, a Varig apresentou impugnação. Sem novas movimentações. Em 30/09/2020, autos remetidos à conclusão. Em 02/08/2021, proferida sentença, julgando procedentes os embargos à execução. Em 10/02/2021, opostos embargos de declaração pela Varig. Em 10/08/2021, apensados aos autos dos embargos à execução.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 17.672.094,16 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 05/2011).

Classificação de risco: Possível.

3) VARIG x ESTADO DA BAHIA

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA

Partes: VARIG x Estado da Bahia

Processo: nº 14002914146-6 (0062012-67.2002.805.0001)

Andamento atual: Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 21/08/2009. Os autos permanecem aguardando prolação da sentença, em 05/08/2020. Protocolada petição, requerendo o prosseguimento do feito. Despachamos com o assessor do juiz, requerendo celeridade na prolação da sentença, com remessa de alegações finais. Reiterado o pedido de prolação de sentença. Autos remetidos ao setor de digitalização.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 27.916.371,44 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

4) VARIG x ESTADO DO CEARÁ

Local: 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE

Partes: VARIG x Estado do Ceará



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Processo: 2000.0121.5942-6 (proc: 2000012159426); nº novo: 0610942-03.2000.8.06.0001

Andamento atual: Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 16/06/2010. Em 05/07/2021, proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido: *"Em face do exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o ESTADO DO CEARÁ na restituição dos valores pagos pela autora a título de ICMS relativo ao período de 21 (vinte e um) de junho de 1992 a julho de 1994, inclusive, incidentes sobre a prestação dos serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado da presente decisão (Súmula 188/STJ) e correção monetária pela UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; e SELIC, a partir de janeiro de 1996, esta última sem cumulação com outros índices, a incidir do efetivo pagamento realizado pelo contribuinte, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inc. I, do Código de Processo Civil"*. Em 19/07/2021, opostos embargos de declaração, pela Varig. Em 20/10/2021, proferido despacho, determinando a intimação do Estado do Ceará, para a apresentação de impugnação aos embargos de declaração opostos pela Varig. Em 27/10/2021, apresentada a impugnação aos embargos de declaração.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 25.564.731,01 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.

5) VARIG x DISTRITO FEDERAL

Local: 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: VARIG x Distrito Federal

Processo: nº 2002011046225-2 – CNJ: 0046225-41.2002.8.07.0001 - Aresp no STJ, sob o nº 435.739/DF - Resp 1.445.249/DF

Andamento atual: Sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, em outubro de 2011. Recurso conhecido, preliminar rejeitada por unanimidade e provimento do recurso por maioria. Interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Foram conhecidos e parcialmente providos por unanimidade em 13/06/2012. Proferida decisão monocrática, indeferindo o processamento do recurso especial, em 04/03/2013. Interposto ARESP em 14/03/2013. Em 25/07/2013, foi proferido despacho, intimando os agravados para apresentar



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

contrarrrazões de agravo interposto pelo Distrito Federal. Em 30/07/2013, foram protocoladas as contrarrrazões de AResp. Em 13/03/2014, os autos foram reautuados como Resp. Autos conclusos para julgamento ao Rel. Min. Og Fernandes, desde 31/08/2016. Os autos permanecem conclusos. Enquanto não é julgado o Recurso Especial, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre eventual discordância/irregularidade nos autos digitalizados e passados ao sistema eletrônico. Despachamos com o assessor do Min. OG Fernandes, pedindo celeridade na análise do recurso.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 67.406.434,50 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

6) VARIG x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Local: 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Vitória/ES

Partes: VARIG x Estado do Espírito Santo

Processo: nº 0009228-60.2002.8.08.0024 (2402009228-4)

Andamento atual: Em 15/10/2013, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela Varig: "Em face de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no que, para tanto, determino: (i).a restituição, pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, dos valores pagos à título de ICMS incidente sobre o transporte aéreo, no período de Julho de 1992 a Julho de 1994, com incidência de juros de mora de 1% ao ano, contados a partir do transitio em julgado da decisão, e correção monetária calculada segundo os mesmos índices utilizados pelo Estado do Espírito Santo para a atualização dos valores de seus créditos tributários, contada a partir do pagamento indevido, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil; (ii).PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação ao período anterior a Julho de 1992, e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, cada parte arcará com 50% das custas processuais, além dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, o qual fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC". Interposto recurso de apelação pela Varig, em 30/10/2013, para que se afastasse o decreto de prescrição parcial e



para que se alterassem os valores a título de honorários advocatícios arbitrados. Apelação interposta pelo Estado do Espírito Santo, alegando a ilegitimidade ativa da Varig. Autos distribuídos ao TJES, em 13/03/2014, apel. nº 0009228-60.2002.8.08.0024, Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Em 20/10/2016: "À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO; POR IGUAL VOTAÇÃO, REJEITAR PRELIMINAR DE DESERÇÃO, POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA ACOLHER A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S/A., E TAMBÉM À UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO". Interpostos RE e REsp pela Varig em 17/11/2016. Em 27/06/2017, recurso da Varig conhecido não provido, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. Em 21/07/2017, interpostos os recursos especial e extraordinário. Em 06/03/2018, publicada decisão inadmitindo os recursos. Em 21/04/2018, interpostos Aresp e Arext. Em 31/07/2018, processo digitalizado remetido ao STJ/STF. O AREsp foi autado em 02/08/2018, com o nº 1334281 / ES (2018/0175141-4), do STJ. Autos na conclusão para decisão ao Rel. Min. Francisco Falcão, desde esta data. Em 05/08/2020, aguarda-se decisão pelo Ministro Relator, acerca da admissibilidade do recurso especial.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 9.521.314,22 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

7) VARIG x ESTADO DO MARANHÃO

Local: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA

Partes: VARIG x Estado do Maranhão

Processo: nº 107852002 (CNJ nº 0010785-97.2002.8.10.0001)

Andamento atual: Sentença de procedência. A Fazenda do Estado do Maranhão apresentou Recurso de Apelação (0323482010). Foram oferecidas contrarrazões. Julgado o recurso em 01/12/2011, negando provimento. Interposto Recurso Especial, tendo sido apresentadas as contrarrazões pela Varig. Recurso recebido e, em 01/03/2016, remetidos para conclusão do Rel. Min. Gurgel de Faria. Foi dado provimento ao Recurso Especial (art. 255, § 4º, III, do RISTJ), para, cassando o



acórdão recorrido, decidir que: (a) o prazo prescricional é de 10 anos contados do fato gerador e (b) aplicável o art. 166 do CTN *in casu*, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie as referidas matérias. Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 06/03/2017. Em 11/07/2017, recebidos os autos pela 2ª Câmara Cível. Em 19/12/2018, os autos foram distribuídos ao gabinete do Des. Antônio Pacheco Guerreiro. Em 27/05/2019, foi dado provimento à apelação do Estado do Maranhão. Em 30/05/2019, foram opostos embargos de declaração. Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração. Julgamento pautado para 30/03/2021, tendo sido, retirado de pauta. Em 25/11/2021, proferido acórdão, rejeitando os embargos de declaração, com prazo em curso para a interposição dos recursos especial e extraordinário.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 8.144.057,81 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

8) VARIG x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS

Partes: VARIG x Estado do Mato Grosso do Sul

Processo: nº 001020195549

Apelação Cível: 2008.003566-7 (0019554-40.2002.8.12.0001)

Andamento atual: Sentença de parcial procedência: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por Varig S/A Viação Aérea Riograndense em desfavor de Estado de Mato Grosso do Sul para o fim de condenar o Requerido à devolução dos valores cobrados da Requerente apenas no que atina o ICMS incidente sobre a prestação de Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros do período de Junho/1992 a Junho/1994". Em 20/02/2017, opostos embargos de declaração pela Varig. Em 15/02/2018, publicada decisão dando provimento aos embargos para complementar o v. acórdão. Foi certificado o trânsito em julgado em 09/03/2018. Pendente de distribuição de execução de julgado, sendo que o processo principal foi remetido ao arquivo em 24/10/2019.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Classificação de risco: Possível.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

9) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

Local: 3ª Vara da Fazenda (Tributários) da Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: VARIG x Estado de Minas Gerais

Processo: nº 002402753137-5 (CNJ nº 7531375-60.2002.8.13.0024) - ADDREXT nº 784641/MG.

Andamento atual: Sentença de procedência (06/11/2009). Foi interposta apelação, pelo Estado de MG. A apelação foi parcialmente provida, pelo TJ/MG: “Dá-se provimento ao apelo, para tornar ineficaz a r. sentença objurgada, e, afastado o pronunciamento da prescrição atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994, determinar-se a remessa dos autos à unidade judiciária de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, inclusive com abertura da fase de instrução probatória, para julgamento do mérito da *quaestio* propriamente dita (repetição de indébito) no período prescrito.”. Em 07/12/2016, foi protocolada petição, requerendo a realização de prova pericial. Em 20/06/2017, as partes foram intimadas a formulação de quesitos e a indicação do assistente técnico. Apresentados quesitos técnicos em 03/07/2017. Indicado o perito judicial, em 20/07/2018, foi homologado acordo sobre o valor de honorários periciais em R\$20.000,00 (em 10 parcelas iguais). Foram pagas 7 das 10 parcelas (até 30/01/2019). Aguarda-se produção de prova pericial para se verificar a prescrição parcial atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994. Em 21/05/2019, os autos foram entregues em carga ao perito Fernando. Em 12/02/2020, juntada do laudo pericial aos autos. Em 02/03/2021, autos remetidos ao setor de digitalização e devolvidos em 19/10/2021.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 27.391.875,47 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

10) VARIG x ESTADO DO PARÁ

Local: 6ª Vara de Fazenda Pública de Belém (inicialmente tramitou perante a 25ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA)

Partes: VARIG x Estado do Pará

Processo: nº 200210265496 (0026213-60.2002.8.14.0301)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Andamento atual: Autos conclusos, desde 09/08/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Pará para se manifestar sobre a petição de fls. 1187 apresentada pela Varig, em 14/02/2013. Autos conclusos desde 08/03/2013. Despachamos com o assessor do juiz, requerendo celeridade na prolação da sentença.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 32.571.363,40 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

11) VARIG X ESTADO DA PARAÍBA

Local: 5ª Vara da Comarca de João Pessoa/PB

Partes: VARIG x Estado da Paraíba

Processo: nº 0363877-87.2002.815.2001 (200.2002.363.877-4)/Apelação Cível 20020023638774001/Agravo de Instrumento no Resp nº 1.161.405

Andamento atual: Sentença de procedência. Trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, em 13/09/2008. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 8.887.567,66, em 04/09/2013 e honorários de R\$ 413.553,79, tendo sido proferido despacho, determinando a citação da Fazenda do Estado da Paraíba, em 09/09/2013. Aguarda-se citação. Em 11/01/2019, iniciado o trâmite para tornar os autos eletrônicos (PJe). Em 13/08/2019, o Estado da Paraíba informou a ciência da migração do processo físico para o PJe e alegou a impossibilidade de impugnar os cálculos, em razão de estarem defasados, pugnando, em caso de apresentação de nova planilha, pela intimação do Estado para manifestação. Em 15/03/2021, autos remetidos à conclusão.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 8.132.973,09 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

12) VARIG X ESTADO DO PARANÁ

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

Partes: VARIG x Estado do Paraná



Processo: nº 23309/0000 (nº de distribuição 3035/2002) - CNJ: 0000019-81.1997.8.16.0004 - AREsp nº 510323/PR (2014/0026718-9)

Andamento atual: Sentença procedente. Interposto recurso de apelação pelo Estado do Paraná, foi reformada integralmente a sentença, para julgar improcedente o pedido (apelação 0758345-5). Interposto Recurso Especial, que foi negado seguimento. Interposto agravo regimental em 25/10/2012. Em 12/05/2017, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 01/06/2017, interposto agravo interno pela Varig. Em 02/10/2017, publicado acórdão não conhecendo do agravo interno. Neste caso, concordamos em não recorrer, tendo em vista o risco de aplicação de multa processual. Em 02/08/2018, foi proferida decisão intimando a devedora para dar cumprimento à obrigação. Em 23/08/2018, a Autora apresentou petição, informando a necessidade de habilitação do crédito na falência. Em 19/11/2018, foi proferido despacho determinando a apresentação de manifestação pelo Estado do Paraná. Em 07/12/2018, foi protocolada petição pelo Estado do Paraná. Em 27/03/2019, foi determinada a suspensão do feito por um ano. Em 16/06/2020, o Estado protocolou requerendo a intimação do síndico, para informar se a massa falida tem bens para quitação da dívida e informar o atual estado do processo de falência. Em decisão publicada em 18/09/2020, determinou-se a intimação do administrador judicial da Massa Falida. Aguarda-se manifestação do administrador judicial. Em 28/09/2021, proferido despacho, determinando que o Estado do Paraná informe o endereço do novo administrador judicial, para citação/intimação. Em 09/10/2021, confirmada intimação eletrônica para apresentação das informações, dentro do prazo de 15 dias. Iremos aguardar nova intimação, tendo em vista se tratar de decisão desfavorável à Varig. Em 11/11/2021, protocolada petição pelo Estado do Paraná, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a Exequente irá buscar a satisfação do crédito junto ao juízo universal da falência.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 44.526.151,06 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

13) VARIG x ESTADO DE PERNAMBUCO

Local: 4ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE (inicialmente tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Partes: VARIG x Estado de Pernambuco

Processo: nº 001 2002 018081 1 (CNJ nº 0018081-78.2002.8.17.0001)

Andamento atual: Em 11/01/2018, foi proferida sentença de improcedência. Em 26/01/2018, opostos embargos de declaração (reiterados em petição de dia 15/02/2018). Em 07/11/2018, protocolado recurso de apelação (reiterada em 07/11/2018). Em 02/04/2019, apelação distribuída à 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Luis Carlos de Barros Figueiredo. Foi dado total provimento à apelação. Em 19/06/2019, a VARIG apresentou embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados em 03/09. Em 30/09, interpostos recurso especial e extraordinário pela Varig. Em 09/09/2020, foi publicada decisão determinando a complementação das custas de preparo dos recursos. Em 16/09/2020, foi protocolada petição com as guias complementares. Aguarda-se exame de admissibilidade do RE e RESp.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 48.097.260,35 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

14) VARIG x ESTADO DO PIAUÍ

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI

Partes: VARIG x Estado do Piauí

Processo: nº 001.02.008581-9 - CNJ nº 0005194-06.2002.8.18.0140 - agravo de instrumento nº 2015.0001.008833-2 –

Andamento atual: Sentença parcialmente procedente. Interposto recurso de apelação (2010.0001.004447-1). Proferido acórdão, em 11/04/2014, reformando a sentença para extinguir o feito, sem julgamento de mérito. Protocolada petição, em 22/10/2014. Em 14/09/2015, recebida intimação, não conhecendo do pedido, tendo em vista que a decisão foi proferida pelo juízo *ad quem*. Em 23/09/2015, foi interposto agravo de instrumento. Em 29/02/2016, foi proferido despacho, em primeira instância, mantendo a decisão agravada. Em 08/03/2016, os autos permanecem na conclusão, com o rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem. Proferida decisão não conhecendo o agravo de instrumento. Em 24/07/2019, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 16/01/2020. Em 27/01/2020, foi apresentado pela Varig agravo interno. Aguarda-se julgamento do agravo interno. Enquanto se aguarda o julgamento do agravo interno, as partes foram intimadas



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

para regular a habilitação no sistema eletrônico PJe de segundo grau e insiram eletronicamente no sistema o processo digitalizado. Em 28/06/2021, proferido despacho, dando notícia da virtualização dos autos.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 5.077.117,08 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

Classificação de risco: Possível.

15) VARIG x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Local: 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: VARIG x Estado do Rio de Janeiro

Processo: nº 0078376-27.2002.8.19.0001 (2002.001.076506-5) / RESP nº 1.860.856/RJ (2020/0028943-1)

Andamento atual: Sentença de procedência. Autos remetidos à Procuradoria em 26/04/2012. Em 20/10/2015, proferido despacho, recebendo a apelação no duplo efeito e determinando a remessa dos autos ao apelado e, em seguida, ao Ministério Público, por fim, ao Tribunal de Justiça. Em 30/05/2018, publicado acórdão de parcial provimento apenas para alterar os índices de correção e atualização. Apresentado recurso especial pela parte contrária, as contrarrazões foram protocoladas em 15/03/2019. Em 02/09/2019, inadmitido o recurso especial do Estado do Rio de Janeiro. Em 08/10/2019, foi interposto agravo em recurso especial. Em 17/01/2020, apresentadas as contrarrazões pela Varig. Em 28/09/2020, foi publicada decisão conhecendo o agravo, para conhecer, em parte, o recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Em 20/02/2020, determinado seguimento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Em 28/09/2020, foi publicada decisão não conhecendo o agravo interposto pela parte contrária. Em 26/11/2020, certificado o trânsito em julgado, tendo os autos sido remetidos para a vara de origem. Em 03/05/2021, proferido despacho, determinando o cumprimento do v. acórdão.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 208.190.011,96 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.



16) VARIG x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Local: 1ª Vara de Execução Estadual e Municipal da Comarca de Natal/RN

Partes: VARIG x Estado do Rio Grande do Norte

Processo: nº 0011416-62.2002.8.20.0001/3 (001.02.011416-9) (Resp nº 75332/RN)

Andamento atual: Sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação pela Varig. TJRN deu provimento ao recurso de apelação da VARIG. O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, que não foi admitido. Interposto agravo em recurso especial pelo Estado do Rio Grande do Norte. Autos digitalizados e remetidos ao STJ (Resp nº 75332/RN), em 04/11/2011. Proferido acórdão, em 05/11/2012, dando provimento ao agravo em recurso especial. Opostos pela Varig, embargos de declaração, em 12/11/2012. Embargos de Declaração rejeitados em 14/12/2012. Opostos novos embargos de declaração pela Varig. Em 05/05/2017, proferida decisão, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental para, exercendo o juízo de retratação, tornar sem efeito as decisões de fls. 700/706 e 725/726. Em 29/05/2017, autos remetidos à conclusão (a parte contrária não recorreu da decisão). Os autos permanecem na conclusão. Em 11/12/2020, proferida decisão monocrática, conhecendo do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, para fixar o prazo prescricional decenal. Em 15/02/2021, interposto agravo interno. Em 19/02/2021, intimada a parte contrária, para apresentar impugnação ao agravo interno. Em 26/04/2021, certificado o decurso de prazo para a parte contrária se manifestar e remetidos os autos à conclusão do Min. Benedito Gonçalves.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 13.319.094,56 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

Classificação de risco: Possível.

17) VARIG X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Local: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS

Partes: VARIG x Estado do Rio Grande do Sul

Processo: nº 001.102.8976-7 (CNJ nº 3434661-51.2005.8.21.0001) - execução de sentença nº 3026341-38.2009.8.21.0001 – Execução nº 001/1090302634-5

Andamento atual: **Já iniciamos a execução.** Despacho: “*Vistos. Para exame do pedido constante às fls. 1.039/1.040, imprescindível a manifestação do Estado em relação a NE nº 153/12 (fl. 1.038). Não havendo irresignação do Estado, expeça-se*



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

precatório, já determinado, como requerido no pedido mencionado acima. Dil. Legais.” (em 04/05/2012). Em 28/07/2016, proferido despacho, intimando o Estado do Rio Grande do Sul para se manifestar sobre o cálculo de fl. 1141. Em 31/03/2017, proferido despacho relacionado ao pedido de expedição de precatório para pagamento do valor principal, foi determinado que se aguarde o trânsito em julgado do RE 678.360. Em 28/10/2017, autos conclusos para despacho. Em 06/06/2018, proferido despacho, determinando a intimação da Varig, para manifestação sobre a impugnação da parte contrária. Em 26/10/2018, proferido despacho, determinando a retirada do precatório em cartório, para encaminhamento ao órgão competente. Em 10/01/2019, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, Aguarde-se o pagamento do precatório. Diligências legais". Em 10/11/2020, autos remetidos ao setor de digitalização. Em 25/11/2021, autos digitalizados e distribuídos no e-proc 5001883-20.2009.8.21.0001.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 56.343.088,40 (cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos) para setembro de 2009.

Classificação de risco: Possível.

18) VARIG x ESTADO DE SANTA CATARINA

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis/SC

Partes: VARIG x Estado de Santa Catarina

Processo: nº 023020222907

Apelação Cível nº: 23020222907 (CNJ: 0022290-29.2002.8.24.0023)

Andamento atual: Processo transitado em julgado, favoravelmente à Varig. Protocolada execução de julgado, em 27/04/2016, no valor de R\$ 45.858.002,14. Aguardando distribuição e remessa dos autos à conclusão. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2016, proferido despacho, recebendo a execução de sentença e determinando a apresentação de impugnação pela parte contrária. Em 30/01/2017, protocolada petição pela Varig, requerendo a complementação de informações, para o devido cumprimento da execução de sentença. Em 04/04/2017, proferido despacho, determinando a apresentação de impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 12/05/2017, apresentada impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 14/08/2017, apresentada manifestação da Empresa. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 26/11/2018, foi proferido o despacho “Vistos, para despacho. A matéria em discussão encontra-se afetada



pela suspensão dos Temas 810 do S.T.F. e 905 do S.T.J., de modo que, ante a ausência de parâmetros estabelecidos no título executivo, resta aguardar o julgamento definitivo pela Suprema Corte, prosseguindo-se, por ora, no pagamento do valor incontroverso apontado pelo ente público às fls. 905. Assim, expeça-se requisição de pagamento de precatório quanto ao crédito principal e aos honorários advocatícios, anotando tratar-se de verba de natureza patrimonial e alimentícia, respectivamente. Quanto à incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes da decisão de fls. 885/886. Intimem-se". Em 09/12/2018, foi feito pedido de transferência pela Varig do valor correspondente à parte incontroversa de honorários sucumbenciais. Em 24/07/2019, foi publicado despacho deferindo, em atenção ao requerimento de fls. 931/932, que as futuras intimações sejam promovidas conjuntamente em nome dos advogados José Manoel de Arruda Alvim Netto, OAB/SP 12.363 e Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, OAB/SP 118.685. Em 13/04/2020, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a suspensão do feito devido à oposição de embargos de declaração no RE nº 870.947. Em 24/04/2020, a Varig apresentou petição.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 29.380.233,77 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.

19) VARIG x ESTADO DE SERGIPE

Local: 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

Partes: VARIG x Estado de Sergipe

Processo: nº 200211801370 (CNJ: 0018532-81.2002.8.25.0001) – cumprimento de sentença nº 0059696-59.2021.8.25.0001

Andamento atual: Sentença favorável: “A par de tais considerações, por livre convencimento motivado e fundamentado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de repetição de indébito para condenar o Requerido à restituir a importância paga em excesso, relativa ao ICMS pago durante o período de 05/89 a 07/94, com aplicação de correção monetária, desde cada pagamento pelo INPC e juros partir do trânsito em julgado da presente decisão, no percentual de 1 (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 161 e 167, ambos do CTN, em consequência, EXTINGO o processo com resolução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a Requerente decaiu em parte mínima, condeno o



Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § único, do art. 21 e § 4º, do art. 20, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada sendo postulado no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição, não sendo o caso de recurso voluntário, nos termos do art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.”. Proferido despacho, deferindo a reabertura do prazo para a interposição de recurso de apelação pelo Estado de Sergipe. Proferido despacho, recebendo o recurso em ambos os efeitos e determinando a remessa dos autos para o TJ de Sergipe. Autos distribuídos para a 1ª Câmara Cível e conclusos ao relator, desde 14/10/2013. Os autos permanecem conclusos. Publicado acórdão, em 07/04/2015, negando provimento à apelação interposta pelo Estado de Sergipe. Opostos embargos de declaração pelo Estado de Sergipe, em 26/06/2015, tendo sido negado provimento ao recurso. Em 26/07/2016, autos digitalizados e remetidos ao STJ. Em 23/09/2016, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 17/05/2017, concedida vista ao Estado de Sergipe, para requerer o que de direito. Em 26/11/2021, proferido despacho, intimando a Fazenda do Estado de Sergipe para apresentar embargos à execução.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 6.375.204,11 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.

20) VARIG x ESTADO DE AMAZONAS

Local: 1ª Vara da Dívida Ativa de Manaus

Partes: VARIG x Estado do Amazonas

Processo: nº 1020309385 (0030938-22.2002.8.04.0001)

Andamento atual: Em fase de execução. Distribuída a execução do julgado em 27/02/2012 (0618849-29.2013.8.04.0001), requerendo a expedição de precatório, no valor de R\$ 120.623.773,41. Em 26/06/2013, foi juntado aos autos, o mandado de citação cumprido. Apresentada impugnação aos embargos à execução opostos pelo Estado do Amazonas, em 17/06/2016. Em 31/08/2018, os autos foram para conclusão. Em 03/05/2019, foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, com condenação de honorários em R\$ 1.500,00, por entender que foi aplicado anatocismo, no cálculo do valor devido, no período compreendido entre 1996 e 2007. Pendente de avaliação com o assistente técnico se vamos recorrer. Em



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

13/05/2019, foram opostos embargos de declaração. Em 20/05/2019, autos remetidos à conclusão. Em 28/01/2021, proferido despacho, determinando a remessa dos autos à Procuradoria. Em 17/02/2021, juntada da impugnação aos embargos de declaração. Em 18/02/2021, autos conclusos para decisão interlocutória.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 70.779.885,79

Classificação de risco: Provável.

21) VARIG x ESTADO DE GOIÁS

Local: Ação de repetição de indébito

Partes: VARIG x Estado de Goiás

Processo: 20020095243-3 - RESP nº 1008256 (0095243-21.2002.8.09.0051)

Andamento atual: Trânsito em julgado. Interposto Recurso Especial no STJ (RESP nº 1008256) – Relator: Min. Castro Meira – Segunda Turma (processo eletrônico). Proferido acórdão, negando provimento ao recurso, tendo sido baixados os autos à vara de origem. Em 15/08/2017, publicada decisão conhecendo em parte o recurso de Varig e na parte conhecida não o provendo, por unanimidade. Após análise jurídica do caso, o escritório concluiu pela impossibilidade em se recorrer da decisão, em virtude de o acórdão proferido pelo STJ ter afirmado que não houve prova da não repercussão e que seria ônus da empresa, afastando nossa tese de inaplicabilidade do art. 166/CTN, nos casos de controle de preços. Ainda se considerou o alto risco de a empresa sofrer multa processual, pela caracterização de eventual recurso como protelatório, nos termos do artigo 1.026, §3º do CPC. Baixa definitiva ao TJGO em 26/09/2017. Em 02/09/2019, foi proferida decisão intimando a Autora foi intimada sobre bloqueio de seus ativos financeiros de R\$ 104,12. Em 03/04/2019, foi apresentada manifestação pela Autora informando sobre seu processo de falência. Em 13/07/2020, publicado despacho: "Em atenção aos princípios do contraditório substancial e da não surpresa, preconizados nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil e, ante a informação de evento 34, intime-se o Estado de Goiás para se manifestar, sob pena de arquivamento dos autos, sem prejuízo de reabertura, no prazo de 15 (quinze) dias." Em 26/01/2021, proferido despacho, determinando a suspensão do feito por 90 dias, para que seja habilitado o crédito da exequente no juízo competente. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para providenciar o andamento processual, no prazo de 15 (dez) dias. Em



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

07/09/2021, proferido novamente o mesmo despacho. Em 29/11/2021, a Fazenda do Estado de Goiás ainda não apresentou manifestação para habilitação do crédito.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 11.851.635,43

Classificação de risco: Possível.

22) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara Tributário – Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: VARIG x Estado de Minas Gerais

Processo: 7531391-14.2002.8.13.0024 (0024027531391)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Sentença de procedência (06/11/2009). Foi interposta apelação, pelo Estado de MG. A apelação foi parcialmente provida, pelo TJ/MG: “Dá-se provimento ao apelo, para tornar ineficaz a r. sentença objurgada, e, afastado o pronunciamento da prescrição atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994, determinar-se a remessa dos autos à unidade judiciária de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, inclusive com abertura da fase de instrução probatória, para julgamento do mérito da quaestio propriamente dita (repetição de indébito) no período imprescrito.”. Em 07/12/2016, foi protocolada petição, requerendo a realização de prova pericial. Em 20/06/2017, as partes foram intimadas a formulação de quesitos e a indicação do assistente técnico. Apresentados quesitos técnicos em 03/07/2017. Indicado o perito judicial, em 20/07/2018, foi homologado acordo sobre o valor de honorários periciais em R\$20.000,00 (em 10 parcelas iguais). Foram pagas 10 parcelas, sendo a última juntada aos autos em 02/05/2019. Aguarda-se produção de prova pericial, para verificar o atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994. Em 20/09/2019, o processo foi suspenso/sobrestado por decisão judicial. Em 13/09/2021, autos recebidos da digitalização.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Classificação de risco: Possível.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

NORDESTE:

AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF

1) NORDESTE x ESTADO DE ALAGOAS

Local: 3ª VFP Comarca de Maceió/AL

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x Estado de Alagoas

Processo: nº 001020085843 (0008584-57.2002.8.02.0001) – cumprimento de sentença nº 0708594-93.2021.8.02.0001.

Andamento atual: Sentença de procedência da ação. Interposto recurso de apelação. Em 12/02/2014, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Estado de Alagoas, por votação unânime. Em 26/03/2015, foi interposto recurso especial pela Fazenda do Estado de Alagoas. Remessa dos autos à Presidência do TJAL, em 09/04/2015. Em 05/08/2015, proferida decisão, não admitindo o recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas. Em 06/10/2015, interposto AResp pelo Estado de Alagoas. Em 11/02/2016, os autos foram baixados para a vara de origem. Em 16/02/2016, autos recebidos pela vara de origem. Proferida decisão no agravo regimental no AResp interposto pelo Estado de Alagoas, não conhecendo o recurso. Transitado em julgado em 11/04/2016. Pendente de distribuição de execução de julgado. Em 15/04/2016, baixa definitiva ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Em 05/04/2021, distribuído o cumprimento de sentença nº 0708594-93.2021.8.02.0001. Em 13/04/2021, publicado despacho, nos autos do cumprimento de sentença, intimando o Estado de Alagoas, para apresentação de impugnação, no prazo de 30 dias. Em 08/05/2021, juntada de petição da Fazenda do Estado de Alagoas e remetidos os autos à conclusão em 10/05/2021.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 17.827,97 (08/90 a 04/92) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível..

2) NORDESTE X ESTADO DA BAHIA

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x Estado da Bahia



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Processo: 14002917647-0 (CNJ nº 0068189-47.2002.8.05.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença. Os autos permanecem na conclusão. Memoriais juntados aos autos em 15/10/2018. Em 05/08/2020, os autos permanecem na conclusão, aguardando prolação de sentença, com apresentação de memoriais. Em 18/03/2021, protocolada petição, requerendo o prosseguimento do feito e reiterando o pedido de realização de prova pericial contábil. Em 26/04/2021, certificado o decurso de prazo para a Fazenda do Estado da Bahia se manifestar.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 5.403.652,48 (05/89 a 03/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.

3) NORDESTE X ESTADO DO CEARÁ

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x ESTADO DO CEARÁ

Processo: 200202284280 (CNJ: 0610775-83.2000.8.06.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância conclusos ao juiz, aguardando decisão acerca da realização da perícia, 27/09/2016. Os autos permanecem na conclusão. Despachamos com o assessor do juiz, requerendo celeridade na prolação da sentença.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 6.727,71 (05/89 a 10/89) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.

4) NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x Distrito Federal

Processo: 2002011046225-2 - Resp nos embdecl. nº 2012.01.1.005739-4. Aresp no STJ, sob o nº 435739/DF.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, em outubro de 2011. Remessa ao Tribunal de Justiça em 12/01/2012. Recurso conhecido, preliminar rejeitada por unanimidade e provimento do recurso por maioria. Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes. Foram conhecidos e parcialmente providos por unanimidade em 13/06/2012. Interpostos os recursos especial e extraordinário pela Fazenda do Distrito Federal, em 09/07/2012. Protocoladas as contrarrazões da Varig em 05/12/2012. Proferida decisão monocrática, indeferindo o processamento do recurso especial, em 04/03/2013. Interposto ARESP em 14/03/2013. Em 25/07/2013, foi proferido despacho, intimando os agravados para apresentar contrarrazões de agravo interposto pelo Distrito Federal. Em 30/07/2013, foram protocoladas as contrarrazões de Aresp. Em 13/03/2014, os autos foram reatuados como Resp. Autos conclusos para julgamento ao Rel. Min. Og Fernandes, desde 31/08/2016. Os autos permanecem conclusos. Despachamos com o assessor do Min. Og Fernandes, requerendo celeridade na prolação da sentença.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 348.977,84 (05/89 a 05/93)

Classificação de risco: Possível.

5) NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x Estado do Espírito Santo

Processo: 0009225-08.2002.8.08.0024 (24020092250)

Andamento atual: Foi proferida sentença de improcedência. A Nordeste /apresentou recurso de apelação, o qual foi provido para anular a sentença e determinar a produção de provas. Autos retornaram para 1º grau em 25/11/2011. Em 17/07/2013, a Nordeste foi intimada para depositar os honorários periciais, intimando, ainda, acerca da preclusão do pedido formulado de apresentação de quesitos, bem como da indicação de assistente técnico. Em 23/07/2013, foram opostos embargos de declaração, em face da decisão que julgou precluso o pedido da Nordeste, de formular quesitos e indicar assistente técnico. Protocolada petição, ratificando os quesitos anteriormente formulados e reiterando o pedido de realização de prova pericial. Deferido o pedido formulado pela autora, requerendo a realização da prova pericial. Efetuado o depósito dos honorários do perito, em



19/02/2015. Apresentamos documentos requisitados pelo perito judicial, em 06/2016. Em 08/06/2017, protocolado o laudo pericial. Em 18/10/2017, apresentada manifestação sobre o laudo pericial. Em 15/02/2018, a Nordeste apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos do perito. Os autos foram para conclusão em 15/03/2018. Em 15/10/2020, foi proferida sentença de procedência. Em 18/10/2020, foram opostos embargos de declaração pelo Estado do Espírito Santo. Em 21/10/2020, foram apresentados embargos de declaração pela Nordeste, sobre o índice de atualização monetária e juros e contraminuta aos embargos da parte contrária. Aguarda-se o julgamento dos embargos de declaração, opostos por ambas as partes. Em 03/12/2020, proferida sentença, rejeitando ambos os embargos de declaração. Em 29/01/2021, interposto recurso de apelação pelo Estado do Espírito Santo. Em 31/05/2021, protocoladas as contrarrazões de apelação e a apelação da Nordeste. Em 22/07/2021, autos remetidos ao TJES. Em 04/10/2021, proferido acórdão, dando parcial provimento a ambos os recursos, para declarar a prescrição, no período anterior a 01/02/1992 e determinando o cálculo dos juros, em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 385.707,46 (09/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

6) NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife/PE (inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Fazenda Pública)

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x Estado de Pernambuco

Processo: 001 2002 018079 0 (CNJ nº 0018079-11.2002.8.17.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Processo em 1ª instância aguardando decisão do juiz. Os autos permanecem na conclusão, desde 05/05/2006. Autos remetidos ao Ministério Público em 30/11/2015 e devolvidos em 21/12/2015. Autos remetidos à conclusão em 23/12/2015. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/06/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 05/10/2018, proferida sentença de improcedência, ainda não publicada. Em 19/11/2018, autos remetidos à Procuradoria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Em 11/04/2019, autos devolvidos ao cartório. Por equívoco



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

do cartório, o processo foi arquivado, sem ter sido publicada a sentença. Em diligência direta no cartório, foi requerido o desarquivamento e republicação da sentença, para apresentação de recursos. Determinada a republicação da sentença em 30/08. Apresentados embargos de declaração em 12/09. Em 18/09/2019, foi intimado o Estado de Pernambuco para apresentar manifestação aos embargos de declaração. Em 30/09/2019, os autos entregues em carga ao Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Geral do Estado. Em 14/10/2019, houve recebimento dos autos da Procuradoria do Estado. Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração na sentença. Em 16/09/2020, autos remetidos para digitalização e devolvidos em 21/12/2020, mas ainda sem acesso no PJe do TJPE. Em 23/11/2021, autos conclusos para despacho, tendo sido proferida a seguinte decisão, ainda não publicada: *“Determino a intimação das Partes, dando-lhes ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação”*.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 2.029.622,53 de 05/89 a 05/93, cf. informação do cliente em junho de 2002.

Classificação de risco: Possível.

7) NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x Estado do Rio de Janeiro

Processo: 20020010764978

Recurso de apelação nº 0078369-35.2002.8.19.0001 - RESP nº 1278074/RJ (2011/0217583-0)

Andamento atual: Sentença de improcedência. Recurso de apelação interposto pela Nordeste improvido, acarretando a interposição de recurso especial. Aguarda julgamento (REsp 1278074/RJ – Rel. Min. Herman Benjamin). Proferido acórdão, não conhecendo do recurso especial. Opostos embargos de declaração em 15/10/2012. Despacho proferido em 23/10/2012, dando vistas à embargada para apresentação de impugnação. Proferido julgamento dos embargos de declaração, tendo sido negado provimento ao recurso (publicado em 19/12/2012). Em 22/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Cumpra-se o v.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

acórdão". Distribuída a execução do julgado, por parte do Estado do Rio de Janeiro. Apresentada impugnação pelo Executado e, em 30/08/2018, proferido despacho, determinando a apresentação de manifestação à impugnação apresentada pelo Executado. Em 10/09/2018, apresentação de manifestação pela Nordeste, à impugnação à execução de julgado. Ante à falência da Executada, foi determinado o arquivamento dos autos em 28/01/2019.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 1.112.030,85 (12/89 a 06/94), cf. informação do cliente em 06/2002.

Classificação de risco: Possível.

8) NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária (origem: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN)

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x Estado do Rio Grande do Rio Grande do Norte

Processo: 0011417-47.2002.8.20.0001 (001.02.011417-7) – cumprimento de sentença nº 0804953-18.2016.8.20.5001

Recurso de Apelação nº 2009.014417-2 (Relator: Des. Osvaldo Cruz) – 2ª Turma

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença improcedente. Foi dado provimento ao recurso de apelação da Nordeste e, após inadmitido o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte. O processo transitou em julgado, em 01/03/2011. Em 18/02/2016, distribuída a execução de julgado, no valor de R\$ 750.410,71, tendo sido proferido despacho, na mesma data, determinando a citação do Estado do Rio Grande do Norte. Proferida decisão recebendo a impugnação do ERN e intimando a Nordeste à réplica. Em 24/08/2020, foi apresentada réplica, tendo sido os autos remetidos à conclusão.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 1.112.030,85 (05/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.



9) NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de /SP

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x Estado de São Paulo

Processo: 053.02.017343-4 (0017343-79.2002.8.26.0053) execução de julgado: 0009951-63.2017.8.26.0053

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de improcedência. Recurso de apelação julgado improcedente. Interposto Recurso Especial. Despacho inadmitindo o Recurso Especial. Interposto Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial. Agravo de Instrumento distribuído ao Ministro Relator LUIZ FUX – Primeira Turma (Ag 1020121). Dado provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial. O feito transitou em julgado e será dado início à execução. Em 30/09/2015, protocolada petição, dando início à execução de julgado, no valor de R\$ 1.527.806,74. Em 04/11/2015, foi proferido despacho, determinando a citação do Estado de São Paulo. Em 23/11/2015, foi juntada petição da Fazenda do Estado de São Paulo. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 21/06/2016, foi juntada petição pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em 20/06/2016, apresentada impugnação pela Nordeste, aos embargos opostos pelo Estado de São Paulo. Em 10/05/2017, proferido despacho, determinando a digitalização dos autos. Em 28/06/2017, proferido despacho, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo apresente impugnação. Em 31/07/2017, protocolada manifestação à impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo. Em 15/08/2017, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferencia dos cálculos apresentados. Em 15/01/2018, apresentados cálculos pela contadoria. Em 01/02/2018, apresentada manifestação com relação ao relatório apresentado pela contadoria. Em 14/02/2018, proferido despacho, determinando que a atualização será com base no IPCA-E, enquanto que os juros moratórios serão computados de acordo com o mesmo índice exigido pelo Fisco. A primeira será contada desde os desembolsos, ao passo que os juros serão devidos desde o trânsito em julgado. Em 19/02/2018, protocolada petição, apontando o que faltou deliberar das dúvidas do perito. Apresentado relatório pela contadoria, as partes foram intimadas a se manifestar. Apresentadas as manifestações pela parte, sobreveio decisão indicando o índice de atualização para IPCA-E. Em 26/02/2018, a Fazenda apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados em 29/05/2019. Da decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte contrária, a Nordeste apresentou embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, para



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

conceder o prazo de 90 dias para a juntada de um comprovante de pagamento de ICMS. Em 17/06/2019, a Nordeste foi intimada a apresentar cálculos atualizados. A Nordeste apresentou novo cálculo descritivo em 22/10/2019. Em 23/10/2019, foi dada vista à FESP dos novos cálculos juntados. Em 21/11/2019, proferida decisão, determinando apresentação de manifestação pela FESP. Em 03/12/2019, protocolada petição, requerendo a expedição de precatório em favor da Nordeste, no valor de R\$ 2.207.649,71. Em 09/12/2019, proferido despacho, determinando a remessa dos autos à contadoria. Autos remetidos à contadoria.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 925.019,96 (12/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.

10) NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 18ª Vara Cível da Comarca de Aracajú/SE

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x Estado de Sergipe

Processo: 200211901407 (CNJ: 0020755-07.2002.8.25.0001) novo nº: 201111805275

Andamento atual: Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. A Nordeste apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento diante do posicionamento do c. STJ (prescrição decenal: "... Ante o exposto, conheço do Recurso interposto pela Nordeste Linhas Aéreas S/A, em face do Estado de Sergipe (AC nº 4203/2010), para negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a sentença de 1º grau que reconheceu a prescrição ao direito a restituição dos valores pagos indevidamente"). Diante do período discutido nos autos e do posicionamento do STJ, quanto à prescrição decenal, o feito transitou em julgado. Sentença rescindida. Julgamento com resolução do mérito, negando provimento à ação. Transitado em julgado em 15/02/2011. Em 30/10/2019, sem novas movimentações.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 10.943,91 (05/91 a 01/92) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.



11) NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

Natureza: Ação de repetição de indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Partes: Nordeste Linhas Aéreas x Distrito Federal

Processo: 2002.01.1.047583-0 - CNJ: 0011966-20.2002.8.07.0001 - apelação nº 2002.01.1.0477583-0 - CNJ: 0047583-41.2002.8.07.0001 - AREsp 727637/DF - ARE 991467 - Cumprimento de sentença: 0707751-78.2017.8.07.0018 - Agravo de Instrumento n.º 0711180-10.2017.8.07.0000

Andamento atual: Proferida sentença, julgando improcedente a ação, em 30/07/2012, tendo sido interposto recurso de apelação em 14/08/2012, a qual foi recebido com duplo efeito em 16/11/2012. Apresentadas as contrarrazões em 13/12/2012, pelo Distrito Federal. Os autos foram à conclusão no dia 19/12/2012. Proferido despacho, em 01/03/2013, recebendo o recurso de apelação apresentado pela ré, em seu duplo efeito e determinando a apresentação das contrarrazões pela Nordeste. Protocoladas as contrarrazões, em 18/03/2013. Distribuído recurso de apelação, perante a 5ª Turma Cível do TJDF, sob o nº 2002.01.1.047583-0, Rel. Des. Angelo Canducci Passarelli. Proferido acórdão, em 28/11/2014, conhecendo do recurso, rejeitando a preliminar e negando provimento. Interpostos recursos especial e extraordinário, pela Nordeste, em 12/02/2015. Em 24/04/2015, foi proferida decisão, inadmitindo os recursos especial e extraordinário interpostos pela Nordeste. Em 04/05/2015, foram interpostos Aresp e ARE pela Nordeste. Em 17/06/2015, autos remetidos ao STJ. Em 01/03/2016, autos conclusos ao Min. Gurgel de Faria. Publicada decisão, em 30/06/2016, negando seguimento ao recurso especial da Nordeste. Em 11/07/2016, autos remetidos ao MP. Não recorremos desta decisão, devendo transitar em julgado o processo. Em 22/08/2016, certificado o transito em julgado. Em 26/08/2016, autos remetidos para o STF. Em 14/12/2016 - proferida decisão monocrática negando provimento ao Agravo. Interposto Agravo Interno em 01/02/2017. Em 23/03/2017, proferido acórdão negando provimento e aplicando multa processual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Transitado em julgado em 19/04/2017. Arquivamento definitivo da Ação originária em 17/08/2017. Iniciado o cumprimento de sentença por parte da Fazenda Estadual em 24/07/2017. Interposto Agravo de Instrumento n.º 0711180-10.8.07.0000 para a concessão da isenção de custas processuais. Em 27/11/2017, dado provimento ao AI do DF. Em 09/03/2018, determinada a suspensão e arquivamento do feito por um ano. Aguarda-se o término da suspensão.

Valor da causa: R\$ 348.977,84



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Classificação de risco: Possível.

RIO SUL

ACÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF

1) RIO-SUL x ESTADO DA BAHIA

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

Partes: Rio Sul Linhas Aéreas S/A x Estado da Bahia

Processo: 14002917648-8 (CNJ: 0068188-62.2002.805.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Apresentado laudo pericial, foi proferido despacho, em 05/06/2012, intimando as partes para se manifestarem. Protocolada manifestação em 29/06/2012. Sem manifestação da Fazenda Pública. Os autos foram para conclusão em 07/01/2013. Em 2015, o processo foi remetido à seção de digitalização, retornando ao cartório em 26/01/2018. Em 01/08/2018, autos entregues em carga/vista para Fazenda Pública Estadual. Em 15/10/2018, foi apresentada manifestação. Despachamos com o assessor do juiz, requerendo celeridade na prolação da sentença, com apresentação de alegações finais, tendo sido os autos remetidos à conclusão, em 29/10/2021.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 410.343,11 (10/92 a 06/94), cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.

2) RIO-SUL x DISTRITO FEDERAL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: Rio Sul Linhas Aéreas S/A x Distrito Federal

Processo: 0047582-56.2002.8.07.0001- STJ - Resp nº 1081933/DF - ARE nº 742.134 – Cumprimento de Sentença nº 0704320-31.2020.8.07.0018

Andamento atual: Em fase de cumprimento de sentença. Interpostos Recursos Especiais pelas partes (RESP Rio Sul n.º 1081933). Foi negado seguimento aos dois



recursos especiais, em 19/05/2010. Assim, foram apresentados agravos internos por ambas as partes e foi negado o provimento de ambos. Em 04/05/2012, foram opostos embargos de declaração pela Rio Sul, que foram rejeitados. Interposto recurso extraordinário pela Rio Sul em 15/08/2012. Contrarrazões apresentadas em 03/10/2012. Foi indeferindo, liminarmente, o recurso extraordinário interposto, julgando prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC e não admitindo o recurso, em 28/02/2013. Interposto Agravo em recurso extraordinário, em 11/03/2013. Autos distribuídos ao STF (ARE 742134 - relator Min. Luiz Fux). Foi negado provimento ao agravo interposto pela Rio Sul. Em 02/06/2014, foi interposto agravo interno. Autos remetidos à conclusão, na mesma data. Em 19/06/2015, por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Em 28/09/2015, os autos retornaram à vara de origem, para início da execução de julgado. Em junho de 2020, foi distribuída a execução de julgado. Em 03/08/2020, a Rio Sul apresentou petição para esclarecer o teor dos contratos de prestação de serviços advocatícios. Em 15/07/2021, expedida requisição de precatório nº 149976, no valor de R\$ 2.115.619,34. Em 30/07/2021, protocolada petição, dando ciência da expedição do ofício requisitório e requerendo a expedição um ofício para cada exequente. Em 17/08/2021, certificado o decurso de prazo para a parte contrária se manifestar. Em 27/10/2021, expedida certidão, informando que ainda não consta resposta ao Ofício de ID 98279817. Em 10/11/2021, expedida certidão, informando que foi encaminhado o Ofício 1333-M/2º CJUFAZ, por e-mail, à 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sem que haja necessidade de se aguardar resposta ao expediente, determinando que se aguarde o pagamento do precatório expedido (ID 97872884).

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 2.205.652,70 (02/93 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.

3) RIO-SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

Partes: Rio Sul Linhas Aéreas S/A x Estado do Espírito Santo

Processo: 24020092276 (CNJ: 0009227-75.2002.8.08.0024)



Andamento atual: Em fase de conhecimento. Proferida sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, que foi provido para julgar a ação procedente. Interposto recurso especial pelo Estado. Processo digitalizado recebido pelo STJ em 29/11/2012 (AREsp nº 266618). Entrada em COORDENADORIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA REPETITIVA em 04/12/2012. Publicado no DO, e, 25/01/2013, a distribuição do ARESP 266618/ES (2012/0257212-7), Min. Humberto Martins - 2ª Turma. Proferida decisão, em 14/02/2013, conhecendo do agravo e dando provimento ao recurso especial em menor extensão, para reconhecer a aplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso dos autos, e retorná-los à origem para que seja analisado se houve a comprovação de que a Rio Sul arcou com o encargo financeiro do tributo, em 14/02/2013. Opostos embargos de declaração em 19/02/2013. Rejeitados os embargos, em 08/03/2013. Autos arquivados em 20/03/2014, a respeito da decisão do STJ que determinou a produção de provas, após provimento do recurso especial do Espírito Santo, para dar provimento em menor extensão. Aguarda-se produção de provas. Protocolada petição, chamando o feito à ordem e requerendo a realização de prova pericial.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acolhida impugnação do Estado para apuração do valor.

Valor envolvido: R\$ 905.149,14 (06/93 a 06/94), cf. informação do cliente em junho de 2002.

Classificação de risco: Possível.

4) RIO-SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara Tributários – Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: Rio Sul Linhas Aéreas S/A x Estado de Minas Gerais

Processo: 24027531383 - AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Agravo de instrumento nº 1.254.991 (CNJ: 7531383-37.2002.8.13.0024)

Andamento atual: Pendente execução de julgado. O agravo de instrumento em recurso especial, interposto pela Rio Sul perante o STJ, foi improvido em decisão publicada em fev/2011 (AG 1254991 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Turma). Interposto agravo regimental que aguarda julgamento. O REsp do Estado foi improvido, pendente de julgamento embargos de declaração (REsp 1166195). Proferida decisão, cancelando a ordem de sobrestamento do feito. Proferida decisão, em 19/11/2012, indeferindo liminarmente o processamento do recurso



extraordinário interposto pela Rio Sul, tendo sido interposto agravo regimental contra tal decisão, em 26/11/2012. Proferida decisão, em 01/02/2013, negando provimento ao agravo regimental interposto. Autos conclusos ao relator, desde 06/09/2013. Os autos permanecem conclusos ao relator. Em 11/03/2013, certidão do trânsito em julgado. Em 18/03/2013, processo baixado para a vara de origem. Quanto ao recurso especial do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo principal (ADDREsp 1166195/MG), em 13/10/2017, houve o trânsito em julgado do processo, em que se negou seguimento ao seu recurso especial, com baixa à origem em 16/10/2017.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 7.982.995,50 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.

5) RIO-SUL x ESTADO DO PARANÁ

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

Partes: Rio Sul Linhas Aéreas S/A x Estado do Paraná

Processo: 39100/0000 (CNJ: 0000188-92.2002.8.16.0004)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Reformado definitivamente o acórdão proferido pelo TJPR, pelo c. STJ, para que seja julgado o mérito da demanda. Os autos baixaram em fev/2011 e a Rio Sul protocolou manifestação a respeito da questão de mérito e de como ela vem sendo julgada favoravelmente perante o c. STJ. Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR). Interposto agravo de instrumento, pelo Estado do Paraná, contra decisão que deferiu o pedido de apresentação de prova emprestada. Protocoladas as contrarrazões de agravo de instrumento, em 19/11/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Paraná a se manifestar sobre a documentação apresentada pela Rio Sul, em 22/11/2012. Em 03/08/2016, sem novidades na movimentação. Aguarda decisão a respeito das provas, em primeiro grau. Proferido despacho em 28/09/2012, determinando a apresentação de prova emprestada, tendo sido efetuado o protocolo em 30/10/2012. Distribuído AI n.º 0977488-1, interposto pelo Estado do Paraná (Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho - 1ª Câmara Cível). Proferido despacho, em 15/04/2013, determinando que a Rio Sul de manifeste acerca da documentação



juntada aos autos pelo Estado do Paraná. Protocolada petição, rebatendo a manifestação apresentada pela Fazenda do Estado do Paraná, sobre os laudos juntados pela Rio Sul, a título de prova emprestada. Julgamento do agravo de instrumento realizado em 21/05/2013, tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado do Paraná (ainda não publicado). Publ. em 11/07/2013, decisão, nos seguintes termos: "Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso". Opostos embargos de declaração, em 22/07/2013. Em 06/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." Nos autos dos edcl no AI 0977488-1/02, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "cumpra-se o venerando despacho: I. Tendo em vista o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração opostos pela massa falida Rio Sul Linhas Aéreas, intime-se o embargado - Estado do Paraná - para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 cinco dias. II. Após, voltem conclusos." Em 09/09/2013, foi proferida decisão, rejeitando os embargos de declaração, por v.u. Em 26/09/2013, foram interpostos os recursos especial e extraordinário. Em 19/11/2013, foi publicado despacho, determinando vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos. Em 06/12/2013, foi proferido despacho, determinando que a Rio Sul se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Protocolada petição, em 16/12/2013, requerendo a realização de provas nos autos. Em 01/04/2014, foi proferida decisão, negando seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela Rio Sul. Em 14/04/2014, foram interpostos ADResp e ADRExt. Autos remetidos ao arquivo provisório para posterior digitalização, em 18/08/2014. Em 02/12/2015, proferido despacho, determinando a intimação do perito judicial Dr. Sandro Rogério Rauen Lopes, para início dos trabalhos periciais. Em 08/03/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/11/2016, expedida certidão pelo cartório, informando que o perito foi comunicado acerca dos questionamentos apresentados pelas partes, a serem respondidos. Em 18/11/2016, apresentada manifestação pelo perito judicial, sobre valor dos seus honorários (R\$ 15.400,00). Em 14/12/2016, apresentada petição pela Rio Sul, concordando com o valor dos honorários periciais e requerendo que o valor seja pago em 10 vezes. Em 08/05/2017, apresentada petição pelo perito, esclarecendo a sistemática adotada para o valor dos honorários. Em 29/05/2017, protocolada petição pela Rio Sul, ratificando a sua concordância, com relação ao valor dos honorários. Em 05/06/2017, protocolada petição pelo Estado do Paraná, informando que a obrigação de pagamento dos honorários do perito é integralmente da autora do feito. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 13/03/2018, requerida a



homologação do parcelamento dos honorários periciais para que a quantia possa ser desembolsada pela massa falida. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 30/07/2018, sem movimentação. Em 10/09/2018, proferido despacho, deferindo o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR). Foram pagas 9 parcelas até 30/10/2019. Em 22/10/2019, foi protocolada petição requerendo a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de depósito da décima e última parcela dos honorários periciais, no valor correspondente a R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais). Em fase de conhecimento. Sentença improcedente. Foi dado provimento ao recurso de apelação da Nordeste e, após inadmitido o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte. O processo transitou em julgado, em 01/03/2011. Iniciar execução. Em 18/02/2016, distribuída a execução de julgado, no valor de R\$ 750.410,71, tendo sido proferido despacho, na mesma data, determinando a citação do Estado do Rio Grande do Norte. Em 20/01/2020, foi juntada petição com comprovante de quitação da última parcela dos honorários do perito. Laudo pericial apresentado. Em 01/10/2020, a Autora foi intimada a se manifestar sobre o laudo pericial. Em 21/10/2020, foi apresentada manifestação ao laudo pericial. Em 15/04/2021, apresentadas alegações finais. Em 23/07/2021, proferida sentença, julgando procedente a ação. Em 13/08/2021, interposto recurso de apelação, pelo Estado do Paraná. Em 29/09/2021, protocolada petição, requerendo a liberação dos honorários do perito. Em 17/11/2021, interposto recurso de apelação pelo Estado do Paraná. Prazo em curso para apresentação de contrarrazões de apelação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Classificação de risco: Possível.

6) RIO-SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 3ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE

Partes: Rio Sul Linhas Aéreas S/A x Estado de Pernambuco

Processo: CNJ: 0018077-41.2002.8.17.0001 (001 2002 018077 3)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Foi decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito (o juiz, equivocadamente, entendeu ter ocorrido inércia da Autora na condução do processo). Foi interposto recurso de apelação e remetidos os



autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (apelação 0018077-41.2002.8.17.0001 (227687-5). Em 03/11/2014, foi proferida decisão monocrática, dando provimento ao recurso voluntário, para que a sentença seja anulada e que os autos retornem ao juízo de origem para realização de prova pericial e prolação de nova sentença. Em 10/11/2015, proferido despacho, determinando a especificação de provas. Em 24/02/2016, protocolada petição requerendo a realização de prova emprestada nos autos. Em 28/06/2018, proferido despacho, determinando a intimação do Estado de Pernambuco para se manifestar acerca da documentação juntada pela Autora. Em 20/12/2018, sobressaiu decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre interesse em produção de provas. Em 08/07/2019, a Autora reiterou pedido de produção de prova documental. Em 30/10/2019, autos conclusos. Em 03/11/2020, autos remetidos para digitalização e ainda não devolvidos.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 47.997,33 (04/94 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível.

7) RIO-SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: Rio Sul Linhas Aéreas S/A x Estado do Rio de Janeiro

Processo: 20020010765004 (CNJ: 0078371-05.2002.8.19.0001)

Andamento atual: Em fase de conhecimento. Sentença de procedência com posterior interposição de recurso de apelação, por parte do Estado do Rio de Janeiro e apresentação de contrarrazões de apelação em agosto de 2010. Negado provimento ao recurso. Interposto recurso especial. Proferida decisão em 08/11/2012, inadmitindo o recurso especial, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Despacho em 17/12/2012: Cumpram-se os v. Acórdãos/ Decisões, de fls. 615-624 e 692-695. Aguardando execução de julgado. Protocolada execução de julgado, em 07/07/2016, no valor de R\$ 6.299.594,57. Em 30/08/2018, proferido despacho, determinando a apresentação de impugnação pelo Estado. Em 10/09/2018, protocolada réplica aos embargos à execução, juntada em 14/01/2019. Em 21/01/2019, foi determinada vista ao MP. Em 08/05/2019, autos remetidos ao MP. Em 22/05/2019, foi juntado o parecer do Ministério Público. Em 20/02/2020,



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

proferida decisão, determinando a remessa dos autos ao contador judicial, para apuração do valor devido, para verificar se há o alegado excesso de execução apontado na impugnação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro. Em 14/07/2021, recebida intimação, para apresentação de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial. Em 21/07/2021, protocolada petição pela Rio Sul, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 3.681.999,78 (06/93 a 06/94) cf. informação do cliente em 06/2002.

Classificação de risco: Possível.

8) RIO-SUL x ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP

Partes: Rio Sul Linhas Aéreas S/A x Estado de São Paulo

Processo: 053.02.017342-6 - REsp nº 1305437/SP (2011/0034737-0) ARExt nº 1138727 – cumprimento provisório de sentença nº 0005214-46.2019.8.26.0053

Andamento atual: Em fase de execução. Sentença de improcedência. Protocolo de Recurso Especial e Extraordinário. Ambos os recursos foram inadmitidos, tendo sido interpostos os correspondentes agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, em dezembro de 2010. STJ: Rel. Min. Teori Albino Zavascki – aguarda julgamento. AREsp provido, convertendo o recurso em REsp, que aguarda julgamento. Publicada a distribuição do Resp no STJ, sob o nº 1305437/SP (2011/0034737-0), em 18/02/2013. Autos conclusos ao relator na mesma data. Em 08/09/2017, não conhecido o recurso da empresa. Em 15/09/2017, opostos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados em 23/11/2017. Em 15/12/2017, interposto Agravo Interno. Processo com vistas à Procuradoria Estadual. Em 24/04/2018, negado provimento ao agravo Interno. Autos remetidos ao STF. Em 22/06/2018, negado provimento ao ARExt. Em 13/08/2018, certificado o trânsito em julgado do ARExt e determinado o retorno dos autos à vara de origem. Em 27/11/2018, proferido despacho, determinando o cumprimento do v. acórdão. Iniciado o cumprimento de sentença 0005214-46.2019.8.26.0053. Em 01/04/2019, a Rio Sul protocolou petição requerendo habilitação de crédito da parte contrária. Em 21/11/2019, autos arquivados provisoriamente.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Valor envolvido: R\$ 34.280.808,59 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.